SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 04 de Agosto de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO V | Nº 1153

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DO GABINETE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista a Ata de Julgamento da Comissão Permanente de Licitação, constante no processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP número 004/2014**, considerando que o mesmo está de acordo com os artigos e parágrafos da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 024/2013 de 11 de Março de 2013, o Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:
HOMOLOGAR a proposta vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 004/2014** do processo licitatório relativo à **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS DO PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM** as empresas:
LUDMILO FERREIRA BARBOSA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **01.293.277/0001-12 para os itens 2 e 13.** O valor referente aos itens apregoados importam em **R$ 430.584,00 (Quatrocentos e trinta mil quinhentos e oitenta e quatro mil)**, conforme Ata e Planilhas apensas ao processo na forma da Lei.

A. M.O DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. **03.637.283/0001-60, para os itens 1; 10 e 16.** O valor referente aos itens apregoados importa em **R$ 468.100,00 (Quatrocentos e sessenta e oito mil e cem reais)** conforme Ata e Planilhas apensas ao processo na forma da Lei.

JOÃO B S COMERCIAL - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. **01.995.853/0001-73, para os itens 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 11; 12; 14 e 15.** O valor referente aos itens apregoados importa em **R$ 88.049,20 (Oitenta e oito mil, e quarenta e nove reais e vinte centavos),** conforme Ata e Planilhas apensas ao processo na forma da Lei.

DETERMINAR ainda, que a Secretaria de Finanças tome as providências necessárias para o término deste processo licitatório.

ATALAIA DO NORTE/AM, 25 de julho 2014.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal de Atalaia do Norte-AM.

Publicado por:
Nailson Carlos Rodrigues Tenazor
Código Identificador:3FC62CE7

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista a Ata de Julgamento da Comissão Permanente de Licitação, constante no processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP número 005/2014**, considerando que o mesmo está de acordo com os artigos e parágrafos da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 024/2013 de 11 de Março de 2013, o Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:
HOMOLOGAR a proposta vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 005/2014** do processo licitatório relativo à **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM NO ANO LETIVO DE 2014** as empresas:
MARIA COSTA LUCAS-ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **11.747.340/0001-05 para os itens 1; 3; 5; 8; 9; 11; 13; 16; 19; 21; 23; 24; 27; 28; 35; 36; 37; 39; 40; 41; 42; 44; 45; 47; 49; 51; 54 e 55.** O valor referente aos itens apregoados importa em **R$ 249.282,00(Duzentos e Quarenta e Nove Mil Duzentos e Oitenta e Dois Reais)**, conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

FN COMERCIO E SERVIÇOS DE BUFÊ LTDA-EP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. **14.969.373/0001-80 para os itens 2; 4; 6; 7; 10; 12; 14; 15; 17; 18; 20; 22; 25; 26; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 38; 43; 46; 48; 50; 52 e 53.** O valor referente aos itens apregoados importam em **R$ 326.000,00 (Trezentos e Vinte**

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

e Seis Mil Reais) conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

DETERMINAR ainda, que a Secretaria de Finanças tome as providências necessárias para o término deste processo licitatório.

ATALAIA DO NORTE/AM, 25 de julho 2014.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal de Atalaia do Norte-AM.

Publicado por:
Nailson Carlos Rodrigues Tenazor
Código Identificador:03CD6836

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 004/2014

RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE **PREGÃO PRESENCIAL SRP – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2014/PM-ATN**
ESPÉCIE: Ata de registro de Preços 004/2014 CML – realizado em 16 de julho de 2014;
PARTES: Município de Atalaia do Norte/AM, através da **Comissão Municipal de Licitação – CML** e Secretaria Municipal de Transporte denominada ÓRGÃO GERENCIADOR onde são registrados os preços das empresas abaixo identificadas, para eventual fornecimento futuro.
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS DO PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE/AM;**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes de contratação do objeto desta Ata de Registro de Preços correrão a conta dos recursos consignados no orçamento para o exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos os programas de trabalho e elementos de despesa específico constarão na respectiva Nota de Empenho.
VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 (doze) MESES;
ITENS REGISTRADOS SRP 004/2014: Os itens estão registrados nos termos da Proposta vencedora do Pregão para registros de preços 004/2014, conforme ordem cronológica abaixo:
VALOR GLOBAL DOS PREÇOS REGISTRADOS AS EMPRESAS:
1-LUDMILO FERREIRA BARBOSA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **01.293.277/0001-12 para os itens 2 e 13.** O valor referente aos itens apregoados importam em **R$ 430.584,00 (Quatrocentos e trinta mil quinhentos e oitenta e quatro mil)**, conforme Ata e Planilhas apensas ao processo na forma da Lei.
2-A. M.O DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. **03.637.283/0001-60, para os itens 1; 10 e 16.** O valor referente aos itens apregoados importa em **R$ 468.100,00 (Quatrocentos e sessenta e oito mil e cem reais)** conforme Ata e Planilhas apensas ao processo na forma da Lei.
3- JOÃO B S COMERCIAL - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. **01.995.853/0001-73, para os itens 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 11; 12; 14 e 15.** O valor referente aos itens apregoados importa em **R$ 88.049,20 (Oitenta e oito mil, e quarenta e nove reais e vinte centavos),** conforme Ata e Planilhas apensas ao processo na forma da Lei.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Sistema de Registro de Preços art. 15 da Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 024/2013 de 11 de Março de 2013.
OBSERVAÇÃO: A descrição completa dos itens encontra-se disponível na Secretaria Municipal de Administração – Órgão Gerenciador da Ata.

Atalaia do Norte 25 de julho de 2014.

ALZERINA SOUSA DE ABREU
Presidente da CML

Publicado por:
Nailson Carlos Rodrigues Tenazor
Código Identificador:DDE9D90F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 005/2014

RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE **PREGÃO PRESENCIAL SRP – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2014/PM-ATN**
ESPÉCIE: Ata de registro de Preços 005/2014 CML – realizado em 17 de julho de 2014;
PARTES: Município de Atalaia do Norte/AM, através da **Comissão Municipal de Licitação – CML** e Secretaria Municipal de Educação Cultura, Desporto e Lazer denominada ÓRGÃO GERENCIADOR onde são registrados os preços das empresas abaixo identificadas, para eventual fornecimento futuro.
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM NO ANO LETIVO DE 2014**;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes de contratação do objeto desta Ata de Registro de Preços correrão a conta dos recursos consignados no orçamento para o exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos os programas de trabalho e elementos de despesa específico constarão na respectiva Nota de Empenho.
VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 (doze) MESES;
ITENS REGISTRADOS SRP 005/2014: Os itens estão registrados nos termos da Proposta vencedora do Pregão para registros de preços 005/2014, conforme ordem cronológica abaixo:
VALOR GLOBAL DOS PREÇOS REGISTRADOS AS EMPRESAS:
MARIA COSTA LUCAS-ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **11.747.340/0001-05 para os itens 1; 3; 5; 8; 9; 11; 13; 16; 19; 21; 23; 24; 27; 28; 35; 36; 37; 39; 40; 41; 42; 44; 45; 47; 49; 51; 54 e 55.** O valor referente aos itens apregoados importa em **R$ 249.282,00(Duzentos e Quarenta e Nove Mil Duzentos e Oitenta e Dois Reais)**, conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

FN COMERCIO E SERVIÇOS DE BUFÊ LTDA-EP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. **14.969.373/0001-80 para os itens 2; 4; 6; 7; 10; 12; 14; 15; 17; 18; 20; 22; 25; 26; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 38; 43; 46; 48; 50; 52 e 53.** O valor referente aos itens apregoados importam em **R$ 326.000,00 (Trezentos e Vinte e Seis Mil Reais)** conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Sistema de Registro de Preços art. 15 da Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 024/2013 de 11 de Março de 2013.
OBSERVAÇÃO: A descrição completa dos itens encontra-se disponível na Secretaria Municipal de Administração – Órgão Gerenciador da Ata.

Atalaia do Norte 25 de julho de 2014.

ALZERINA SOUSA DE ABREU
Presidente da CML

Publicado por:
Nailson Carlos Rodrigues Tenazor
Código Identificador:51227C1F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARCELOS

GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2014)

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barcelos informa que, a **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2014,**

publicado no Diário dos Municípios no dia 19 de fevereiro de 2014, ANO V/ Nº 1040, páginas 03 e 04 e publicado ainda no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal na mesma data, cujo objeto era a **Execução de obras e serviços de engenharia para "CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL"**, no dia programado para a abertura do certame, 06 de março de 2014, **não houve o comparecimento de nenhum licitante interessado**, sendo, portanto, declarada **DESERTA** o procedimento licitatório.

Barcelos/AM, 10 de março de 2014.

MELISSA BELEZA ODA
Presidente da CPL

Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 10 de março de 2014, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

(Consta no processo a via original devidamente assinada)

Publicado por:
Jonathan Oliveira da Silva
Código Identificador:A0E245B1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 027/2013 - GPMBVR, DE 15 DE JULHO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS PARA O BIÊNIO 2013/2015, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Excelentíssimo Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos em exercício, senhor **PEDRO DÁCIO DIAS,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6o, III, da Lei Municipal de n° 220-A/2012, de 12 de março de 2012.

DECRETA

Art. 1o. - Nomear, nos termos da do que dispõem os Art. 4o, I **e** II, parágrafo único, da Lei Municipal n° 103/1999, de 12 de março 1999, as pessoas abaixo relacionadas, indicadas pelas entidades e a sociedade civil, para comporem os Membros do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Boa Vista do Ramos para o biênio 2013/2015.

01. Secretaria de Municipal de Assistência Social
Titular: Orismar Rodrigues Gomes
Suplente: Alcimara Valente dos Santos
02. Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Titular: Antonio Juacyr Tavares Straus
Suplente: Gerson Passos Tavares Filho
03. Secretaria Municipal de Saúde
Titular - Maria Jocimara dos Santos
Suplente - Isaac Matos de Oliveira
04. Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Titular - Maria do Rosário Costa Ferreira
Suplente - Adrine Soares Dácio
05. Associação Pestalozzi
Titular - Emina Costa da Silva
Suplente - Adriana Costa Ferreira
06. Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais
Titular - Franciane Pereira Marinho
Suplente - Glaucenilda Pereira de Menezes
07. Unidade Mista de Boa Vista do Ramos
Titular: Luiz Antônio Moreira Mendes
Suplente: Raimunda Alcemira B.Vasconcelos
08. Colônia de Pescadores z-15 – BVR
Titular: Isaac de Oliveira Lima
Suplente: Jonathas de Oliveira Cardoso

Art. 2o - O mandato dos conselheiros de que trata este Decreto será pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos mais uma vez por igual período.

Art. 3o - O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Municipal de Assistência Social considerado serviço Público relevante e não será renumerado.

Art. 4o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições contrárias.

Registre-se,
cientifique-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, aos 15 dias do mês de julho de 2013.

PEDRO DÁCIO DIAS
Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, em exercício

Publicado o presente Decreto na Secretaria Executiva de Governo - SEGOV, em conformidade com o artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Ramos, aos 15 dias do mês de julho de 2013.

Publicado por:
Osni Dutra Cecílio
Código Identificador:4C9813C2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 010/2014 - GPMBVR, DE 16 DE JUNHO DE 2014

ALTERA O DECRETO N9 027/2013 QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA O BIÊNIO 2013/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor, **AMINTAS JUNIOR LOPES PINHEIRO,** Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas com fulcro no artigo 69 da Lei Municipal 220/2012, de 12 de março de 2012.
Considerando, a necessidade de recomposição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, em razão das vacâncias conforme solicitação do presidente do referido Conselho, formalizado através do Ofício n9 002/2014 - CMAS/BVR.
Considerando, que cabe ao chefe do Poder Executivo adotar medidas dessa natureza.

DECRETA

Art. 1º - Nomear, nos termos da do que dispõem os Art. 49, I e II, parágrafo único, da Lei Municipal n9 103/1999, de 12 de março 1999, o qual passa a compor o Conselho Municipal de Assistência Social com os membros indicados pela sociedade civil organizada do município de Boa Vista do Ramos para o biênio 2013/2015, conforme a seguir;.

01. Secretaria de Municipal de Assistência Social
Titular: Orismar Rodrigues Gomes
Suplente: Alcimara Valente dos Santos
02. Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Titular: Antonio Juacyr Tavares Straus
Suplente: Gerson Passos Tavares Filho
03. Secretaria Municipal de Saúde
Titular - Maria Jocimara dos Santos
Suplente – Maria do Socorro Matos de Oliveira
04. Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Titular - Maria do Rosário Costa Ferreira
Suplente - Adrine Soares Dácio
05. Associação Pestalozzi
Titular - Emina Costa da Silva
Suplente - Adriana Costa Ferreira

06. Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais
Titular - Franciane Pereira Marinho
Suplente - Glaucenilda Pereira de Menezes
07. Unidade Mista de Boa Vista do Ramos
Titular: Luiz Antônio Moreira Mendes
Suplente: Pedro Lopes
08. Colônia de Pescadores z-15 – BVR
Titular: Jonathas de Oliveira Cardoso
Suplente: Aurélio Luiz Souza da Silva

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, aos 16 dias do mês de junho de 2014.

AMINTAS JÚNIOR LOPES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

Publicado o presente Decreto na Secretaria Executiva de Governo - SEGOV, em conformidade com o artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Ramos, aos 16 dias do mês de junho de 2014.

Publicado por:
Osni Dutra Cecílio
Código Identificador:C36054EB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CANUTAMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 009/14/SRP

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canutama torna público que fará realizar **PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2014/SRP – CPL/PMC**, no dia **14 de agosto de 2014, às 09h00min**, objetivando o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica, através da realização de Pregão Presencial, visando a prestação de serviços de hospedagem, no Município de Canutama, com disponibilização de apartamentos, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, destinados a profissionais que estejam no Município em razão da realização de cursos, seminários, treinamentos, reuniões e/ou audiências de interesse do ente municipal, assim como a autoridades em visitas oficiais ao Município.

O Edital e o termo de referência, assim como os demais anexos, encontram-se disponíveis na sede da Comissão Permanente de Licitação, no período de 02/08/2014 a 13/08/2014, na Rua Floriano Peixoto, s/n – Centro, Canutama (AM), de segunda a sexta-feira, de 08 h às 14 h, podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00 (vinte reais).

Canutama (AM), 07 de julho de 2014.

RAIMUNDO NELINILSON SILVA DE AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PMC

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:AB12A749

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 010/14/SRP

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canutama torna público que fará realizar **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2014/SRP – CPL/PMC**, no dia **14 de agosto de 2014, às 09h00min**, objetivando o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de reserva e emissão de bilhetes de passagens aéreas e envio de malotes, visando atender necessidades do Município de Canutama, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.
O Edital e o termo de referência, assim como os demais anexos, encontram-se disponíveis na sede da Comissão Permanente de Licitação, no período de 02/08/2014 a 13/08/2014, na Rua Floriano Peixoto, s/n – Centro, Canutama (AM), de segunda a sexta-feira, de 08 h às 14 h, podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 20,00 (vinte reais).

Canutama (AM), 11 de julho de 2014.

RAIMUNDO NELINILSON SILVA DE AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PMC

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:FA77D1E3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 493/2014

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Careiro da Várzea, no uso de suas atribuições que lhe Sá conferidas por lei;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
LEI:
Art. 1o São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2o, da Constituição, as Diretrizes Orçamentárias do Município do Careiro da Várzea para 2015, compreendendo:
I – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2015;
IV – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2015;
V – as diretrizes relativas à política de pessoal;
VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Art. 2.o Em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no **Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os **Anexos II e III, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Art. 3.º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – **Unidade Orçamentária**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
II - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
III - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV - **Projeto,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações,

limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4.° O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida - 2;

III – Outras Despesas Correntes - 3;

IV – Investimentos - 4;

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou

b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:

I – União – 20;

II – Governo Estadual – 30;

III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

IV – Consórcios Públicos - 71

V – Aplicação Direta – 90;

VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou

VII – a ser definida - 99

§ 4.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".

Art. 5° O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

Art. 6° As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

a) demonstrativo de sua evolução de 2011 a 2013;

b) da projeção para 2016 e 2017;

c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1. º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2. º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7. º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8. º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa

Art. 11. – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2015, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2015.

Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2015, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2014, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.
§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.
Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.
Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2015.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL
Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1° do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.
Art. 21 - No exercício de 2015, somente poderão ser admitidos servidores se:
I – existirem cargos vagos a preencher;
II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.
Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.
§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.
Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.
Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.
Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.
Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
III - pagamento do serviço da dívida;
IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2014;
V – programa de duração continuada;
VI – assistência social, saúde e educação;
VII – manutenção das entidades; e
VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.
Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.
Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM, 29 DE JULHO DE 2014

PEDRO DUARTE GUEDES
Prefeito Municipal do Careiro da Várzea

Publicado por:
Fabrício Rafael da Silva
Código Identificador:F00CCDE1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

CÂMARA MUNICIPAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Artigo 102, § 2º do Regimento Interno

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE EIRUNEPÉ-AM, RAIMUNDO AUGUSTO REBOUÇAS PINHEIRO – PSD, representante legal, conforme o art. 18 do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, art.39 e,
Com base no art. 102, § 2º do Regimento Interno, fica afixado o informativo, para conhecimento e verificação da população em geral ou a quem possam interessar que encontra-se na Secretaria Geral desta Augusta Casa Legislativa o BALANÇO GERAL do Exercício de 2013 do Poder Executivo Municipal, a partir da presente data.

Eirunepé-AM, 31 de julho de 2014

Publicado por:
Antonio Janeilson Leite Pedrosa
Código Identificador:F555579F

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 029/2014 – GAB/PRE/CME

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ – CME

PORTARIA nº 029/2014 – GAB/PRE/CME

DISPÕE SOBRE NOMEAR A SERVIDORA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CONFORME ESPECIFICA

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, no uso de suas atribuições legais no que confere através do Artigo 39. Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eirunepé.

R E S O L V E
NOMEAR, a partir desta data, a servidora da Câmara Municipal de Eirunepé, do cargo de Provimento em Comissão, na função de Assessor Legislativo, a Sr.ª Tatiane Monteiro de Souza, inscrita no Cadastro de Pessoa Física com o nº. 025.314.172-90 e RG nº 2822334-9.

CERTIFIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ – AM, EM 01 DE JULHO DE 2014.

Publicado por:
Antonio Janeilson Leite Pedrosa
Código Identificador:2D291A1D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2014-GAB/CMS.

Conselho Municipal de Saúde de Iranduba

INSTITUI Comissão Eleitoral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com as normas regimentais, e,

Tendo em vista a realização das novas eleições para renovação dos representantes do colegiado do Conselho Municipal de Saúde – Iranduba, 04.08.2014, segunda-feira, na sala do conselho, na sede da Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Av. Amazonas, s/nº, Centro.

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar o processo eletivo, tornando-o imparcial.

RESOLVE:

I - INSTITUIR uma Comissão, sob a presidência do primeiro para coordenar a eleição dos novos representantes do colegiado do CMS/IRANDUBA, assim composta:
Leandro Bezerra de Souza; 2. Raimundo Nonato Neto Carneiro; 3. Ronalth Oliveira de Carneiro.

II – Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CMS, 31 de maio de 2014.

RISLEY NASCIMENTO CARESTO
Presidente do CMS/IRANDUBA

FRANKLIN JANIO RODRIGUES CAMPOS
Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Franklin Janio Rodrigues Campos
Código Identificador:CFEF26B6

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO CMS – IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais, e, na forma do Art. 8°, IV do Regimento Interno, convoca novas eleições para renovação dos representantes do colegiado do Conselho Municipal de Saúde – Iranduba, arealizar-se no dia 04.08.2014, segunda-feira, na sala do Conselho, na sede da Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Av. Amazonas, s/n°, Centro.

Os interessados deverão comparecer na sede do supramencionado Conselho, no período de 29.05.14 a 29.07.14, das 08h00m às 12h00m e de 14h00m as 17h00m, impreterivelmente para a entrega das correspondências oficializando os assentos no Conselho.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRANDUBA, em 29 de Maio de 2014.

RISLEY NASCIEMNTO CARESTO
Presidente do CMS/IRANDUBA

Publicado por:
Franklin Janio Rodrigues Campos
Código Identificador:A002043E

GABINETE DO PREFEITO
AUTO DE INTERDIÇÃO Nº 009/2014

A Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela**Lei nº 023/98, Art. 02 e 13,** que cria o Código de Obras do Município de Iranduba/AM, torna publico que expediu o**AUTO DE INTERDIÇÂO Nº 009/2014**do **Condomínio Fechado**denominado**Recanto das Águas**sob a responsabilidade d**o Sr Eliseu Ferreira Lúcio**, portador do **CPF 620915492-15, RG: 1364866-7 SSP/AM.OCORRENCIA;** Loteamento Irregular sem Licença de Projeto e de Construção, Localizado na Estrada Estadual Manoel Urbano – AM 070 km 26, S/N - Iranduba/AM.

Publicado por:
Franklin Janio Rodrigues Campos
Código Identificador:AF68A3A1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

A Câmara Municipal de Itacoatiara, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados que a licitação referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2014,** objetivando a contratação de pessoa jurídica para execução das prestações de serviços contínuos gerais de conservação e limpeza das instalações prediais, moveis e utensílios e também a parte externa da Câmara Municipal de Itacoatiara, conforme as especificações do Projeto Básico, **está SUSPENSA,** em virtude da solicitação do setor Jurídico da Câmara Municipal de Itacoatiara.

Itacoatiara/Am, 01 de agosto de 2014.

A Comissão

Publicado por:
Nilton Fabiano Ribeiro Moreira
Código Identificador:FBC786FF

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA
PORTARIA Nº 25, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

Nomeia Gelzia Alves Santana, para o cargo de Chefe de Seção de Gestão de Custeio e Compensação

Previdenciária, AD-4, da estrutura Administrativa do IMPREVI.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 159, de 27 de setembro de 2010.
R E S O L V E:
I. NOMEAR, a partir de 01 de Agosto de 2014, GELZIA ALVES SANTANA para o cargo de provimento comissionado de CHEFE DE SEÇÃO DE GESTÃO DE CUSTEIO E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AD-4, da Estrutura Administrativa do IMPREVI.
II. Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de Agosto de 2014, e publicada nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO IMPREVI, 01 DE AGOSTO DE 2014; Itacoatiara - Amazonas.

MÁBIO FRUTUOSO DE FRANÇA
Diretor-Presidente do IMPREVI
Decreto n° 004 de 02.01.2013

Publicado por:
Adonai Serrão Cavalcante
Código Identificador:46D2B316

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA
PORTARIA Nº 24, DE 18 DE JULHO DE 2014

Concede DIÁRIAS ao servidor ADONAI SERRÃO CAVALCANTE, Diretor Administrativo Financeiro deste instituto e dá outras providências.

O Diretor Presidente do IMPREVI usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48 da Lei Municipal nº 070, de 15 de maio de 2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município,
R E S O L V E:
I. Conceder DIÁRIAS ao servidor **ADONAI SERRÃO CAVALCANTE**, Diretor Administrativo Financeiro deste Instituto, inscrito no CPF sob o nº 065.283.502-30, com domicílio á Rua João Valério, 589, Jauary I, Itacoatiara-Am.
II. Autorizar o pagamento de 02(duas) diárias, no valor total de R$ 673,40(seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos), para que o mesmo possa se deslocar até a Capital do Estado do Amazonas, conforme detalhamento abaixo:
Motivo da Viagem: Protocolar documentos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e tratar assuntos de interesse do IMPREVI, junto ao Escritório Contábil Record.
Local: Tribunal de Contas do Estado, Rua Efigênio 1655, Aleixo, e Escritório Contábil Record, Rua Constelação de Touro, 166, Aleixo, Manaus-AM
Data: 21 e 22/07/2014.
Data de Retorno: 23 de julho de 2014
III. Comunique-se, averbe-se e publique-se.
IV. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO IMPREVI, 18 de julho de 2014.

MÁBIO FRUTUOSO DE FRANÇA
Diretor-presidente do IMPREVI
Decreto n° 004 de 02.01.2013

Publicado por:
Adonai Serrão Cavalcante
Código Identificador:D7254D74

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2014

Em cumprimento a ratificação procedida pelo Sr, Presidente do IMPREVI - ITACOATIARA, pela emissão da DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, faz publicar o presente extrato. **Objeto:** AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) COMPUTADORES DESKTOP, MEMÓRIA 4Gb, HD 1000Gb, MONITOR 18,5", PROCESSADOR CORI 3.3 E 01(UM) COMPUTADOR DESKTOP, MEMÓRIA 4Gb, HD 500Gb, MONITOR 18,5", PROCESSADOR CORI 3.3, PARA O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA. **Favorecida:** BENCHIMOL, IRMÃO & CIA LTDA – **valor total:** R$ 5.785,00 (Cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais). **Fundamentação Legal**: Art. 24, Inciso X da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

Itacoatiara - AM, 30 de julho de 2014.

MÁBIO FRUTUOSO DE FRANÇA
Diretor Presidente

Publicado por:
Adonai Serrão Cavalcante
Código Identificador:8144E1D4

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA
PORTARIA Nº 26, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

Nomeia Sirley Rita Abreu de Oliveira, para o cargo de Assessor Técnico-Previdenciário, AD-3, da estrutura Administrativa do IMPREVI.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 159, de 27 de setembro de 2010.
R E S O L V E:
I. NOMEAR, a partir de 01 de Agosto de 2014, SIRLEY RITA ABREU DE OLIVEIRA para o cargo de provimento comissionado de ASSESSOR TÉCNICO-PREVIDENCIÁRIO, AD-3, da Estrutura Administrativa do IMPREVI.
II. Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de Agosto de 2014, e publicada nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO IMPREVI, 01 DE AGOSTO DE 2014; Itacoatiara - Amazonas.

MÁBIO FRUTUOSO DE FRANÇA
Diretor-Presidente do IMPREVI
Decreto n° 004 de 02.01.2013

Publicado por:
Adonai Serrão Cavalcante
Código Identificador:8774510D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP N.º 177 DE 22DE ABRIL DE 2014

Cessa gratificação que mencionados servidores que arrolam.
O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições no Art. 96 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 57 da Lei n° 0781, de 3 de outubro de 2006, e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública,

R E S O L V E:

I. Cessar o pagamento de **Produtividade** aos servidores abaixo arrolados, nos valores respectivos.

01.	*Edivan de Lima Cursino*	**R$ 148,87**
02.	*Reginaldo de Assis Alves Rodrigues*	**R$ 200,00**

II. Comunique-se, averbe-se e publique-se.

III. Esta Portaria entra em vigor com efeitos a contar ao dia 30 de Abril de 2014, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 22 de Abril de 2014.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito de Itacoatiara

A presente Portaria foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara – Amazonas, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Abril de 2014 (dois mil e quatorze).

LEONETH LIBÓRIO DE OLIVEIRA MÜLLER
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Sandoval Ferreira de Oliveira Neto
Código Identificador:C33B62EF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP N.º 176 A, DE 22DE ABRIL DE 2014

Concede gratificação que mencionado servidor que arrola.

O SENHOR PREFEITO DE ITACOATIARA, em face das atribuições no Art. 96 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 57 da Lei n° 0781, de 3 de outubro de 2006, e CONSIDERANDOos atuais interesses da Administração Pública,

R E S O L V E:

I. Conceder o pagamento de **Gratificação de Tempo Integral**ao servidor abaixo arrolado, no valor respectivo.

01	*Adelmar Sounier dos Santos*	**R$ 300,00**

II. Comunique-se, averbe-see publique-se.

III. EstaPortaria entra em vigor com efeitos retroativos ao dia 1º de Abril de 2014, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara-AM, 22 de Abril de 2014.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito de Itacoatiara

A presente Portaria foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara – Amazonas, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Abril de 2014 (dois mil e quatorze).

LEONETH LIBÓRIO DE OLIVEIRA MÜLLER
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Sandoval Ferreira de Oliveira Neto
Código Identificador:C1713153

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITAMARATI

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
ATA DE Nº 07/2014

ATA EXTRAORDINÁRIA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (CMAS)

Às 16 horas do dia vinte e três do seis de dois mil e quatorze, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Assistência Social, reuniu-se o CMAS com os seguintes membros do CMAS sendo eles: Vice-presidente do conselho Elizabeth Silveira Lopes;
Representante da Secretaria Municipal de assistência Social (SEMAS), Jonas Maxwell Gomes Maia;
Representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Gilson Pereira Campelo;
Representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Francisco Selmo, Andrade Gertrudes e Leonice da silva de Souza;
Representante da AAP Bezaliel Gentil da Costa ;
Representante; Câmara Municipal; Jair Gomes Maia;
Representante da Entidade Religiosa Kátia Silveira Lopes.
Representante da pastoral da Criança Luciana Libânio da Silva;
A presidente do conselho Ivanilda Santa Brígida Ferreira prosseguiu com a reunião agradecendo a presença de todos e introduziu a pauta da reunião para fins de habilitação do município, foi a Gestão Básica e **PROVAÇAO DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL de 2014 a 2017, que foi colocado em votação, a presidente** explicou para os conselheiros a importância da aprovação deste documento, foi apresentado para cada um conselheiro que após analise e entendido a importância para o desenvolvimento dos trabalhos sociais do nosso município, houve uma aprovação por unanimidade, dois dos conselheiros aproveitou a reunião e falou o quanto é importante estarem esclarecidos em relação a todos os trabalhos desenvolvidos pela SEMAS em relação a todos os programas sociais. Dessa forma não havendo nada mais a ser relatado foi encerrada a reunião, a secretaria agradeceu a atenção e presença de todos, após será redigida que após lida e aprovada será assinada por quem de direitos. Encerramento as 17 h.

Itamarati - 26/06/2014.

ELIZABETH SILVEIRA LOPES
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:94ECB7D9

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
ATA DE Nº 06/2014

ATA ORDINÁRIA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (CMAS).

Às nove horas do dia seis do cinco de dois mil e quatorze, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Assistência Social, reuniu-se o CMAS com os seguintes membros do CMAS sendo eles: Vice-presidente do conselho Elizabeth Silveira Lopes;
Representante da Secretaria Municipal de assistência Social (SEMAS), Jonas Maxwell Gomes Maia;
Representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Gilson Pereira Campelo;
Representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Francisco Selmo Andrade Gertrudes e Leonice da Silva de Souza;
Representante da AAP Bezaliel Gentil da Costa;
Representante; Câmara Municipal; Jair Gomes Maia;
Representante da Entidade Religiosa Kátia Silveira Lopes.
Representante da Pastoral da Criança Luciana Libânio da Silva
A vice-presidente Elizabeth na ausência da Presidente prosseguiu com a reunião agradecendo a presença de todos e introduziu a pauta da reunião, **PLANO DE AÇAO DO COFINANCIAMENTO de 2014** e explicou para os conselheiros que precisava da aprovação de todos, foi apresentado para cada um conselheiro que após analise e entendido a importância para o desenvolvimento dos trabalhos sociais, houve uma aprovação por unanimidade, um dos conselheiros aproveitou a reunião e falou que é muito importante estarem esclarecidos em relação a todos os trabalhos desenvolvidos pela SEMAS em nosso município. Dessa forma não havendo nada mais a ser relatado foi encerrada a reunião, a secretaria agradeceu a atenção e presença de todos, após será redigida a ata que após lida e aprovada será assinada por quem de direitos. Encerramento as 10 h.

Itamarati-Am, 06 de maio de 2014.

ELIZABETH SILVEIRA LOPES
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:3C6DE63F

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
ATA DE Nº 05/2014

ATA ORDINÁRIA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (CMAS).

Às nove horas do dia nove do quatro de dois mil e quatorze, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Assistência Social, reuniu-se o CMAS com os seguintes membros do CMAS sendo eles: Vice-presidente do conselho Elizabeth Silveira Lopes;
Representante da Secretaria Municipal de assistência Social (SEMAS), Jonas Maxwell Gomes Maia;
Representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Gilson Pereira Campelo;
Representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Francisco Selmo Andrade Gertrudes e Leonice da Silva de Souza;
Representante da AAP Bezaliel Gentil da Costa;
Representante; Câmara Municipal; Jair Gomes Maia;
Representante da Entidade Religiosa Kátia Silveira Lopes.
Representante da Pastoral da Criança Luciana Libânio da Silva
A vice-presidente Elizabeth na ausência da Presidente prosseguiu com a reunião agradecendo a presença de todos e introduziu a pauta da reunião, **MUDANÇA DOS PROGRAMAS DE SERVIÇOS DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV de 2014** e explicou e esclareceu para os conselheiros sobre a importância desses Reordenamento dos programas sociais. Dessa forma não havendo nada mais a ser relatado foi encerrada a reunião, a secretaria agradeceu a atenção e presença de todos, depois de redigida a ata foi lida e aprovada será assinada por quem de direitos. Encerramento as 10:30 hrs.

Itamarati-Am, 09 de Abril de 2014.

ELIZABETH SILVEIRA LOPES
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:9A9FE725

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação - **CML** da Prefeitura Municipal de Itamarati torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório: **01)PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014-CML OBJETO:** Aquisição de grupos geradores e motores, conforme convênio firmado entre IDAM/PMI e plano de trabalho, para atender o Município de Itamarati. **DATA/HORÁRIO:** 14 de agosto de 2014, ÀS 08h00min. **02) PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2014-CML OBJETO:** Aquisição de material de incentivo a produção de farinha de mandioca e derivados, conforme convênio firmado entre IDAM/PMI e Plano de Trabalho, para atender o Município de Itamarati. **DATA/HORÁRIO:** 14 de agosto de 2014, ÀS 10h00min. **03) PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2014-CML OBJETO:** Aquisição de combustível para geração de luz elétrica em 05 escolas indígenas, conforme convênio firmado entre SEDUC/PMI e plano de trabalho, para atender o Município de Itamarati. **DATA/HORÁRIO:** 14 de agosto de 2014, ÀS 14h00min. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados a CML, no prédio da Prefeitura Municipal de Itamarati, sito à Rua Boa Vista, nº 200 – CEP: 69.510.000– Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 100,00 (Cem reais).

Itamarati-AM, 01 de agosto de 2014.

NATANILSON SILVEIRA LOPES
Presidente da CML

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:C7551DE0

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ADITIVO

A Prefeitura Municipal de Itamarati torna público para conhecimento a publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Execução de Obras e Serviços nº 052/2013, referente à Concorrência Nº 002/2013.
OBJETO: Construção da Escola Padrão de 12 Salas com Quadra Coberta
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI/AM, E A EMPRESA RADIER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Objetivo: Alterar a cláusula décima sexta do contrato nº 052/2013.
Prorrogar o prazo de vigência do Contrato de Execução de Obras e Serviços, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar de 03 de maio de 2014.

Itamarati-AM, 02 de Maio de 2014.

JOÃO MEDEIROS CAMPELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:90AD1CA5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAÍ

GABINETE DA PREFEITA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso de suas atribuições legais;

- **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2014-CML;

- **CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

- **CONSIDERANDO** que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação pelo menor preço global, para a prestação de serviços de engenharia, visando à **reforma da Escola Estadual São Francisco, seguindo os padrões fornecidos pela Secretaria Estado da Educação (SEDUC)**.

II – ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa **YMPAKTOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ 09.418.733/0001-15, com valor de R$ **384.669,08 (trezentos e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos**).

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:295BBEDD

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 011/2014, celebrado em 30 de julho de 2014.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ e a empresa **YMPAKTOS EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Espécie: Contrato de serviços de engenharia, visando à **reforma da Escola Estadual São Francisco, seguindo os padrões fornecidos pela Secretaria Estado da Educação (SEDUC)**, do Município de JUTAÍ.

VALOR: R$ **384.669,08 (trezentos e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos)**;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01–SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

- Classificação Programática: 12.361.0062.2.012-Reforma e Conservação de Unidades Educacionais do Ensino Fundamental

- Natureza da despesa: 339039- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA-RECURSO-107-SEDUC

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS nº 011/2014

JUTAÍ/AM., em 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **TERMO DE CONTRATO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:731FB0A2

GABINETE DA PREFEITA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso de suas atribuições legais;

- CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014-CML;

- CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

- CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação pelo menor preço global, para a prestação de serviços de engenharia, visando a **reforma da Escola Estadual Irmã Bruna, seguindo os padrões fornecidos pela Secretaria Estado da Educação (SEDUC)**.

II – ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa **YMPAKTOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ 09.418.733/0001-15, com valor de R$ **691.059,90 (seiscentos e noventa e um mil cinquenta e nove reais e noventa centavos**).

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port**.** Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:070DD384

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 012/2014, celebrado em 30 de julho de 2014.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ e a empresa **YMPAKTOS EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Espécie: Contrato de serviços de engenharia, visando a **reforma da escola estadual Irmã Bruna, seguindo os padrões fornecidos pela Secretaria Estado da Educação (SEDUC)**, do Município de JUTAÍ.

VALOR: R$ **691.059,90 (seiscentos e noventa e um mil cinquenta e nove reais e noventa centavos)**;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01–SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

- Classificação Programática: 12.361.0062.2.012-Reforma e Conservação de Unidades Educacionais do Ensino Fundamental.

- Natureza da despesa: 339039- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA-RECURSO-107-SEDUC.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS nº 012/2014

JUTAÍ/AM., em 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **TERMO DE CONTRATO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:B437674A

GABINETE DA PREFEITA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso de suas atribuições legais;

- **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2014-CML;

- **CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

- **CONSIDERANDO** que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação pelo menor preço global, para a prestação de serviços de engenharia, visando a **reforma da Escola Estadual Padre João Van Den Dungen, seguindo os padrões fornecidos pela Secretaria Estado da Educação (SEDUC**).

II – ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.012.289/0001-33, com valor de R$ **910.431,27 (novecentos e dez mil quatrocentos e trinta e um real e vinte e sete centavos**);

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 01 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:5A3C447E

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 013/2014, celebrado em 01 de agosto de 2014.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ e a empresa GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA.

Espécie: Contrato de serviços de engenharia, visando à **reforma da Escola Estadual Padre João Van Den Dungen, seguindo os padrões fornecidos pela Secretaria Estado da Educação (SEDUC**), do Município de JUTAÍ.

VALOR: R$ **910.431,27 (novecentos e dez mil quatrocentos e trinta e um real e vinte e sete centavos**);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01–SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

- Classificação Programática: 12.361.0062.2.012-Reforma e Conservação de Unidades Educacionais do Ensino Fundamental.

- Natureza da despesa: 339039- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA-RECURSO-107-SEDUC.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS nº 013/2014.

JUTAÍ/AM., 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **TERMO DE CONTRATO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:9884B3A5

GABINETE DA PREFEITA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso de suas atribuições legais;

- **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de CONCORRENCIA Nº 001/2014-CML;

- **CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

- **CONSIDERANDO** que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação pelo menor preço global, para a prestação de serviços de engenharia, visando a **Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de engenharia, visando à construção de escola infantil tipo B (creche) no centro na zona Urbana, seguindo os padrões fornecidos pelo Ministério da Educação (FDNE**).
II – ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.012.289/0001-33, com valor de R$ **1.843.364,01 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo**);

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:B95C5D4A

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 015/2014, celebrado em 30 de julho de 2014.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ e a empresa GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA.

Espécie: Contrato de serviços de engenharia, visando a **Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de engenharia, visando à construção de escola infantil tipo B (creche) no centro na zona Urbana, seguindo os padrões fornecidos pelo Ministério da Educação (FDNE**), do Município de JUTAÍ.

VALOR: R$ **1.843.364,01 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo**);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01–SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

- Classificação Programática: 12.361.0062.1.002-Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidade de Educação do ensino Fundamental.

- Natureza da despesa: 449051- OBRAS E INSTALAÇÕES-RECURSO-106-FNDE.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRENCIA nº 001/2014.

JUTAÍ/AM., em 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **TERMO DE CONTRATO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:FD0CCC52

GABINETE DA PREFEITA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso de suas atribuições legais;

- CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de CONCORRENCIA Nº 002/2014-CML;

- CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

- CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação pelo menor preço global, para a prestação de serviços de engenharia, visando a **Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de engenharia, visando à construção de escola infantil tipo B (creche) no bairro São José na zona urbana, seguindo os padrões fornecidos pelo Ministério da Educação (FDNE**).

II – ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.012.289/0001-33, com valor de R$ **1.843.364,01 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo**);

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:6E54892D

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 016/2014, celebrado em 30 de julho de 2014.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ e a empresa GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA.

Espécie: Contrato de serviços de engenharia, visando a **Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de engenharia, visando à construção de escola infantil tipo B (creche) no bairro São José na zona urbana, seguindo os padrões fornecidos pelo Ministério da Educação (FDNE**), do Município de JUTAÍ.

VALOR: R$ **1.843.364,01 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo**);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01–SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

- Classificação Programática: 12.361.0062.1.002-Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidade de Educação do ensino Fundamental.

- Natureza da despesa: 449051- OBRAS E INSTALAÇÕES-RECURSO-106-FNDE.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRENCIA nº 002/2014

JUTAÍ/AM., em 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **TERMO DE CONTRATO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:09C7EDE6

GABINETE DA PREFEITA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso de suas atribuições legais;

- CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de CONCORRENCIA Nº 003/2014-CML;

- CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

- CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação pelo menor preço global, para a prestação de serviços de engenharia, visando a **Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de engenharia, visando a construção de escola infantil tipo B (creche) na estrada do Breu zona Urbana, seguindo os padrões fornecidos pelo Ministério da Educação (FDNE**).

II – ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.012.289/0001-33, com valor de R$ **1.843.364,01 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo**);

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:FFCC5692

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 017/2014, celebrado em 30 de julho de 2014.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ e a empresa GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA.

Espécie: Contrato de serviços de engenharia, visando a **Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de engenharia, visando à construção de escola infantil tipo B (creche) na estrada do Breu zona Urbana, seguindo os padrões fornecidos pelo Ministério da Educação (FDNE**), do Município de JUTAÍ.

VALOR: R$ **1.843.364,01 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo**);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01–SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

- Classificação Programática: 12.361.0062.1.002-Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidade de Educação do ensino Fundamental.

- Natureza da despesa: 449051- OBRAS E INSTALAÇÕES-RECURSO-106-FNDE.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRENCIA nº 003/2014.

JUTAÍ/AM., em 04 de agosto de 2014.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente **TERMO DE CONTRATO** foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 04 de agosto de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:CD15D0DB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 368/2014 – GPL

PORTARIA Nº 368/2014 – GPL Lábrea/ Am., 30 de junho de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELO ART. 129, INCISO XX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que os cargos de confiança são de livre escolha, nomeação e exoneração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Art. 129, Inciso XX, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA**, para exercer o Cargo Comissionado de **ADMINISTRADOR DISTRITAL,** do Quadro de Cargos Comissionados, símbolo **CC**, Anexos II, da Lei Municipal nº 370/2008 de 01/04/2013, que Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de junho de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:EC336BA3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 365/2014 – GPL

PORTARIA Nº 365/2014 – GPL Lábrea/ Am., 30 de junho de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELO ART. 129, INCISO XX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que os cargos de confiança são de livre escolha, nomeação e exoneração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Art. 129, Inciso XX, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **RAIMUNDO PROCIDONE SILVA DE SOUZA**, para exercer o Cargo Comissionado de **COORDENADOR DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS,** do Quadro de Cargos Comissionados, símbolo **CC**, Anexos II, da Lei Municipal nº 370/2008 de 01/04/2013, que Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea, vinculado a Secretaria de Obras, Infra-estrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de junho de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:8B2E3841

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 359/2014 – GPL

PORTARIA Nº 359/2014 – GPL Lábrea/ Am., 30 de junho de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELO ART. 129, INCISO XX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que os cargos de confiança são de livre escolha, nomeação e exoneração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Art. 129, Inciso XX, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **RENAN SOARES DA SILVA**, para exercer o Cargo Comissionado de **ASSESSOR MUNICIPAL I,** do Quadro de Cargos Comissionados, símbolo **CC**, Anexos II, da Lei Municipal nº 370/2008 de 01/04/2013, que Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de junho de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:C27CE8BE

GABINETE DO PREFEITO
ORTARIA Nº 364/14 – GPL

PORTARIA Nº 364/14 – GPL Lábrea/ Am., 30 de junho de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II e III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,

CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art. 37º, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o Art. 2º, da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, que instituiu o regime de contratação temporária para atender necessidades de excepcional interesse do serviço público,

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de sete (07) meses a servidora infra relacionada, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA.
ASSISTENTE SOCIAL

•	**LUCILEIA DE ALMEIDA COSMO**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de junho de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:F9327731

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 358/14 - GPL

PORTARIA Nº 358/14 - GPL Lábrea/ Am., 30 de junho de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO

USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo e,

CONSIDERANDO finalmente os ditames que dispõe o Art. 37º, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o Art. 2º, da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, que instituiu o regime de contratação temporária para atender necessidades de excepcional interesse do serviço público,

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 07 (sete) meses o servidor infra - relacionado, pelas considerações acima expostas:

AUXILIAR DE SAÚDE

01	ANTONIO GLEUBISON BARBOSA

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de junho de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:7C1EE059

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 346/14 - GPL

PORTARIA Nº 346/14 - GPL Lábrea/ Am., 30 de junho de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo e,

CONSIDERANDO finalmente os ditames que dispõe o Art. 37º, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o Art. 2º, da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, que instituiu o regime de contratação temporária para atender necessidades de excepcional interesse do serviço público,

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 08 (oito) meses a servidora infra - relacionada, pelas considerações acima expostas:

AUXILIAR DE SAÚDE

01	ELZA QUARESMA DE OLIVEIRA

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de maio de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de junho de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:C4DC59A8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 356/14 - GPL

PORTARIA Nº 356/14 - GPL Lábrea/ Am., 30 de junho de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo e,

CONSIDERANDO finalmente os ditames que dispõe o Art. 37º, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o Art. 2º, da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, que instituiu o regime de contratação temporária para atender necessidades de excepcional interesse do serviço público,

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 07 (sete) meses a servidora infra - relacionada, pelas considerações acima expostas:

AUXILIAR DE SAÚDE

01	LEANDRA FREITAS DOS SANTOS

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de junho de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:BC4665A5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 350/14 - GPL

PORTARIA Nº 350/14 - GPL Lábrea/ Am., 30 de junho de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo e,

CONSIDERANDO finalmente os ditames que dispõe o Art. 37º, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o Art. 2º, da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, que instituiu o regime de contratação temporária para atender necessidades de excepcional interesse do serviço público,

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 08 (oito) meses o servidor infra - relacionado, pelas considerações acima expostas:

MICROSCOPISTA:

01	EDICLEI SALES DE SOUZA

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de maio de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de junho de 2014.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:BF15B786

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 396/14 – GPL

PORTARIA Nº 396/14 – GPL Lábrea/ Am., 30 de junho de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,

CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público e,

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas urbanas deste Município e o teor do ofício nº 748/2014 da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD,

R E S O L V E

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 07 meses o servidor infra - relacionado, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PROFESSOR INDÍGENA

01	ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA MARQUES

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de junho de 2014**.**

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:A81C87A4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 398/14 – GPL

PORTARIA Nº 398/14 – GPL Lábrea/ Am., 30 de junho de 2014.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,

CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público e,

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas urbanas deste Município e o teor do ofício nº 750/2014 da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD,

R E S O L V E

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 07 meses a servidora infra - relacionada, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PROFESSOR INDÍGENA

01	**ÉRIKA RODRIGUES DA SILVA PAUMARI**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2014.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE e
PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 30 de junho de 2014**.**

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:ED25ADBB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LÁBREA
ORTARIA N.º 019/2014 – LÁBREA PREV

PORTARIA N.º 019/2014 – LÁBREA PREV

Considerando o ato administrativo, Portaria nº 008/2009, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, a servidora Maria do Socorro Ribeiro da Silva.
O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Lábrea no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei Municipal nº 274, de 08 de novembro de 2005,
RESOLVE:
Art. 1º. RETIFICAR, por meio desta portaria, a fundamentação legal do ato concessório da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da Portaria nº 008/2009, para a forma do Art. 40 § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; Art. 23 da Lei 274/2005, de 08 de novembro de 2005; e Art. 3º Inciso VI da Lei 274/2005, de 08 de novembro de 2005, concedida a segurada **Maria do Socorro Ribeiro da Silva**, da seguinte forma:

Instituidor (a)	
Servidor (a)	Maria do Socorro Ribeiro da Silva
CPF	280.788.292-72
Cargo	Professora Classe "A"
Matrícula	282
Benefício	Art. 6º da EC n.º 41/2003, de 31 de dezembro de 2003.
Fundamento Legal da Aposentadoria	Art. 6º da EC n.º 41/2003, de 31 de dezembro de 2003; Art. 23 da Lei 274/2005, de 08 de novembro de 2005; e Art. 3º Inciso VI da Lei 274/2005, de 08 de novembro de 2005.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Lábrea/AM, 01 de agosto 2014.

ROSIFRAN BATISTA NUNES
CPF: 640.029.502-04
Presidente LÁBREA PREV
Dec. Mun. 468/2013

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:3238FBFB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LÁBREA
PORTARIA N.º 18/2014 – LÁBREA PREV

O Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, no uso das atribuições conferidas pelo art. 22 da Lei 274, de 08/11/2005, publicada no quadro de avisos da Prefeitura, conforme Lei Municipal nº362/2013, e tendo em vista o que consta do processo n.º 003/2014, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos integrais proporcionais, ao servidor **FRANCELINA FERREIRA DA SILVA** matrícula n.º 884, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** classe **A**, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lábrea, com fundamento no Art. 40, § 1º, Inciso III, ALINEA "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº41/2003. Art. 22 da Lei 274, de 08 de novembro de 2005. Art. 1 e 10 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Art. 3º, Inciso VI da Lei 274 de 08 de novembro de 2005, no caso de benefício mínimo.

Lábrea, 01 de agosto de 2014.

ROSIFRAN BATISTA NUNES
CPF: 640.029.502-04
Presidente LÁBREA PREV
Dec. Mun. 468/2013

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:57011C35

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO

AVISO DE RESTABELECIMENTO

A COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CGPL da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM torna público aos interessados que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº. 030/2014-CGPL

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Contratação de empresa para serviço de limpeza pública e varrição de vias públicas.

ABERTURA: 15/08/2014 às 09:00h.

O Edital encontra-se a disposição dos interessados na CGPL, mediante o pagamento da DAM no valor de R$ 50,00 (Cinquenta reais), no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no horário das 08:00 às 14:00h.

Manacapuru-AM, 01 de agosto de 2014.

WILLIAMS DOS SANTOS VIANA
Presidente da CGPL

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:29DF7E64

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 031 DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Exonera do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;

CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.
CONSIDERANDO, o teor do requerimento protocolado sob nº 006/2014 datado de 23.07.2014 do Vereador Denilto Silva dos Santos.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR o senhor **ANALDO VIEIRA DA FONSECA** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Denilto Silva dos Santos, portador do CPF. Nº 074.026.272-68.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 1º de Agosto de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:4125225F

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 032 DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Exonera do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor
CONSIDERANDO, o teor do requerimento protocolado sob nº 007/2014 datado de 23.07.2014 do Vereador Michael David Pinto Breves.

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a senhora **IVANA OLIVEIRA VAZ** do Cargo em Comissão (CC-5) de Assessora Parlamentar, lotada no gabinete do Vereador Michael David Pinto Breves, portadora do CPF. Nº 928.437.512-68.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 1º de Agosto de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:909FDE1E

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 033 DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Nomeia no Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.
CONSIDERANDO, o teor do requerimento protocolado sob nº 007/2014 datado de 23.07.2014 do Vereador Michael David Pinto Breves.

RESOLVE

Art. 1º – NOMEAR o senhor **ANALDO VIEIRA DA FONSECA** no Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Michael David Pinto Brves, portador do CPF. Nº 074.026.272-68.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 1º de Agosto de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:D80E6644

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 034 DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Nomeia no Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar deste Poder Legislativo e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em vigor.
CONSIDERANDO, o teor do requerimento protocolado sob nº 006/2014 datado de 23.07.2014 do Vereador Denilto Silva dos Santos.

RESOLVE

Art. 1º – NOMEAR o senhor **CLEBER FERNANDES DA SILVA** no Cargo em Comissão (CC-5) de Assessor Parlamentar, lotado no gabinete do Vereador Denilto Silva dos Santos, portador do CPF. Nº 618.541.072-91.
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 1º de Agosto de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:E17734F0

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
PORTARIA Nº 038 DE 28 DE JULHO DE 2014

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADOR DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, a necessidade de deslocamento de Vereador para desempenhar funções de interesse desta Câmara Municipal na cidade de Manaus-Amazonas.

RESOLVE

Art. 1º - AUTORIZAR o Vereador **ELDAMIRO DAS NEVES GOMES**, viajar a cidade de Manaus - Amazonas, a partir de 28.07.2014 as 15:00 horas para tratar do que segue:
Audiência na Assembleia Legislativa do Estado - ALE;
SEDUC – Tratar assunto referente à Educação em Manicoré.
Art. 2º – Determinar a Tesoureira o pagamento de 05(cinco) diárias no valor de R$; 2.764,80 (Dois Mil Setecentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta Centavos) conforme determina o Decreto Legislativo nº 029/2014 de 10.06.2014, ao referido Vereador, para custear as despesas de alimentação e pousada, a fim de que possa dar cumprimento das determinações da presente Portaria.
Art. 3º – Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 28 de Julho de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:5460E831

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
PORTARIA Nº 039 DE 01 DE AGOSTO DE 2014

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADOR DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, a necessidade de deslocamento de Servidor para desempenhar funções de interesse desta Câmara Municipal na cidade de Manaus-Amazonas.

RESOLVE

Art. 1º - AUTORIZAR o servidor **REINALDO RODRIGUES MENEZES**, viajar a cidade de Manaus - Amazonas, a partir de 04.08.2014 as 12:00 horas para tratar do que segue:
Tratar assunto referente à GEFIS na DMK - ASSESSORIA;
Associação Amazonense dos Municípios – Tratar assunto sobre o Portal da Transparência.
Art. 2º – Determinar a Tesoureira o pagamento de 04(quatro) diárias no valor de R$; 1.536,00 (Hum Mil, Quinhentos e Trinta e Seis Reais) conforme determina o Decreto Legislativo nº 029/2014 de 10.06.2014, ao referido Vereador, para custear as despesas de alimentação e pousada, a fim de que possa dar cumprimento das determinações da presente Portaria.
Art. 3º – Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 01 de Agosto de 2014.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Ver. Presidente

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:74B62C5D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MARAÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONCURSO PUBLICO PMM.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ERRATA
O Município de Maraã, Estado do Amazonas, através da Secretaria Municipal de Administração, com base no disposto nos artigos nº 28, inciso II, 29, 30, 35,36 § Único e 39 da Lei nº 013 de 19 de dezembro de 2005, CONVOCA os servidores abaixo relacionados para que compareçam a Secretaria Municipal de Administração e a Prefeitura Municipal de Maraã, situado na AV. Castelo Branco, 110, Centro, para a solenidade de Posse por Nomeação para o Exercício de Cargo Público, que será realizada no dia ~~***08 de setembro de 2014***~~, por aprovação em Concurso Público, sob pena de caracterização de desistência prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maraã.

10399188 - Auxiliar de Serviços Gerais - Zona Urbana		
N°	**Candidato**	**Documento**
0202391-1	ANA PAULA FILGUEIRA DA SILVA	2549317
0202989-8	JESSICA GESINA ALVES FERNANDES	2479644-1
0200274-4	IRANILDE PEREIRA ASSUNCAO	20978685
0201080-1	NOEMIA DE SOUZA SOARES	17535093
0200824-6	RAIMUNDA SENA DA SILVA	18950620

10599188 – Eletricista		
N°	**Candidato**	**Documento**
0203386-0	ROBERTO BRAGA DA SILVA	13980491
0201875-6	MOISES DE ASSIS DOS SANTOS	17158923

10899188 - Merendeiros Feminino/Masculino - Zona Urbana		
N°	**Candidato**	**Documento**
0203386-0	IRANILDE PEREIRA ASSUNCAO	20978685
0202924-3	VALDECIR MIRANDA DIAS	20435622
0201420-3	VILCILEIDE DE MORAES PEREIRA	1751022-8
0203188-4	JANDERSON ASSIS DA SILVA	2286180-7

11099188 - Motorista de Veículos Pesados Terrestre		
N°	**Candidato**	**Documento**
0202660-0	LEONARDO PESSOA NAJAR	1890995-7

11199188 - Motorista de Veículos Leves Terrestre		
N°	**Candidato**	**Documento**
0203171-0	RAIMUNDO NONATO F. DE SOUZA	1130298-4
0203013-6	JANIO DOS SANTOS PEREIRA	1410004

11399188- Operador de Máquinas Pesada		
N°	**Candidato**	**Documento**
0202579-5	SANDERSON P. DO NASCIMENTO	16862082

11499188 – Vigia		
N°	**Candidato**	**Documento**
0200686-3	JEAN NOGUEIRA TAVARES	2363597-5
0203058-6	BRUNO BRUCE DA SILVA	2549209-8

20199188 - Auxiliar de Administração - Zona Urbana		
N°	**Candidato**	**Documento**
0201204-9	SUELEN BARBOSA DA SILVA	27336
0202563-9	JUCINEI DE SOUZA DARIO	2033751-5
0202693-7	ELAISE FERREIRA MACHADO	15810143
0202385-7	JONAS GUEDES LOPES	1425439-5

20299188 - Assistente Administrativo - Zona Urbana		
N°	**Candidato**	**Documento**
0202256-7	JOSELY RIBEIRO DE SOUZA	2536703-0
0200290-6	RICHARDSON DOS SANTOS RODRIGUES	20337426
0200940-4	CAIO GEOVANE APARICIO DA SILVA	21695636
0202285-0	MARCOS PAULO RODRIGUES DE LIMA	1519545-7
0201821-7	FABIO PAZ ROCHA	19874197
0202562-0	JUCINEI DE SOUZA DARIO	2033751-5

0200106-3	CICILIANE ALMEIDA DA SILVA	10967494
0201150-6	RAIMUNDO MEDEIROS DE OLIVEIRA	1376765-8
0202269-9	MAIANE FERREIRA DE SOUZA	2260260-7
0202918-9	VALDISON ALEGRIA MENDONCA	10092048

20599188 - Guarda de Endemias		
N°	Candidato	Documento
0202754-2	MARCIONEY FERREIRA CAVALCANTE	1602690-0
0201222-7	RENE CARVALHO TORRES	17902738
0202971-5	LUZENILSON DE OLIVEIRA ROBERTO	16502264
0201437-8	WANDERSON OLIVEIRA DE CARVALHO	23167831
0201454-8	MARIA NUBIA DE FREITAS FONSECA	14881080
0201302-9	TANCREDO HERMINIO DA SILVA	21718393

20699188 - Professor Educação Infantil - Zona Urbana		
N°	Candidato	Documento
0200285-0	MARIA LUCIENE TAVARES DA SILVA	1390554-6
0201202-2	JEESIA REIS DE SOUZA	20339879
0200763-0	EDAS DUARTE SILVA	2171861-0
0203007-1	RONE GLECIA CAVALCANTE DA SILVA	1888978-6
0200099-7	JUCINEI DE SOUZA DARIO	20337515
0202015-7	RAIMUNDO JONES FILGUEIRA	2097956-8

20699188 - Professor Educação Infantil - Zona Rural		
N°	Candidato	Documento
0202164-1	DANIEL LOPES FERNANDES	2207224-1
0203237-6	JEAN ALVES FERREIRA	08633100

20899188 - Técnico de Enfermagem - Zona Urbana		
N°	Candidato	Documento
0203372-0	HERBERTO GOMES DA SILVA	09946691

20899188 - Técnico de Enfermagem – Zona Rural		
N°	Candidato	Documento
0203041-1	JARLEAN ALVES DUARTE	09946691

21099188 - Técnico em Produção Pesqueira		
N°	Candidato	Documento
0201455-6	NEY BEZERRA DE SOUZA	20978219

50299188 - Assistente Social		
N°	Candidato	Documento
0200636-7	RUTH PEREIRA DE MELO	16901690

50399188 - Enfermeiro - Zona Urbana		
N°	Candidato	Documento
0202373-3	CRISTIANY PIRES DAS NEVES	23909544

50499188 - Enfermeiro - Zona Rural		
N°	Candidato	Documento
0200126-8	CARLOS FRANKELIM DE S. MIRANDA	19598475

50599188 - Engenheiro Civil		
N°	Candidato	Documento
0201650-8	RAISSA DE OLIVEIRA REIS	20717687

51099188 - Professor Ensino Fundamental - Zona Urbana		
N°	Candidato	Documento
0201494-7	ELAINI ALVES MACHADO	2003087-8
0200708-8	EVANIA MARQUES DA ROCHA	14803461
0201763-6	JAIRA CARLA DE SOUZA DARIO	21873135
0202187-0	JANDRESON DA SILVA OLIVEIRA	2024746-0
0203268-6	RONILDO DE SOUSA COSTA	1529402-1
0200987-0	RAIMUNDO RAMOS FILHO	1343961-8
0203053-5	IVANILZE DE SOUZA MOTA	17359864
0203244-9	MARIA KATIA RAMOS GOMES	15940900
0202632-5	DELIENE SIQUEIRA BRAGA	1642964-8
0203319-4	LUCINEIDE ALVES DA SILVA	1579629-9
0201584-6	ILSON QUEIROZ DE LIMA	16134125
0201788-1	KELLY LEITE DA SILVA	2169546-6
0202469-1	ELZA MARIA XAVIER GOMES	18641784
0201423-8	SINEIDE ROBERTO LEMOS	1209885-0
0201291-0	MEIRIJANE RODRIGUES TORRES	24673234
0201760-1	MAURICIO MARQUES ROCHA	25660225
0200094-6	DORIVAL LIMA RIBEIRO	1585359-4
0200825-4	RAIMUNDO COSMO N. CAVALCANTE	1390566-0
0202497-7	MARIA DE NAZARE DOS SANTOS	20575955
0203074-8	NEURES BRAGA DA SILVA SANTOS	1673642-7

51199188 - Professor Ensino Fundamental - Zona Rural		
N°	Candidato	Documento
0202454-3	DIANA SUTERO ARAUJO	18926720
0202519-1	TAYLA FOGASSA XAVIER	2566636-3
0203187-6	IRANETE CRUZ DAS CHAGAS	12336130

51299188 – Nutricionista		
N°	Candidato	Documento
0203031-4	PATRICIA DA SILVA MARTINS FELIX	22351310
0202712-7	JANEDRA SALES ARAUJO	2298189-6

51399188 - Tecnólogo em Produção Pesqueira		
N°	Candidato	Documento
0202745-3	LUZENILSON DE OLIVEIRA ROBERTO	16502264

ERRATA
A COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE MARAÃ, FAZ PUBLICAR CORREÇÃO NA DATA DE POSSE DOS CONCURSADOS:

Onde se ler 08 de setembro de 2014, leia-se 11 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO, MUMICIPAL DE MARAÃ, EM 29 DE MAIO DE 2014.

CÍCERO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal de Maraã

JOSÉ DOMINGOS CORRÊA DA SILVA
Secretário de Administração

Publicado por:
Caio Geovane Aparicio da Silva
Código Identificador:D9860EE1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
DECRETO Nº 00247, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

ALTERA O DECRETO 0484/2013 QUE NOMEOU OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 92, II, "a", da Lei Orgânica do Município de Maués,
CONSIDERANDO a instituição do Conselho Municipal do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação coletiva, de caráter permanente, com atuação na formulação e no controle da execução da Política de Assistência Social, com jurisdição no Município de Maués, criado pela Lei Municipal n° 004/1995, de 01/12/1995;
CONSIDERANDO, a necessidade de manter e garantir a transparência no acompanhamento e controle da execução da Política de Assistência Social, com jurisdição no Município de Maués.

DECRETA:

Art. 1º ALTERAR O DECRETO N° 0484 DE 11 DE JUNHO DE 2013, QUE NOMEOU OS MEMBROS REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, com fundamento na Lei Municipal n° 004 de 01/12/1995, para o mandato de 02 (dois) anos, tendo em o início em 11/06/2013 e término em 11/06/2015, conforme indicação manifestada através do Ofício n° 008/2014/CMAS, de 13/06/2014, os segmentos representativos abaixo.

Nome do Representante	Membro	Segmento Representativo
Carlos Alberto Bezerra	Presidente	Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS (Lei Municipal n° 004, de 01/12/1995).
Andréia Marinho pereira	Vice-Presidente	
REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO		
Nome do Representante	**Membro**	**Segmento Representativo**
Andréia Marinho Pereira	Titular	Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS
Kátia Cristhina Trigueiro Afonso	Suplente	
Darliane Souza dos Santos	Titular	Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
Paula de Souza Viana	Suplente	
Núbia Maria Pereira Pinto	Titular	Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Suely Freitas da Silva	Suplente	
Maria de Jesus Tavares Soares	Titular	Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI
Maria Izete Brandão de Oliveira	Suplente	

Cilene Serrão dos Santos	Titular	Secretaria Municipal de Geração de Emprego e Renda - SEGER
Maria Ney Correa Marinho	Suplente	
REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL		
Elizabeth da Silva Sotero	Titular	Comunhão dos Pastores Evangélicos de Maués - COPEMA
Manoel de Souza Nogueira	Suplente	
Auriedina Oliveira Pinto	Titular	Paróquia de Maués (Nossa Senhora da Conceição)
Leopoldo Sehn	Suplente	
Carlos Alberto Bezerra	Titular	Comunidade Ele Clama
Marcos Evangelista Rosa	Suplente	
Aljair Macedo Dantas	Titular	Associação dos Deficientes de Maués - ADEMA
Raimunda Valdenide Góes	Suplente	
Ocivaldo Batista Guimarães	Titular	Organização das Lideranças Indígenas *Sateré Maué* - WOMUPE
Euzébio José da Silva	Suplente	

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros titulares, sendo recomendada a sua presença em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão substituindo os titulares.
§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMAS serão marcadas por Edital, com ampla divulgação nas emissoras de rádio local e os Conselheiros convocados nominalmente por ofício circular.
Art. 2º - As decisões do CMAS serão registradas e formalizadas mediante Atas e Pareceres numerados em séries anuais, os quais entrarão em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - A organização, o funcionamento interno e as atribuições do **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS,** serão detalhados por **Regime Interno** que deverá ser aprovado por Plenária e homologado por ato do Prefeito Municipal.
Art. 4º - A participação no **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS,** será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.
Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal n° 00484 de 11 de Junho de 2013.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 13 DE JUNHO DE 2014.

PE. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito de Maués

PUBLICADO A PRESENTE PORTARIA POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Maués, em 13 de Junho de 2014.

EDIMAR PEREIRA COELHO
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:11A5F074

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 086/2014.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **DVA SISTEMAS LTDA - EPP**, CNPJ n.º 19.770.369/0001-01.
DO OBJETO DO CONTRATO: Por força do presente Contrato a CONTRATADA obriga-se a fornecer à CONTRATANTE **01 (um) trator de esteira para apoio na Agricultura Familiar no município de Maués**, na forma identificada no Anexo I, do Edital do Pregão Presencial nº 032/2014 – CML/PMM.
DO PRAZO:
O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura e poderá chegar ao seu termo final com a execução total do objeto do contrato e conseqüente liquidação da despesa.
PREÇO: O valor global presente contrato importa a quantia de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Código da Secretaria: 02.02.01 - Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI; **Projeto Atividade:** 04.123.0011.2.004 – Funcionamento da Secretaria Municipal de Finanças; **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; **Fonte:** 10 Recurso Ordenado.

Maués – AM, 03 de junho de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:6F51D039

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 112/2014.

CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Maués, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e a empresa **W. R. ASSESSORIA, CONSULTORIA DE EMPRESAS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ n.º 09.494.475/0001-56.
DO OBJETO DO CONTRATO: Por força do presente Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE **serviços de Elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Maués, no que tange à recuperação do lixão a céu aberto localizado nesta municipalidade, conforme descrição constante no Termo de Referência**, do Edital do Pregão Presencial nº 044/2013 – CML/PMM.
DO PRAZO:
O presente contrato terá vigência de sessenta (60) dias, a contar da data de sua assinatura e poderá chegar ao seu termo final com a execução total do objeto do contrato e conseqüente liquidação da despesa.
PREÇO: O valor global presente contrato importa a quantia de **R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais)**.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Código da Secretária: 02.09.01 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEDEMA.
Dotação Orçamentária: 18.122.0011.2.043 – Manutenção e Funcionamento da SEDEMA.
Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.
Fonte dos Recursos: 10 – Recursos Próprios.

Maués – AM, 14 de julho de 2014.

RAIMUNDO CARLOS GOÉS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:7DBB712D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 1.731/2013 - GPMNON

Designa Fiscal Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização de Obras contratadas, sob responsabilidade da Prefeitura de Nova Olinda do Norte – AM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 124, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte, em consonância com o Art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o senhor **JOÃO LÚCIO GALVÃO GONÇALVES**, Engenheiro Civil, Registro no CREA 6795-D/AM,

para no âmbito do Município de Nova Olinda do Norte, exercer a função de Fiscal Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização das obras contratadas, sob responsabilidade da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, no período de 10 de janeiro de 2013 a 31 de maio de 2013.
Art. 2º - Caberá ao Fiscal designado exercer suas funções em rigorosa obediência às disposições formais e legais que regem a matéria.
Art.3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM, 10 DE JANEIRO DE 2013.

JOSEIAS LOPES DA SILVA
Prefeito de Nova Olinda do Norte

PUBLICADO A PRESENTE PORTARIA POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte, em 10 de Janeiro de 2013.

EULENE PATRÍCIO MACIEL
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Paulo Henrique da Silva Nunes
Código Identificador:3D03A132

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 1.735/2013 - GPMNON

Designa Fiscal Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização de Obras contratadas, sob responsabilidade da Prefeitura de Nova Olinda do Norte – AM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 124, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte, em consonância com o Art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a senhora **JANE DOS SANTOS FONTENELLE**, Engenheira Civil, Registro no CREA/AM 8133-D, para no âmbito do Município de Nova Olinda do Norte, exercer a função de Fiscal Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização das obras contratadas, sob responsabilidade da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, no período de 01 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013.
Art. 2º - Caberá ao Fiscal designado exercer suas funções em rigorosa obediência às disposições formais e legais que regem a matéria.
Art.3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM, 31 DE MAIO DE 2013.

JOSEIAS LOPES DA SILVA
Prefeito de Nova Olinda do Norte

PUBLICADO A PRESENTE PORTARIA POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte, em 31 de Maio de 2013.

EULENE PATRÍCIO MACIEL
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Paulo Henrique da Silva Nunes
Código Identificador:0D39C443

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 1.756/2013 - GPMNON

DESIGNA SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NA AV. CEL. JANARY NUNES, S/Nº - BAIRRO CHICOLÂNDIA NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE – AM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 124, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte, em consonância com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações correlatas,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o senhor **BRUNO QUEIROZ DE FREITAS**, Subsecretário Municipal de Finanças, portador do RG nº 0607735-8 – SSP/AM, para no âmbito do Município de Nova Olinda do Norte, exercer a função de Responsável pelo Acompanhamento Físico-Financeiro do Contrato de Obra para Construção de Praça Pública localizada na Av. Cel. Janary Nunes, s/nº - Bairro Chicolândia na sede do Município, sob responsabilidade da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, até a conclusão, entrega e aceite definitivo da obra.
Art. 2º - Caberá ao servidor designado exercer suas funções em rigorosa obediência às disposições formais e legais que regem a matéria.
Art.3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM, 03 DE JUNHO DE 2013.

JOSEIAS LOPES DA SILVA
Prefeito de Nova Olinda do Norte

PUBLICADO A PRESENTE PORTARIA POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte, em 03 de Junho de 2013.

EULENE PATRÍCIO MACIEL
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Paulo Henrique da Silva Nunes
Código Identificador:90EEB9B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 002/2014 - GPMNON

Designa Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização de Obras contratadas, sob responsabilidade da Prefeitura de Nova Olinda do Norte – AM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 124, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte, em consonância com o Art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a senhora **JANE DOS SANTOS FONTENELLE**, Engenheira Civil, Registro no CREA/AM 8133-D, para no âmbito do Município de Nova Olinda do Norte, exercer a função de Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização das obras necessárias para Construção da Praça Pública localizada na Av. Cel. Janary Nunes, s/nº - Bairro Chicolândia na sede do Município, sob responsabilidade da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, até a conclusão, entrega e aceite definitivo da obra.
Art. 2º - Caberá ao Fiscal designado exercer suas funções em rigorosa obediência às disposições formais e legais que regem a matéria.
Art.3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM, 02 DE JANEIRO DE 2014.

JOSEIAS LOPES DA SILVA
Prefeito de Nova Olinda do Norte

PUBLICADO A PRESENTE PORTARIA POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte, em 02 de janeiro de 2014.

EULENE PATRÍCIO MACIEL
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Paulo Henrique da Silva Nunes
Código Identificador:02B720D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 269/2014 - GPMNON

Designa SERVIDOR Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do contrato firmado com a empresa b3 boat indústria de embarcações ltda, sob responsabilidade da Prefeitura de Nova Olinda do Norte – AM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 124, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte, em consonância com o Art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e com a Resolução/CD/FNDE nº 20, de 22 de julho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o senhor **PEDRO JOSÉ OLIVEIRA DA COSTA**, Servidor Público Municipal, matrícula nº 3004, portador do RG nº 0961948-8 e do CPF nº 346.272.512-20, para no âmbito do Município de Nova Olinda do Norte, exercer a função de **Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Aquisição de embarcações para o transporte escolar diário de alunos da rede pública de ensino do município de Nova Olinda do Norte - AM**, sob responsabilidade da Prefeitura, firmado com a Empresa B3 boat indústria de embarcações ltda , em conformidade ao disposto no Art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e com a Resolução/CD/FNDE nº 20 de 22/07/2010.

Art. 2º - Caberá ao Fiscal designado exercer suas funções em rigorosa obediência às disposições formais e legais que regem a matéria, de modo que sejam cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Contrato.

Art.3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM, 26 DE JUNHO DE 2014.

JOSEIAS LOPES DA SILVA
Prefeito de Nova Olinda do Norte

PUBLICADO A PRESENTE PORTARIA POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte, em 26 de junho de 2014.

EULENE PATRÍCIO MACIEL
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Paulo Henrique da Silva Nunes
Código Identificador:0FA7364E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RESOLUÇÃO Nº 019/2014-CMAS-NON

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 19/2014

Dispõe sobre a análise e aprovação do Plano de Ação para Co-financiamento Estadual ano 2014.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, em reunião ordinária realizada no dia 25 de junho de 2014, no uso da competência conferida pela Lei Municipal Nº 02 de 01 de abril de 1997,
Considerando, o Decreto Nº 33.931, de 28 de agosto de 2013, que regulamenta a transferência de recursos financeiros a serem repassados do Fundo Estadual de Assistência social – FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social, de acordo com a Lei Nº 3.833, de 03 de dezembro de 2012, e dá outras providencias.
Considerando, o Decreto Nº 017, de 03 de julho de 2014, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Assistência social – FMAS – do município de Nova Olinda do Norte;
RESOLVE:
Art. 1º Aprovar com unanimidade o Plano de Ação para Co-financiamento Estadual ano 2014.
Parágrafo Único: O Co-financiamento Estadual para oferta de Serviço no âmbito da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e Benefícios Eventuais está previsto na Resolução Nº 109/2009 (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistênciais do SUAS) e Lei Nº 7.842/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS).
Art.2º Revogam-se as disposições em contrário;
Art. 3º Esta Resolução entra em vigar na data de sua publicação.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Nova Olinda do Norte, em 26 de julho de 2014.

LILIAN MIRANDA
Vice - Presidente do CMAS-NON

Publicado por:
Paulo Henrique da Silva Nunes
Código Identificador:4417650C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 014/14 DE 20 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre avaliação e aprovação do Plano Municipal de Saúde de Parintins-Am (PMS 2014-2017).

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Parintins na sua 309ª (trecentésima nona) 204ª (ducentésima quarta) Reunião Ordinária, realizada dia 20 de junho de 2014, no uso de suas competências e atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.080 de 19/09/90, Lei nº 8.142 de 29/12/90, Lei nº 141 de 13/01/12 e na Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 e na Lei 479/2010-PGMP e no Regimento Interno de 2010 e;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saúde é um documento que sistematiza o conjunto de proposições políticas do governo municipal na área de saúde, isto é, o conjunto das propostas de ação em relação aos problemas e necessidades de saúde da população do município, levando em conta os princípios e diretrizes gerais que regem a política de saúde no âmbito nacional e estadual. Dessa forma, se traduz em um instrumento que apresenta as intenções e os resultados a serem buscados no período de quatro anos, os quais são expressos em objetivos, diretrizes e metas;

CONSIDERANDO que é uma exigência formal e a expressão da responsabilidade municipal com a saúde da população, sendo a síntese de um processo de decisão sobre o que fazer para enfrentar um conjunto de problemas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde construiu um estudo diagnóstico, visando o aprofundar o conhecimento sobre a área da saúde e desta forma subsidiar as políticas públicas e nortear as estratégias de enfretamento dos problemas encontrados, e assim de uma forma sucinta, fornecer subsídios básicos para o desenvolvimento de ações de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde e;

CONSIDERANDO que o Plano é dinâmico e flexível, sendo revisto a cada ano em conformidade com as necessidades indicadas no monitoramento e avaliação dos indicadores de saúde.

RESOLVE:

APROVAR o Plano Municipal de Saúde de Parintins-Am (PMS 2014-2017).

OZAIR DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

HOMOLOGO as decisões contidas na **Resolução Nº. 014/2014 – CMS/PIN/AM**, datada de 20 de junho de 2014, **nos termos do Decreto nº 003/2009 – PGMP.**

RAINEZ SILVA DA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Juliete Batalha de Souza
Código Identificador:02978139

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 015/14 DE 20 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre avaliação e aprovação da Programação Anual de Saúde (PAS/2014).

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Parintins na sua 309ª (trecentésima nona) 204ª (ducentésima quarta) Reunião Ordinária, realizada dia 20 de junho de 2014, no uso de suas competências e atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.080 de 19/09/90, Lei nº 8.142 de 29/12/90, Lei nº 141 de 13/01/12 e na Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 e na Lei 479/2010-PGMP e no Regimento Interno de 2010 e;

CONSIDERANDO que a Programação Anual de Saúde deve operacionalizar as intenções expressas no PMS e tem como propósito determinar o conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como da melhoria da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que no PAS são detalhados os programas e as ações de tal maneira que seja possível identificar os produtos a serem entregues, as metas a serem atingidas e os recursos financeiros a serem alocados para cada uma das ações. Além disso, são definidos os indicadores que permitam o monitoramento e avaliação das ações desenvolvida;

CONSIDERANDO que os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde devem ser apresentados no **Relatório Anual de Gestão** que é o instrumento de prestação de contas e que orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no planejamento da instituição;

CONSIDERANDO que demonstrar as ações programadas da SEMSA para o exercício de 2014 com suas respectivas metas e fonte de recursos orçamentários e devem ser compatíveis com os respectivos Planos Plurianuais (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

CONSIDERANDO que tem como propósito determinar o conjunto de ações que permitam concretizar os objetivos definidos no Plano de Saúde, assim sendo, descreve o detalhamento das ações e metas a serem executadas no período específico e;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.142/90, Art. 4° Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4° do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990; V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos, concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

RESOLVE:

APROVAR a Programação Anual de Saúde (PAS 2014) do município de Parintins.

OZAIR DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

HOMOLOGO as decisões contidas na **Resolução Nº. 015/2014 – CMS/PIN/AM**, datada de 20 de junho de 2014, **nos termos do Decreto nº 003/2009 – PGMP.**

RAINEZ SILVA DA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Juliete Batalha de Souza
Código Identificador:2337E22B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

GABINETE CIVIL
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2014 - CML/PMPF, que visa a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS;
CONSIDERANDO a deliberação do Pregoeiro do Município no PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2014 - CML/PMPF;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR em favor das empresas: JLM MOURA COMÉRCIO - ME, inscrita no CNPJ nº 04.376.121/0001-60, nos lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, com valor global de R$ 69.177,40 (sessenta e nove mil cento e setenta e sete reais e quarenta centavos);
II – HOMOLOGAR a decisão final do Pregoeiro, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2014 - CML/PMPF.
III – PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 19 de março de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:C6A54913

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 134/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2014
ASSINATURA: 19 de março de 2014
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA JLM MOURA COMÉRCIO - ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS.
VALOR GLOBAL: R$ 69.177,40 (sessenta e nove mil cento e setenta e sete reais e quarenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEMASC - Projeto Atividade: 08.244.0034.2.041 – Implementação e Operacionalização das Ações de Assistência Social, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 38 – PBV I – PROJOVEM - SUAS; Projeto Atividade: 08.244.0034.2.041 – Implementação e Operacionalização das Ações de Assist. Social, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Ordinários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 19 de março de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:E00E12CF

GABINETE CIVIL
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2014 - CML/PMPF, que visa a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE HOSPITALAR;
CONSIDERANDO a deliberação da Pregoeira do Município no PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2014 - CML/PMPF;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I - ADJUDICAR em favor da empresa: INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.214.086/0001-06, nos itens 10 e 12, com o valor global de R$ 15.696,20 (quinze mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos); QUALIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.468.700/0001-05, nos itens 02, 03, 11 e 13, com o valor global de R$ 44.380,00 (quarenta e quatro mil trezentos e oitenta reais); K.E. COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.443.753/0001-10, nos itens 05, 07, 08, 09 e 14, com o valor global de R$ 29.475,10 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dez centavos) e K M P DE MORAES - EPP, inscrita no CNPJ nº 00.721.870/0001-50, nos itens 01,04 e 06, com o valor global de R$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais).
II – HOMOLOGAR a decisão final da Pregoeira, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2014 - CML/PMPF.
III – PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 09 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:45AF39EB

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 262/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2014
ASSINATURA: 02 de julho de 2014
VIGÊNCIA: até 31 de dezembro 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA L. L. DE S MOURA - ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO PNEUMÁTICO.
VALOR GLOBAL: R$ 366.052,00 (trezentos e sessenta e seis mil e cinquenta e dois reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 12.361.0062.2.021 Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – RECURSOS ORDINARIOS. Projeto Atividade: 12.365.0070.2.024 Manutenção e Funcionamento do Ensino Infantil, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – RECURSOS ORDINARIOS. Projeto Atividade: 10.304.0052.2.046 Operacionalização das Ações de Vigilância Sanitária, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 06 – VIGILÂNCIA SANITARIA. Projeto Atividade: 10.301.0052.2.042 Operacionalização das Ações de Atenção Básica a Saúde, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 02 – PAB FIXO. Projeto Atividade: 15.452.0011.2.036 Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – RECURSOS ORDINARIOS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 02 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:B97B3D2E

GABINETE CIVIL
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2014 - CML/PMPF, que visa a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SAÚDE: QUÍMICO CIRÚRGICO;
CONSIDERANDO a deliberação do Pregoeiro do Município no PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2014 - CML/PMPF;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR em favor da empresa: INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA, nos lotes 11, 12, 13 e 14, inscrita no CNPJ nº 004.214.086/0001-06 com valor global de R$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais); KE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, nos lotes 02 e 07, inscrita no CNPJ nº 07.443.753/0001-10 com valor global de R$ 5.953,60 (cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos);

QUALIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos lotes 04, 05, 06 e 09, inscrita no CNPJ nº 00.468.700/0001-05 com valor global de R$ 39.975,00 (trinta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais) e WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos lotes 01 e 03, inscrita no CNPJ nº 03.442.420/0001-16, com valor global de R$ 3.141,10 (três mil cento e quarenta e um reais e dez centavos).
II – HOMOLOGAR a decisão final do Pregoeiro, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2014 - CML/PMPF.

III – PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 18 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:9D374002

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 272/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2014
ASSINATURA: 18 de julho de 2014
VIGÊNCIA: até 31 de dezembro 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SAÚDE: QUÍMICO CIRÚRGICO.
VALOR GLOBAL: R$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Projeto Atividade: 10.302.0052.2.043 – Operacionalização das Ações de Assist. Media e Alta Complexidade a Saúde, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Ordinários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 18 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:6C080B9A

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 273/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2014
ASSINATURA: 18 de julho de 2014
VIGÊNCIA: até 31 de dezembro 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA KE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SAÚDE: QUÍMICO CIRÚRGICO.
VALOR GLOBAL: R$ 5.953,60 (cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Projeto Atividade: 10.302.0052.2.043 – Operacionalização das Ações de Assist. Media e Alta Complexidade a Saúde, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Ordinários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 18 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:0C697AD0

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 274/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2014
ASSINATURA: 18 de julho de 2014
VIGÊNCIA: até 31 de dezembro 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA QUALIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SAÚDE: QUÍMICO CIRÚRGICO.
VALOR GLOBAL: R$ 39.975,00 (trinta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Projeto Atividade: 10.302.0052.2.043 – Operacionalização das Ações de Assist. Media e Alta Complexidade a Saúde, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Ordinários; Projeto Atividade: 10.302.0052.2.043 – Operacionalização das Ações de Assist. Media e Alta Complexidade a Saúde, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 08 – TETO MUNICIPAL DA MEDIA E.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 18 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:AD1CDD03

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 275/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2014
ASSINATURA: 18 de julho de 2014
VIGÊNCIA: até 31 de dezembro 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA WN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SAÚDE: QUÍMICO CIRÚRGICO.
VALOR GLOBAL: R$ 3.141,10 (três mil cento e quarenta e um reais e dez centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Projeto Atividade: 10.302.0052.2.043 – Operacionalização das Ações de Assist. Media e Alta Complexidade a Saúde, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 10 – Recursos Ordinários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 18 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:C96DB975

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 713 DE 25 DE JUNHO DE 2014

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.**
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1o São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2o, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Presidente Figueiredo para 2015, compreendendo:
I – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2015;
IV – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2015;
V – as diretrizes relativas à política de pessoal;
VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Art. 2o Em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no **Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os **Anexos II e III, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – **Unidade Orçamentária**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;
II – Juros e Encargos da Dívida - 2;
III – Outras Despesas Correntes - 3;
IV – Investimentos - 4;
V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
VI – Amortização da Dívida - 6.
§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I – mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.
§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:
I – União – 20;
II – Governo Estadual – 30;
III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
IV – Consórcios Públicos - 71
V – Aplicação Direta – 90;
VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou
VII – a ser definida - 99
§ 4.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".
Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
Art. 6° As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:
I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
II – serão acompanhadas de:
demonstrativo de sua evolução de 2011 a 2013;
da projeção para 2016 e 2017;
da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
§ 1. º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2. º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas;
Art. 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
Art. 9º Na programação das despesas não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
Art. 10º Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
Art. 11º Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2015, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2015.

Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2015, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2014, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12º Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13º Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15º É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.

§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17º Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18º A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19º Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2015.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20º Para atender ao disposto no inciso II do § 1° do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Art. 21º No exercício de 2015, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

Art. 22º As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23º Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24º No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26º Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27º Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2014;

V – programa de duração continuada;

VI – assistência social, saúde e educação;

VII – manutenção das entidades; e

VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto , da Constituição, será efetivada mediante decreto do°no art. 167, § 2 Chefe do Poder Executivo.

Art. 29º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de

verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 25 de Junho de 2014

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:D59CD7CA

GABINETE CIVIL
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2014 - CML/PMPF, que visa a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EXPEDIENTE E DESCARTÁVEIS;
CONSIDERANDO a deliberação do Pregoeiro do Município no PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2014 - CML/PMPF;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR em favor das empresas: CECIL CONCORDE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.431.847/0001-81, nos itens: 01, 02, 03, 14, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 31, 34, 41, 50 e 58, com valor global de R$ 1.457,45 (hum mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); MAXPEL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 84.509.264/0001-65, nos itens: 11, 19, 37, 38 e 39, com valor global de R$ 3.120,25 (três mil cento e vinte reais e vinte e cinco centavos); MK RUZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.649.181/0001-35, nos itens: 05 e 53, com valor global de R$ 138,58 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos); OPC DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.532.528/0001-25, nos itens: 12, 13, 17, 20, 32, 35, 40, 49 e 61, com valor global de R$ 3.277,60 (três mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos); S DE O PEDROSA - ME, inscrita no CNPJ nº 03.987.907/0001-84, nos itens: 06, 10, 15, 16, 24, 25, 29, 30, 44, 45, 47, 51, 56, 57, 59 e 60, com valor global de R$ 10.572,70 (dez mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta centavos) e T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ nº 10.847.885/0001-12, nos itens: 04, 07, 08, 09, 36, 42, 43, 46, 48, 52, 54 e 55, com valor global de R$ 1.866,20 (hum mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos);
II – HOMOLOGAR a decisão final do Pregoeiro, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2014 - CML/PMPF.

III – PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 22 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:401F2307

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 277/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2014
ASSINATURA: 22 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA; CECIL CONCORDE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EXPEDIENTE E DESCARTÁVEIS.
VALOR GLOBAL: R$ 1.457,45 (hum mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEMASC - Projeto Atividade: 08.244.0034.2.041 – Implementação e Operacionalização das Ações de Assistência Social, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 139 – ACESSUAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 22 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:6E29B2D1

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 278/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2014
ASSINATURA: 22 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA MAXPEL COMERCIAL LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EXPEDIENTE E DESCARTÁVEIS.
VALOR GLOBAL: R$ 3.120,25 (três mil cento e vinte reais e vinte e cinco centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEMASC - Projeto Atividade: 08.244.0034.2.041 – Implementação e Operacionalização das Ações de Assistência Social, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 139 – ACESSUAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 22 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:1FE660BF

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 279/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2014
ASSINATURA: 22 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA; MK RUZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EXPEDIENTE E DESCARTÁVEIS
VALOR GLOBAL: R$ 138,58 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEMASC - Projeto Atividade: 08.244.0034.2.041 – Implementação e Operacionalização das Ações de Assistência Social, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 139 – ACESSUAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 22 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:455411C7

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 280/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2014

ASSINATURA: 22 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA OPC DISTRIBUIDORA LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EXPEDIENTE E DESCARTÁVEIS.
VALOR GLOBAL: R$ 3.277,60 (três mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEMASC - Projeto Atividade: 08.244.0034.2.041 – Implementação e Operacionalização das Ações de Assistência Social, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 139 – ACESSUAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 22 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:B28D1951

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 281/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2014
ASSINATURA: 22 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA; S DE O PEDROSA - ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EXPEDIENTE E DESCARTÁVEIS
VALOR GLOBAL: R$ 10.572,70 (dez mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEMASC - Projeto Atividade: 08.244.0034.2.041 – Implementação e Operacionalização das Ações de Assistência Social, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 139 – ACESSUAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 22 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:D16D7EB6

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 282/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2014
ASSINATURA: 22 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA T DA S LUSTOSA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EXPEDIENTE E DESCARTÁVEIS.
VALOR GLOBAL: R$ 1.866,20 (hum mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEMASC - Projeto Atividade: 08.244.0034.2.041 – Implementação e Operacionalização das Ações de Assistência Social, Natureza de Despesa: 339030 – Material de Consumo, Fonte: 139 – ACESSUAS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 22 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:D9386207

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 714 DE 09 DE JULHO DE 2014

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos de Confiança e Cargos Comissionados para atuação na Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (Sisprev).

QUANTIDADE	CARGO	SÍMBOLO/VINCULAÇÃO	VALOR R$
CARGOS DE CONFIANÇA			
01	DIRETOR PRESIDENTE	REMUNERAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL	LEI ESPECÍFICA
01	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	REMUNERAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO	LEI ESPECÍFICA
01	DIRETOR DE BENEFÍCIOS		
CARGOS COMISSIONADOS			
01	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	CC 1	2.000,00
01	COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
01	COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS		
01	COORDENADOR DE SERVIÇO SOCIAL		
01	ASSESSOR TÉCNICO		

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:35373019

GABINETE CIVIL
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2014 - CML/PMPF, que visa a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS: 24ª FESTA DO TUCUNARÉ E ETAPA FINAL DO IV CIRCUITO DE PESCA ESPORTIVA/2014.
CONSIDERANDO a deliberação do Pregoeiro do Município no PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2014 - CML/PMPF;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR em favor das empresas: R.A COMUNICAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.935.043/001-70, vencedora nos lotes 01 e 02, com valor global de R$ 119.400,00 (cento e dezenove mil e quatrocentos reais); UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 03.051.189/0001-30, vencedora no lote 03, com valor global de R$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais).
II – HOMOLOGAR a decisão final do Pregoeiro, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2014 - CML/PMPF.

III – PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 23 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:BC034648

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 285/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2014
ASSINATURA: 23 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias.

PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA; R.A COMUNICAÇÕES LTDA - ME.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS: 24ª FESTA DO TUCUNARÉ E ETAPA FINAL DO IV CIRCUITO DE PESCA ESPORTIVA/2014.
VALOR GLOBAL: R$ 119.400,00 (cento e dezenove mil e quatrocentos reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 13.392.0071.2.029 Realização de Eventos Culturais, Natureza de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídica, Fonte: 10 – RECURSOS ORDINARIOS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 23 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:081BDF74

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 286/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2014
ASSINATURA: 23 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS: 24ª FESTA DO TUCUNARÉ E ETAPA FINAL DO IV CIRCUITO DE PESCA ESPORTIVA/2014.
VALOR GLOBAL: R$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 13.392.0071.2.029 Realização de Eventos Culturais, Natureza de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídica, Fonte: 10 – RECURSOS ORDINARIOS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 23 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:BD9D7F81

GABINETE CIVIL
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2014 - CML/PMPF, que visa a AQUISIÇÃO DE PREMIAÇÕES PARA EVENTOS REALIZADOS NO 2º SEMESTRE DE 2014.
CONSIDERANDO a deliberação do Pregoeiro do Município no PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2014 - CML/PMPF;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR em favor da empresa: JLM MOURA COMÉRCIO - ME, inscrita no CNPJ nº 04.376.121/0001-60, vencedora nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, com valor global de R$ 125.550,00 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais);
II – HOMOLOGAR a decisão final do Pregoeiro, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2014 - CML/PMPF.
III – PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 21 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:C2A54740

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 276/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2014
ASSINATURA: 21 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA JLM MOURA COMÉRCIO - ME.
OBJETO:AQUISIÇÃO DE PREMIAÇÕES PARA EVENTOS REALIZADOS NO 2º SEMESTRE DE 2014.
VALOR GLOBAL: R$ 125.550,00 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SEMAD - Projeto Atividade: 13.392.0071.2.029 – Realização de Eventos Culturais, Natureza de Despesa: 339031 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Fonte: 10 – Recursos Ordinários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 21 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:BA38B3E9

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 715 DE 09 DE JUNHO DE 2014 - ANEXO I

ANEXO I

Quadro de Cargos Públicos de Provimento Efetivo do Instituto de Previdência de Presidente Figueiredo.

CARGO	NÚMERO DE VAGAS
Técnico em Contabilidade	02
Assistente Administrativo	04
Vigilante	03
Auxiliar de Serviços Gerais	02
Motorista	02
Jardineiro	02

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:ABAA8C0A

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 715 DE 09 DE JUNHO DE 2014 - ANEXO II

Quadro de Cargos Públicos de Provimento em Comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo.

QUANTIDADE	CARGO	SÍMBOLO/VINCULAÇÃO
CARGOS DE CONFIANÇA		
01	Diretor Presidente	Prerrogativas de Secretário Municipal
01	Diretor Administrativo e Financeiro	Prerrogativas de Secretário
01	Diretor de Benefícios	Municipal Adjunto
CARGOS COMISSIONADOS		
01	Coordenador de Controle Interno	CC 1
01	Coordenador de Gestão Administrativa	CC 1
01	Coordenador Administrativo de Benefícios	CC 1
01	Coordenador de Serviço Social	CC 1
01	Assessor Técnico	CC 1

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:0E9045DD

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 276/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2014
ASSINATURA: 21 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA JLM MOURA COMÉRCIO - ME.
OBJETO:AQUISIÇÃO DE PREMIAÇÕES PARA EVENTOS REALIZADOS NO 2º SEMESTRE DE 2014.
VALOR GLOBAL: R$ 125.550,00 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SEMAD - Projeto Atividade: 13.392.0071.2.029 – Realização de Eventos Culturais, Natureza de Despesa: 339031 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Fonte: 10 – Recursos Ordinários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 21 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:E41154FC

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 715 DE 09 DE JUNHO DE 2014 - ANEXO III

Vencimento dos Cargos Públicos de Provimento Efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo.

CLASSE / CARGO	VALOR R$
Técnico em Contabilidade	1.222,28
Assistente Administrativo	840,85
Auxiliar de Serviços Gerais	724,00
Jardineiro	724,00
Motorista	724,00
Vigilante	724,00

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:6C8F6181

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 715 DE 09 DE JUNHO DE 2014 - ANEXO IV

Vencimento dos Cargos Públicos de Provimento em Comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo.

CLASSE / CARGO	VALOR R$
Cargos de Confiança	
Diretor Presidente	Lei Específica
Diretor Administrativo e Financeiro	Lei Específica
Diretor de Benefícios	Lei Específica
Cargos Comissionados	
Coordenador de Controle Interno	2.000,00
Coordenador de Gestão Administrativa	2.000,00
Coordenador Administrativo de Benefícios	2.000,00
Coordenador de Serviço Social	2.000,00
Assessor Técnico	2.000,00

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:130C61F5

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 715 DE 09 DE JUNHO DE 2014 - ANEXO V

Descrição dos Cargos de Provimento Efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo.

CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE	CLASSE: ADMINISTRATIVA
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
Ensino Médio concluído, com formação específica em contabilidade, com registro profissional no órgão competente.	
SÍNTESE DOS DEVERES	
Executar atividades de nível médio, envolvendo a orientação e execução de tarefas relativas à contabilidade pública, à escrituração e à verificação da regularidade do ato ou do fato contábil.	
ATRIBUIÇÕES CARACTERÍSTICAS	
Realizar a escrituração contábil atendendo aos princípios das melhores práticas administrativas e contábeis, bem como da legislação vigente; controlar e executar trabalhos de análise contábil e conciliação de contas, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros de lançamento, assegurando a correta operação contábil financeira da Autarquia; laborar balancetes e balanços orçamentários e patrimoniais, destacando e procedendo a ajustes contábeis, apresentando resultados parciais ou totais da situação econômica e financeira da Autarquia; elaborar e controlar a execução de demonstrações financeiras dirigidas aos órgãos controladores e reguladores da administração pública, certificando-se da sua consistência e correção; proceder à classificação e avaliação de créditos e débitos, analisando a sua natureza, fazendo o respectivo lançamento contábil, apropriando os saldos correspondentes; implementar controles e procedimentos contábeis eu venham a permitir transparência e disponibilidade das informações contábeis para a Auditoria Interna e Externa.	
CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CLASSE: ADMINISTRATIVA
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
Ensino Médio concluído.	
SÍNTESE DOS DEVERES	
Coordenar e executar atividades relacionadas com as rotinas administrativas.	
ATRIBUIÇÕES CARACTERÍSTICAS	
Executar trabalhos ligados às atividades administrativas; desenvolver estudo para racionalização e otimização dos serviços; subsidiar a elaboração de planejamento administrativo e financeiro e programação de trabalho; observar a aplicação de leis, normas e regulamentos; orientar equipes auxiliares; levantar, organizar e fornecer dados estatísticos de sua área de atuação; apresentar relatórios periódicos; executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.	
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CLASSE: OPERACIONAL
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
5º ano do Ensino Fundamental (antiga 4ª Série).	
SÍNTESE DOS DEVERES	
Manter as instalações do órgão em permanente condição de higiene e limpeza.	
ATRIBUIÇÕES CARACTERÍSTICAS	
Executar serviços de limpeza, manutenção e reparos das dependências internas e externas do Instituto, equipamentos e materiais permanentes; executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.	
CARGO: JARDINEIRO	CLASSE: OPERACIONAL
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
5º ano do Ensino Fundamental (antiga 4ª Série) e curso ou experiência na área.	
SÍNTESE DOS DEVERES	
Executar serviços de jardinagem em pátios e jardins.	
ATRIBUIÇÕES CARACTERÍSTICAS	
Limpar e conservar os jardins; executar serviços de ornamentação em canteiros; preparar a terra, efetuar os tratos necessários; plantar, replantar, reformar canteiros e jardins em geral; podar árvores, gramas e outras plantas; zelar pela limpeza e conservação dos jardins e gramados, etc; aplicar inseticidas, fungicidas e herbicidas sob orientação superior; zelar pela limpeza e conservação dos equipamentos e ferramentas de trabalho; executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.	
CARGO: MOTORISTA	CLASSE: OPERACIONAL
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
Ensino Médio Completo e habilitação categoria “B”	
SÍNTESE DOS DEVERES	
Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas, valores e outros; realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais.	
ATRIBUIÇÕES CARACTERÍSTICAS	
Dirigir veículos transportando pessoas, materiais e outros, conforme solicitação, zelando pela segurança; cumprir escala de trabalho; verificar o funcionamento de equipamentos de sinalização sonora e luminosa; efetuar a prestação de contas das despesas efetuadas com o veículo; prestar ajuda no carregamento e descarregamento de materiais, encaminhando-os ao local destinado; preencher relatórios de utilização do veículo com dados relativos a quilometragem, horário de saída e chegada e demais ocorrências durante a realização do trabalho; informar-se sobre o itinerário e conduzir veículo em viagens dentro e fora do Município; controlar o consumo de combustível e lubrificantes, efetuando reabastecimento e lubrificação de veículos, bem como prazos ou quilometragem para revisões; zelar pela conservação e segurança dos veículos, providenciando limpeza, ajustes e pequenos reparos, bem como solicitar manutenção quando necessário; manter-se atualizado com as normas e legislação de trânsito; participar de programa de treinamento, quando convocado; executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática específicos; executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.	
CARGO: VIGILANTE	CLASSE: OPERACIONAL
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
5º ano do Ensino Fundamental (antiga 4ª Série).	
SÍNTESE DOS DEVERES	
Zelar pela segurança patrimonial do Instituto.	
ATRIBUIÇÕES CARACTERÍSTICAS	
Vigiar e zelar pelos bens móveis e imóveis do Instituto; controlar e orientar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, exigindo a necessária identificação de credenciais visadas pelo órgão competente; vistoriar rotineiramente a parte externa do Instituto e o fechamento das dependências internas, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas de segurança estabelecidas; realizar vistorias e rondas sistemáticas em todas as dependências do Instituto, prevenindo situações que coloquem em risco a integridade do prédio, dos equipamentos e a segurança dos servidores e usuários.	

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:0F5DC835

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 716 DE 09 DE JULHO DE 2014

"DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (05 SALÁRIO MÍNIMO) ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3 E 4 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 87 DA ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS), COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUICIONAL N. 62/2009 E A OUTRAS PROVIDENCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, Incisos I, II, Art. 91, Art. 92, Incisos I, II e X da **LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.**

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal os débitos judiciais de até 05 (cinco) salários mínimos.
§ 1º Os valores serão corrigidos em 05 de janeiro de cada ano, pelo I.N.P.C.
§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.
§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º – Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execução definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º – O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do oficio requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o transito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º – Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1 o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao credito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessário, utilizando como recursos as formas previstas no § 1 do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 09 de Julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:B8C02AEC

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 716 DE 09 DE JULHO DE 2014

"DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (05 SALÁRIO MÍNIMO) ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3 E 4 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 87 DA ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS), COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUICIONAL N. 62/2009 E A OUTRAS PROVIDENCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, Incisos I, II, Art. 91, Art. 92, Incisos I, II e X da **LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.**

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal os débitos judiciais de até 05 (cinco) salários mínimos.
§ 1º Os valores serão corrigidos em 05 de janeiro de cada ano, pelo I.N.P.C.
§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.
§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º – Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execução definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º – O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do oficio requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o transito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º – Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1 o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao credito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessário, utilizando como recursos as formas previstas no § 1 do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 09 de Julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:5AA2D891

GABINETE CIVIL
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2014 - CML/PMPF, que visa a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: ELETODOMÉSTICOS E MÓVEIS.
CONSIDERANDO a deliberação do Pregoeiro do Município no PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2014 - CML/PMPF;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;

RESOLVE:

I – ADJUDICAR em favor da empresa: AMAZON SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 10.683.199/0001-53, vencedora no item 14, com valor global de R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais); FÊNIX DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.188.581/0001-62,

vencedora nos itens 05, 06, 08 e 09, com valor global de R$ 2.738,00 (dois mil setecentos e trinta e oito reais) e MG SILVA MONTEIRO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.234.176/0001-57, vencedora nos itens 01, 02, 03, 04, 07, 10, 11 e 12, com valor global de R$ 8.669,00 (oito mil seiscentos e sessenta e nove reais);
II – HOMOLOGAR a decisão final do Pregoeiro, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2014 - CML/PMPF.
III – PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 25 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:A949A42A

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 290/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2014
ASSINATURA: 25 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA AMAZON SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA - EPP.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: ELETODOMÉSTICOS E MÓVEIS.
VALOR GLOBAL: R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 04.122.0011.2.002 – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Natureza de Despesa: 449052 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, Fonte: 10 – RECURSOS ORDINÁRIOS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 25 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:CE9402ED

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 291/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2014
ASSINATURA: 25 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA FÊNIX DA AMAZÔNIA LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS.
VALOR GLOBAL: R$ 2.738,00 (dois mil setecentos e trinta e oito reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 04.122.0011.2.002 – Secretaria Municipal de Governo, Natureza de Despesa: 449052 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, Fonte: 10 – RECURSOS ORDINÁRIOS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 25 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:CB401235

GABINETE CIVIL
EXTRATO CONTRATO Nº 292/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2014
ASSINATURA: 25 de julho de 2014
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias.
PARTES: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a EMPRESA MG SILVA MONTEIRO & CIA LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS.
VALOR GLOBAL: R$ 8.669,00 (oito mil seiscentos e sessenta e nove reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 04.122.0011.2.002 – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Natureza de Despesa: 449052 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, Fonte: 10 – RECURSOS ORDINÁRIOS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 25 de julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:C50A2FC8

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 715 DE 09 DE JUNHO DE 2014

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 689, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.**

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 6º da Lei nº 689, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 6º...
Parágrafo único - Os Cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Benefícios, Coordenador de Controle Interno, Coordenador de Gestão Administrativa, Coordenador Administrativo de Benefícios, Coordenador de Serviço Social e Assessor Técnico são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo."
Art. 2º Os anexos da Lei 689 de 18 de setembro de 2013 ficam reorganizados e passam a vigorar na forma da presente Lei.
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 09 de Julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:2AF8493E

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 714 DE 09 DE JULHO DE 2014

REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (AM) – RPPS, REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE

FIGUEIREDO (AM) – SISPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.**

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (AM) – RPPS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS
Art. 1º. Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.
Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:
I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada e morte; e
II - proteção à maternidade e à família.
Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) – RPPS, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através do Poder Executivo, do Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas e reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
III - vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
VI – valor mensal dos proventos de aposentadoria, das pensões ou de outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não pelos membros de qualquer dos Poderes do Município de Presidente Figueiredo (AM) – Poder Executivo e Poder Legislativo, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;
VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.
Art. 4º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) - RPPS será administrado por uma unidade gestora única, que será responsável pela administração, o gerenciamento e a operacionalização dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os poderes, órgãos e entidades referidas no caput do art. 3º, e:
I – garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;
II – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos; e
III – disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Capítulo II
DOS BENEFICIÁRIOS
Art. 5º. São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 13 das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados
Art. 6º. São segurados do RPPS:
I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de suas autarquias e fundações públicas, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou em normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;
II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I; e
III – o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade, desde que contribuinte do RPPS.
§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, por serem segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.
§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.
§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 29 § 1º.
§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.
Art. 7º. O servidor público titular de cargo efetivo permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, nas seguintes situações:
I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 38, para:
a) tratar de interesses particulares;
b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, em quaisquer dos entes federativos;
c) desempenho de mandato classista;
d) acompanhar cônjuge ou companheiro; e
e) qualquer espécie de licença sem remuneração.
III – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.
Art. 8º. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.
§ 1º Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.
§ 2º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

Art. 9º. Até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20 (15 de dezembro de 1998), o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.
Art. 10. São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM), o servidor estável, abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.
Art. 11. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.
Art. 12. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes
Art. 13. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;
II - os pais, de qualquer idade, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em lei; ou
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições, sendo que a existência de dependentes, respeitada a seqüência das classes, exclui do direito às prestações os das classes seguintes;
§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no § 3º do art. 23 desta lei, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.
§ 3º Considera-se dependente econômico, para os fins desta lei, a pessoa que não tem renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.
§ 4º. A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.
Art. 14. Considera-se por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre:
I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;
II - os afins em linha reta;
III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
V - o adotado com o filho do adotante;
VI - as pessoas casadas; e
VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.
Parágrafo único. Não se aplica a incidência do inciso VI do caput no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.
Art. 15. O companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RPPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 13 desta lei.
Art. 16. Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal.
Art. 17. Os nascidos dentro dos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte são considerados filhos concebidos na constância do casamento, conforme inciso II do art. 1.597 do Código Civil.
Art. 18. Equiparam-se aos filhos, mediante comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob a tutela do segurado, desde que este tutelado não possua bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação.
Parágrafo único. Para caracterizar o vínculo deverá ser apresentada a certidão judicial de tutela do menor e, em se tratando de enteado, a certidão de nascimento do dependente e a certidão de casamento do segurado ou provas da união estável entre o(a) segurado(a) e o(a) genitor(a) do enteado.
Art. 19. O menor sob guarda judicial, mesmo que comprovada a condição de dependente do segurado, não se equipara ao filho para fins previdenciários, não podendo integrar o rol de dependentes do regime de que trata esta lei.
Art. 20. O filho ou o irmão inválido maior de 21 (vinte e um) anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que:
I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez;
II - a invalidez é anterior a eventual ocorrência de uma das hipóteses do inciso IV do art. 24 ou à data em que completou vinte e um anos; e
III - a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício.
Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos neste artigo, a dependência econômica do filho inválido maior de 21 (vinte e um) anos será presumida, sendo desnecessária a efetiva comprovação dessa condição.
Art. 21. A condição de invalidez será apurada por Junta Médica Oficial do Município ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada e atestada, nos casos de invalidez temporária, por períodos não superiores a 6 (seis) meses no máximo.
Art. 22. A emancipação ocorrerá na forma do parágrafo único do art. 5º do Código Civil Brasileiro:
I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
II - pelo casamento;
III - pelo exercício de emprego público efetivo;
IV - pela colação de grau em ensino de curso superior; e
V - pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.
Parágrafo único. A união estável do filho ou do irmão entre os dezesseis e antes dos dezoito anos de idade não constitui causa de emancipação.
Art. 23. A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - para os dependentes preferenciais:
a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no art. 18 desta lei;
II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;
III - irmão - certidão de nascimento.
§ 1º Para os dependentes mencionados na alínea “b” do inciso I, deverá ser comprovado o vinculo pela união estável e, os mencionados nos incisos II e III, deve ser comprovada a dependência econômica, atentando-se que:
I - no caso de companheira(o), a dependência econômica é presumida;
II - os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o RPPS/SISPREV.
§ 2º Para o (a) companheiro (a) homossexual, deve ser exigida apenas a comprovação de vida em comum, conforme disposto na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

§ 3º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos:
I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
II - certidão de casamento religioso;
III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
IV - disposições testamentárias;
V - declaração especial feita perante tabelião;
VI - prova de mesmo domicílio;
VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
IX - conta bancária conjunta;
X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
§ 4º Os três documentos a serem apresentados na forma do parágrafo anterior, podem ser do mesmo tipo ou diferente, desde que demonstrem a existência de vínculo do segurado para com o dependente, na data do evento.
§ 5º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao RPPS/SISPREV, com as provas cabíveis.
§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13/7/90.
§ 7º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do RPPS/SISPREV.
§ 8º. No caso de equiparado a filho, a inscrição para efeitos de requerimento de pensão por morte, será feita mediante a comprovação da dependência econômica e declaração de que não é emancipado, observado que, para fins de requerimento dos demais benefícios além dessa comprovação, deverá ser apresentado documento escrito do segurado manifestando essa intenção de equiparação.
Subseção Única
Da Perda de Qualidade de Dependente
Art. 24. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, desde que não recebam pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
II. para o cônjuge separado de fato, sem a percepção de alimentos ou outro auxílio determinado em juízo;
III - para o a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não recebam pensão alimentícia, quando revogada a sua indicação pelo segurado ou quando desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;
IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
b) do casamento;
c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
V – pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede.
VI - para os dependentes em geral:
a) pela cessação da invalidez;
b) pelo falecimento; ou
c) pela exoneração ou demissão do servidor.
VII - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação, observado a idade limite de 21(vinte e um) anos, mesmo que estudantes universitários;
§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do caput, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.
§ 2º É assegurada a qualidade de dependente perante o Regime Próprio de Previdência Social do filho e irmão inválido maior de vinte e um anos, que se emanciparem em decorrência, unicamente, de colação de grau científico em curso de ensino superior, assim como para o menor de vinte e um anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou não.
§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos dependentes maiores de dezoito e menores de vinte e um anos, que incorrerem em uma das situações previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IV deste artigo.
§ 4º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente filho ou irmão, supervenientes ao implemento do limite de 21 (vinte e um) anos de idade, não darão qualquer direito à pensão, uma vez que o fato gerador é posterior a perda da condição de dependente.
§ 5º A qualidade de dependente é intransmissível.

Seção III
Das Inscrições
Art. 25. A vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Figueiredo (AM) dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, ocorrendo a inscrição de forma automática quando da investidura no cargo.
Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados e dos seus dependentes, junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta lei.
Art. 26. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.
§ 1º A inscrição dos dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer benefício e dependerá da qualificação pessoal e comprovação da dependência.
§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, mediante a emissão de laudo médico pericial pela Junta Médica Oficial do Município.
§ 3º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Subseção Única
Da Suspensão e do Cancelamento das Inscrições
Art. 27. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.
Art. 28. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Presidente Figueiredo (AM).

Capítulo III
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES
Art. 29. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:
I – as diárias para viagens;
II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V – o auxílio-alimentação;
VI – o auxílio-creche;
VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
IX – horas extras pela prestação de serviços extraordinários;
X – adicional noturno;
XI - remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;
XII – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
XIII – o abono de permanência de que trata o art. 88 desta lei;
XIV – parcelas de natureza temporária ou transitória;
XV – a parcela paga a título de assistência a saúde suplementar;
XVI – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
XVII – a parcela paga a servidor público indicado para integrar comissão, conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade de Administração Pública do qual é servidor; e
XVIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo das contribuições, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal (arts. 56, 57, 58, 59 e 60 desta lei) e art. 2º da EC 41/2003 (art. 88 desta lei), respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da CF (§ 10 do art. 94 desta lei).
§ 2º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.
§ 3º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão e, sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
§ 4º. Os inativos e pensionistas contribuirão também sobre a gratificação natalina ou abono anual.
§ 5º A gratificação natalina (13º salário) será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
§ 6º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.
§ 7º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.
§ 8º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
§ 9º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.
§ 10. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
§ 11. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 93 desta lei.
§ 12. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme o art. 73, antes de sua divisão em cotas.
§ 13. O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.
Art. 30. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:
I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no art. 161.
Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata os arts. 34 a 41, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.
§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.
§ 2º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.
Art. 32. O Município contribuirá sobre o valor do Auxílio-Doença e repassará os valores devidos ao RPPS/SISPREV durante o afastamento do servidor.
Art. 33. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Seção Única
Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados
Art. 34. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.
Art. 35. Na cessão de servidores para outro ente federativo, ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:
I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.
§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.
§ 2º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.
§ 3º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.
§ 4º. O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.
Art. 36. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo Município.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.
Art. 37. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela

contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação.
Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 29.
Art. 38. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo Município, de que tratam os arts. 142 e 143 desta lei.
Art. 39. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 88, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 10 do art. 94.
Art. 40. É facultado ao segurado do RPPS, afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município, requerer ao RPPS/SISPREV o direito de manter a sua contribuição individual e a contribuição do Município, às suas expensas, para fins de não interrupção da contagem do respectivo tempo de serviço.
Parágrafo único: As contribuições a que se refere o artigo anterior serão recolhidas diretamente pelo servidor ao RPPS/SISPREV, observado o disposto nos arts. 29 e 34 a 41.
Art. 41. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo mínimo de carreira, tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.
Capítulo IV
DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Art. 42. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.
§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.
§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.
§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.
Art. 43. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.
Art. 44. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 42, para mais de um benefício.
Art. 45. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
Art. 46. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.
Art. 47. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.
Art. 48. Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público previsto no inciso III do art. 89, caput do art. 90 e inciso II do art. 91 serão considerados o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos entes federativos.
Parágrafo único. O conceito de "serviço público", para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício no serviço público previsto no caput, deve ser entendido de forma ampla, para abranger, também, o tempo de serviço exercido nas empresas públicas e sociedade de economia mista.
Art. 49. Para fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que trata o caput dos arts. 89, 90 e 91, prescritas no caput do art. 6º da EC-41/2003 e do art. 3º da EC-47/2005, o conceito de "serviço público" deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas o período laborado na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, excluído o tempo de serviço exercido nas empresas públicas e sociedade de economia mista.
Art. 50. Será computado, ainda, integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:
I - o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares;
II – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
III – o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão.
Capítulo V
DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO E DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
Art. 51. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 e demais instruções normativas emitidas pelo MPSS e INSS.
§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 94.
§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria nº 154/2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.
Art. 52. Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria Nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.
Art. 53. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria Nº 154, de 2008, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.
Capítulo VI
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Art. 54. O RPPS do Município de Presidente Figueiredo (AM) compreende os seguintes benefícios:
I – Quanto ao segurado:
aposentadoria por invalidez;
aposentadoria compulsória;
aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
aposentadoria voluntária por idade;
aposentadoria especial de professor;
auxílio-doença;
salário-maternidade; e
salário-família;
II – Quanto ao dependente:
pensão por morte; e
auxílio-reclusão.
§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) e legislação infraconstitucional em vigor.
§ 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM), não poderá conceder

benefícios distintos dos previstos neste artigo, disciplinados em conformidade com os estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário na Constituição Federal.
§ 3º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará a devolução ao RPPS/SISPREV do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.
Art. 55. É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 56. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de exercer suas atividades, bem como de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.
§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo o disposto no art. 94.
§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 103 desta lei.
§ 3º O benefício será devido a partir da data do início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, atestada pelo laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
§ 4º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um terço do valor calculado na forma estabelecida no art. 94.
§ 5º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
§ 6º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se anualmente, mediante convocação.
§ 7º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.
§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.
§ 9º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
§ 10. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
ato de pessoa privada do uso da razão; e
d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
§ 11. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
§ 12. Moléstia profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.
§ 13. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.
§ 14. Para os efeitos de aplicação da regra disciplinada no § 21, do art. 40, da Constituição Federal, as doenças e afecções referidas no parágrafo anterior, serão consideradas como doenças incapacitantes.
§ 15. O servidor será submetido à Junta Médica Oficial do Município, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei, que emitirá laudo médico-pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no CID.
§ 16. O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.
§ 17. Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados todos os meios para readaptação do servidor.
§ 18. A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 19. Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 20. A aposentadoria por invalidez poderá ser revertida por requerimento ou “ex-ofício” quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou quando conveniente ao serviço público. Em ambos os casos, somente ocorrerá a reversão quando o servidor tiver condições de readaptar-se ao exercício de sua função ou de função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, conforme análise da Junta Médica, na forma do estatuto do servidor e na forma do regulamento desta Lei.
I - o aposentado por invalidez que retornar à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão;
II - o segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, na conformidade desta Lei e de seu regulamento.
§ 21. É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 97, com exceção dos proventos calculados em conformidade com o § 1º que serão reajustados na forma do art. 98, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 57. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 94, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.
§ 1º A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, sendo garantidas ao servidor todas as vantagens e direitos adquiridos até esta data, inclusive quanto à opção prevista no art. 103 desta lei.
§ 2º A responsabilidade pelo controle e comunicação ao segurado sobre a data do implemento da idade limite de 70 (setenta) anos, é da

Unidade da Administração Pública – Poder Executivo ou Poder Legislativo – onde estiver lotado o segurado, bem como também é de sua responsabilidade a comunicação formal ao RPPS/SISPREV, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubilamento, para que este possa compulsoriamente emitir o ato de inativação.
§ 3º É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 97.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
Art. 58. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 94, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.
§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.
§ 3º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 97.

Seção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade
Art. 59. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 94, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.
§ 1º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.
§ 2º. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 97.

Seção V
Da Aposentadoria Especial de Professor
Art. 60. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 58, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.
§ 1º. Para fins do disposto no caput, considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas nas normas municipais.
§ 2º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.
§ 3º. O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 94.
§ 4º. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 97.

Seção VI
Do Auxílio-Doença
Art. 61. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, na forma do disposto no art. 29, § 2º desta lei, excluídas as vantagens transitórias descritas nos incisos I a XV do mesmo artigo.
§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.
§ 2º Para concessão do auxílio-doença, o segurado será encaminhado à Junta Médica Oficial do Município para verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial.
§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico-pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
§ 4º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.
§ 5º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.
§ 6º O auxílio-doença após os 15 dias, será pago diretamente pelo RPPS/SISPREV. Por ser benefício previdenciário, deverá ser suportado com recursos previdenciários.
§ 7º O Município deve remeter, os atestados médicos juntamente com seus respectivos laudos médicos que ultrapassarem os primeiros 15 (quinze) dias, ao RPPS/SISPREV, para verificação e juntada de documento, e posterior emissão da portaria de Licença Médica emitida pelo Ente Federativo.
§ 8º O período máximo para manutenção do benefício de auxílio-doença é de 24 (vinte e quatro) meses.
§ 9º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser estendido, desde que haja necessidade de complementação do tratamento para recuperação do segurado, mediante determinação fundamentada da Perícia Médica Oficial do Município/RPPS-SISPREV.
§ 10 O RPPS é responsável pelo pagamento de Auxilio Doença, para o segurado que tiver 12 (doze) contribuições para o RPPS/SISPREV.
§ 11 – o Segurado que tiver contribuição menor de 12(doze) meses será de responsabilidade do Ente Federativo e o mesmo não poderá deduzir do repasse mensal efetivado para o RPPS/SISPREV.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.
1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.
§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VII
Do Salário-Maternidade
Art. 63. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico-pericial.
§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a remuneração do cargo efetivo da segurada, na forma do disposto no art. 26, § 2º desta lei, excluídas as vantagens transitórias descritas nos incisos I a XV do mesmo artigo.
§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
§ 5º À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
§ 6º Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários.
§ 7º O salário-maternidade será pago pelo Município junto com a folha de pagamento mensal da segurada, e os valores serão deduzidos

quando do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, devidas pelo Ente ao RPPS/SISPREV.
§ 8º O Município deve remeter, mensalmente, ao RPPS/SISPREV os processos referentes aos benefícios concedidos, juntamente com os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes, para exame e arquivamento no RPPS/SISPREV.
Art. 64. O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no caput do artigo 63 é de responsabilidade do Município de Presidente Figueiredo (AM) e deverá ser custeado com recursos do Tesouro Municipal.

Seção VIII
Do Salário-Família
Art. 65. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de R$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.
Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.
Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:
I – R$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);
II – R$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e igual ou inferior a R$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).
Parágrafo único: O valor limite referido no caput e nos incisos I e II do parágrafo anterior serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
Art. 67. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.
Art. 68. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.
§ 1º Compete à interessada instruir o requerimento do salário-família com os documentos referidos no inciso anterior.
§ 2º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.
§ 3º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a freqüência escolar regular no período.
§ 4º. O direito ao salário-família cessa automaticamente:
I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;
IV – pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor; ou
V – quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassar o valor previsto no caput do art. 65.
Art. 69. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.
Art. 70. Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.
Art. 71. O salário-família será pago pelo Município junto com a folha de pagamento mensal do(a) segurado(a), e os valores serão deduzidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, devidas pelo Ente ao RPPS/SISPREV.
Art. 72. O Município deve remeter, mensalmente, ao RPPS/SISPREV os processos referentes aos benefícios concedidos, juntamente com os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes, para exame e arquivamento no RPPS/SISPREV.

Seção IX
Da Pensão por Morte
Art. 73. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 13, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:
I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou
II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no art. 29, § 2º desta lei, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária de que trata o art. 96, ou do abono de permanência de que trata o art. 93, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.
§ 2º O direito à pensão e a condição legal de dependente, configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.
§ 3º Em caso de falecimento do segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.
§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:
I – por ausência de segurado declarada em sentença; e
II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante apresentação, pelo interessado, declaração judicial de ausência.
§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
Art. 74. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, a contar da data:
I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II – da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência do segurado;
IV – do evento, no caso da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea por processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.
Art. 75. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
§ 1º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.
§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
Art. 76. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 73 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao

Município e ao RPPS/SISPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
Art. 77. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada as disposições dos artigos 74 e 104.
Art. 78. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, hipótese na qual lhe é assegurado o direito de opção pela mais vantajosa.
Parágrafo único: A soma dos valores das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto remuneratório constitucional do serviço público municipal.
Art. 79. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.
Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se incapacitado definitivo para o trabalho no período anterior a sua emancipação ou maioridade, observado o disposto no art. 24, inciso IV, desta Lei.
Art. 80. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente ou de fato.
Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, comprovar que recebia pensão de alimentos ou ajuda financeira na data do óbito do segurado, concorrendo em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 13.
Art. 81. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.
Art. 82. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:
I – pela morte do pensionista;
II – para o dependente menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
IV – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.
Parágrafo único. O termo final do direito ao benefício da pensão é a data em que o dependente atinge a maioridade, ainda que comprovado o ingresso em curso universitário ou a dependência econômica.
Art. 83. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.
Art. 84. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
Art. 85. O valor da Pensão por Morte previsto no art. 73 será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, na forma do art. 97.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 86. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não tenha recebido remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior a R$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).
§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.
§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.
§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
§ 5º O auxílio-reclusão será devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.
§ 6º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
§ 7º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente; e
III – aviso de crédito da última remuneração percebida pelo segurado.
§ 8º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS/SISPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.
§ 9º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
§ 10. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.
§ 11. Compete aos interessados instruir o requerimento do auxílio-reclusão com os documentos referidos no § 7º.
§ 12. O auxílio-doença será pago diretamente pelo RPPS/SISPREV. Por ser benefício previdenciário, deverá ser suportado com recursos previdenciários.
§ 13. O Município deve remeter, mensalmente, ao RPPS/SISPREV os processos referentes aos benefícios concedidos, juntamente com os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes, para exame e arquivamento no RPPS/SISPREV.

Capítulo VII
DO ABONO ANUAL

Art. 87. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS/SISPREV ou pelo Município.
§ 1º O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS/SISPREV, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.
§ 2º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo do abono anual obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).
§ 3º O abono anual de que trata o caput deste artigo poderá ser pago antecipadamente dentro do exercício financeiro a ele correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo do RPPS/SISPREV.

Capítulo VIII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO
Seção I
Da Aposentadoria Voluntária – Art. 2º da EC nº 41/2003

Art. 88. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 94 quando o servidor, cumulativamente:
I – tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.
§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade

reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 58, observado o art. 60, na seguinte proporção:
I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou
II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.
§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 94, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no §10 do mesmo artigo.
§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.
§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 97.

Seção II
Da Aposentadoria Voluntária – Art. 6º da EC nº 41/2003
Art. 89. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal (arts. 56, 57, 58, 59 e 60 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC-41/2003 (art. 88 desta Lei), o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 58, § 1º e art. 60 desta lei (§ 5º do art. 40 da Constituição Federal), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
IV – 10 (dez) anos de carreira, e
V – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 98.

Seção III
Da Aposentadoria Especial – Art. 6º da EC nº 41/2003
Art. 90. Professores que implementaram cumulativamente as condições de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, conforme disciplinado no § 1º do art. 60 desta lei, terão reduzidos em 5 (cinco) anos os critérios de idade e tempo de contribuição indicados nos incisos I e II do artigo 89.
Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 98.

Seção IV
Da Aposentadoria Voluntária – Art. 3º da EC nº 47/2005
Art. 91. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (arts. 56, 57, 58, 59 e 60 desta lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 88, 89 e 90 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
III - 15 (quinze) anos de carreira;
IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade fixados no art. 58, inciso III, desta Lei – 60 anos se homem ou 55 se mulher - de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 60 relativa ao professor.
§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, bem como as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 98.

Seção V
Do Direito Adquirido – Art. 3º da EC nº 41/2003
Art. 92. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.
§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.
§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.
§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 98.

Seção VI
Da Aposentadoria Por Invalidez – Art. 6-A da EC nº 41/2003 (introduzido pela EC-70/2012)
Art. 93. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
§ 1º. A revisão das aposentadorias concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, bem como das pensões delas decorrentes, serão efetuadas com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012.
§ 2º. O valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput, bem como as pensões derivadas dos proventos dos servidores

falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 98.

Capítulo IX

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 94. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 58, 88 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 57.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 92, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 58, 88 e 92, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 89, 90 e 91, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município – Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como das autarquias e fundações públicas ao qual o servidor estiver vinculado, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa e formal do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º O pagamento do abono de permanência terá início a partir da data da protocolização, pelo servidor, da opção pela permanência em atividade.

§ 6º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 7º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

§ 8º Os servidores públicos de cargo efetivo da administração Municipal, são obrigados a comunicar ao RPPS/SISPREV a superveniência de aposentadoria em outro regime previdenciário, na concomitância do recebimento do abono de permanência.

Capítulo X

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 95. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 88, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 6º.

§ 8º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 9º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 10. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 96.

§ 11. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 96. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o caput do art. 60, relativa à aposentadoria especial de professor.

§ 1º. A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado pela média aritmética das contribuições conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 10 do art. 94.

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Capítulo XI

DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 97. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 93.

§ 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 94, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no § 1º do art. 29.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão estar explicitadas na lei municipal, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Capítulo XII
DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS
Art. 98. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 88, bem como as pensões derivadas dos benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
Parágrafo único. No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.
Art. 99. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 89, 90, 91 e 92, as pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 91 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei municipal.
Parágrafo único. É vedada a extensão, com utilização dos recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 97, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.
Art. 100. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

Capítulo XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS
Art. 101. Ressalvado o disposto nos arts. 56 e 57, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
Art. 102. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.
Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.
Art. 103. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.
Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.
Art. 104. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.
Art. 105. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício pelo RPPS/SISPREV, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/SISPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Art. 106. O direito do RPPS/SISPREV de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§2ºConsidera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
Art. 107. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial do Município.
Art. 108. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I - ausência, quando em deslocamento para outra jurisdição;
II - moléstia contagiosa; ou
III - impossibilidade de locomoção.
§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.
Art. 109. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I - a contribuição prevista nos §§ 1º e 2º do art. 142;
II - o valor devido pelo beneficiário a título de reposições ou indenizações ao Tesouro Municipal, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) do valor total dos proventos de aposentadoria ou pensão;
III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
IV - o imposto de renda retido na fonte;
V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
VII – as consignações, estabelecidas na forma da lei.
Art. 110. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, na hipótese do art. 75, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.
Art. 111. A concessão de benefícios previdenciários, com exceção do auxilio doença pelo RPPS independe de carência, ressalvados os requisitos previstos para as aposentadorias disciplinadas nos arts. 58, 59, 60, 88, 89, 90, 91 e 92, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.
Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.
Art. 112. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.
Art. 113. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, à apreciação do Tribunal de Contas para homologação.
Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.
Art. 114. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.
Art. 115. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença

judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele de natureza administrativa ou judicial, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.
Art. 116. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 89, 90 e 91, deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.
§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 89 e no inciso III do art. 91 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.
§ 2º Será considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.
Art. 117. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
Art. 118. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
Art. 119. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos desta.
Art. 120. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.
Art. 121. O benefício de aposentadoria concedido pelo RPPS/SISPREV em não havendo dependentes habilitados ao recebimento de pensão, extingue na data do falecimento do segurado, ou, por morte presumida, na data da declaração judicial de ausência ou na data em que a sentença fixar a data provável do falecimento, em caso de acidente, desastre ou catástrofe.

Capítulo XIV
DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I
Do Registro Contábil e Financeiro
Art. 122. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.
§ 1º. A escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.
§ 2º. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.
§ 3º. O RPPS se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
Art. 123. O controle contábil do RPPS será realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) - SISPREV que deve elaborar escrituração contábil na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
I - balanço orçamentário;
II - balanço financeiro;
III - balanço patrimonial; e
IV - demonstração das variações patrimoniais;
§ 1º. A escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;
§ 2º. A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
§ 3º. O exercício contábil terá a duração de um ano civil;
§ 4º. Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;
§ 5º. Os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.
§ 6º. O RPPS adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
§ 7º. As demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;
Art. 124. A execução orçamentária e a prestação anual de contas do RPPS/SISPREV obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Município.
Art. 125. Comporá a prestação de contas do RPPS/SISPREV avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.
Art. 126. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

Subseção I
Do Registro Individualizado
Art. 127. O Município de Presidente Figueiredo (AM) manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de todos os poderes e órgãos que compõem o regime, que conterá as seguintes informações:
I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II - matrícula e outros dados funcionais;
III - remuneração de contribuição, mês a mês;
IV - valores mensais da contribuição do segurado;
V - valores mensais da contribuição do Município.
§ 1º. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.
§ 2º. O Município encaminhará, mensalmente, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) arquivo em meio magnético, contendo o registro individualizado dos segurados do RPPS de que trata o caput deste artigo.
Subseção II
Da Elaboração, Guarda e Apresentação de Documentos e Informações
Art. 128. O Município de Presidente Figueiredo (AM) e o RPPS/SISPREV atenderão, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações sobre o RPPS dos seus servidores, pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta.
Parágrafo único. O RPPS deverá apresentar em meio digital as informações relativas à escrituração contábil e à folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, sempre que solicitado em auditoria direta, observadas as especificações definidas no ato da solicitação.
Art. 129. Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.
Art. 130. As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do Município de Presidente Figueiredo (AM) deverão fornecer à unidade gestora do RPPS as informações e documentos por ela solicitados, tais como:
I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições;
II - informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

Art. 131. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:
I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
IV - identificadas com os seguintes valores:
a) da remuneração bruta;
b) das parcelas integrantes da base de cálculo;
c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.
V - consolidadas em resumo que contenha os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição devida pelo ente federativo e do número total de segurados vinculados ao RPPS.
Art. 132. O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:
I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
II - comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.
§ 1º. Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.
§ 2º. Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.
Art. 133. Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados em meio impresso ou em meio eletrônico, conforme solicitado.
Subseção III
Do Encaminhamento de Legislação e Outros Documentos
Art. 134. O Município de Presidente Figueiredo (AM) ou o RPPS-SISPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:
I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.
§ 1º. O Município de Presidente Figueiredo (AM) / RPPS/SISPREV também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:
a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
c) Demonstrativos Contábeis e
d) Demonstrativo da Política de Investimentos.
§ 2º É de responsabilidade do Município de Presidente Figueiredo (AM) o envio do comprovante de repasse citado no inciso II, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e dos representantes legais da unidade gestora/RPPS-SISPREV.
§ 3º O envio do DRAA, previsto na alínea “b” do § 1º, é de responsabilidade do Município de Presidente Figueiredo (AM) e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal do RPPS/SISPREV, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.
§ 4º O documento previsto no inciso I deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

Seção II
Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 135. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município de Presidente Figueiredo (AM).
Art. 136. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
Art. 137. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município de Presidente Figueiredo (AM) – Poder Executivo e Poder Legislativo, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.
Art. 138. As aplicações financeiras dos recursos do RPPS/SISPREV serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo seu órgão gestor, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:
I - garantia real;
II - liquidez;
III - atualização monetária e juros.
Parágrafo único. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, no aumento ou na manutenção do valor real do patrimônio do RPPS/SISPREV.
Art. 139. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Capítulo XV
PLANO DE CUSTEIO
Seção I
Do Custeio do RPPS
Art. 140. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) – RPPS, reorganizado por esta Lei, é custeado mediante recursos provenientes das contribuições do Município de Presidente Figueiredo (AM), compreendendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e das contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções II e III deste Capítulo.
§ 1º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.
§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
Art. 141. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.
Subseção Única
Da Vedação de Dação em Pagamento
Art. 142. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Seção II
Da Contribuição do Segurado
Art. 143. Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) – RPPS SISPREV, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, proventos e pensões, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, aposentados e pensionistas para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a alíquota e as normas

definidas em Lei específica, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no art. 29.
§ 2º. A contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e pensionistas para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a mesma alíquota prevista para o servidor ativo, tomando-se como base de cálculo o valor dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, observada a exceção prescrita no § 3º deste artigo.
§ 3º. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Junta Médica Municipal, na forma do art. 56 § 14 desta lei, a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição.
§ 4º. As contribuições, calculadas sobre o benefício de pensão, têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto no parágrafo anterior.
§ 5º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre o abono anual (gratificação natalina), será observada a mesma alíquota.
§ 6º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação pelo recolhimento diretamente ao RPPS/SISPREV das contribuições previdenciárias pessoais devidas pelos segurados ativos e das contribuições previdenciárias devidas pelo Município, considerando a base de cálculo prevista no art. 26.

Seção III
Da Contribuição do Município
Art. 144. A contribuição previdenciária do Município de Presidente Figueiredo (AM), compreendendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.
Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será definida em Lei específica, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no art. 26, incidentes sobre a remuneração dos segurados ativos do RPPS / SISPREV.
Art. 145. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no RPPS / SISPREV, na forma da Lei Orçamentária Anual.
Art. 146. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no RPPS / SISPREV, não serão computadas para efeito da limitação de que trata o art. 143.
Art. 147. A contribuição previdenciária do Município de Presidente Figueiredo (AM) para o RPPS/SISPREV será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Capítulo XVI
DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL
Art. 148. Ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) – RPPS/SISPREV deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.
Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS/SISPREV deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.
Art. 149. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.
§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.
§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.
Art. 150. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do Município.
§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos a serem efetuados pelo Município de Presidente Figueiredo (AM), cujos valores sejam preestabelecidos.
§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do Município de Presidente Figueiredo (AM) para o cumprimento do plano de amortização.
Art. 151. O Município de Presidente Figueiredo (AM), por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos demais órgãos públicos que compõem o RPPS/SISPREV deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e, em conjunto com o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal do RPPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, especialmente a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária normal e extraordinária, para ajuste do Plano de Custeio do regime próprio.

Capítulo XVIII
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
Art. 152. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ou de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) pelos segurados, pelo Município – Poder Executivo e Poder Legislativo - ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao RPPS/SISPREV em até 10 (dez) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.
Art. 153. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do Município e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM), que deixar de retê-las ou de recolhê-las no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional - CTN, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis.
Parágrafo único. Sem prejuízo da penalidade prevista no caput, poderá ser imputada ao encarregado responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado, bem como atribuída responsabilidade ao órgão público a que for vinculado, por essas mesmas infrações.
Art. 154. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção no Fundo de Participação do Município – FPM e repassado ao RPPS/SISPREV o valor correspondente às contribuições previdenciárias e seus devidos acréscimos legais.
Art. 155. As contribuições previdenciárias pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor nominal, todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Capítulo XIX
DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS
Art. 156. Em caráter excepcional, as contribuições previdenciárias legalmente instituídas, devidas pelo Município de Presidente Figueiredo (AM) ao RPPS e não repassadas ao SISPREV no prazo previsto nesta lei, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social – MPS.
Parágrafo único. Fica vedada a inclusão, no acordo de parcelamento referido no caput, das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, salvo autorização específica do MPS.
Art. 157. No termo de acordo de parcelamento, constará cláusula autorizando a vinculação de valor ou percentual do Fundo de

Participação dos Municípios – FPM, para garantir o adimplemento dos débitos parcelados nas datas aprazadas.
Art. 158. Os débitos confessados serão corrigidos até a data da celebração do acordo pelas cominações previstas no art. 161 desta lei, e as parcelas vincendas atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, mais juros de 0,5 % a.m (cinco décimos por cento).

TÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (AM) - SISPREV

Capítulo I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO
Art. 159. Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Presidente Figueiredo (AM) - SISPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) – RPPS/SISPREV, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município.
Parágrafo único. O regime a que se refere o caput caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões e independência hierárquica.
Art. 160. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) - SISPREV tem sede e foro na cidade de Presidente Figueiredo (AM).
Art. 161. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) - SISPREV, sob orientação do Conselho Deliberativo, tem por finalidade administrar, como unidade gestora única, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) – RPPS, que compreende os segurados ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e das entidades da Administração Indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, cabendo-lhe, exclusivamente:
I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime;
II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;
III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime;
IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados; e
V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos segurados ativos e respectivos dependentes, dos inativos e dos pensionistas.
§ 1º - Na consecução de suas finalidades o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) atuará com independência e imparcialidade, e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o da supremacia do interesse público sobre o particular.
§ 2º - O ato de concessão dos benefícios previdenciários de todos os segurados e dependentes do RPPS/SISPREV, de todos os poderes e órgãos descritos no caput deste artigo é de responsabilidade exclusiva do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) - SISPREV.
§ 3º - O ato que conceder a aposentadoria indicará as regras constitucionais, permanentes ou de transição aplicadas, o valor dos proventos e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou reajustamento.
Art. 162. O prazo de sua duração é indeterminado.
Art. 163. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do RPPS/SISPREV.
Art. 164. Compete ao RPPS/SISPREV, contratar instituição financeira oficial para a assessoria na gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, bem como assessoria para execução dos serviços previdenciários relativamente à análise, concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, processamento da folha de pagamentos, avaliação atuarial, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de outros serviços necessários para gestão do regime de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Capítulo II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
Seção I
Dos Órgãos de Administração
Art. 165. A estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) – SISPREV compõe-se dos seguintes órgãos:
I – Conselho Deliberativo;
II - Diretoria Executiva; e
III - Conselho Fiscal.
§ 1º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do RPPS/SISPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim até o terceiro grau.
§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que tratam os incisos I e III deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, atuária, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.
§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.
§ 4º Não poderão ser designados como membros do Conselho Deliberativo, integrantes da Diretoria Executiva ou membros do Conselho Fiscal do RPPS/SISPREV, as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.
§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá, através de lei específica de iniciativa do Executivo, criar uma Junta de Recursos que será o órgão específico do RPPS/SISPREV encarregado do julgamento de recursos administrativos, referentes a procedimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Seção II
Do Conselho Deliberativo
Art. 166. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação colegiada e orientação superior do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) - SISPREV, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.
Art. 167. O Conselho Deliberativo será composto de 08 (oito) membros sendo titulares e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º deste artigo, da seguinte forma:
I - 02 (dois) membros efetivos sendo um titular e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, todos demissíveis "ad nutum";
II - 02 (dois) membros efetivos sendo um titular e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Legislativo do Município, todos demissíveis "ad nutum";
III- 02 (dois) membros efetivos e respectivo suplente, indicados pelos servidores ativos do Poder Legislativo, escolhidos entre seus servidores titulares de cargo efetivo;
IV - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores inativos e pelos pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.
V – 01 (um) Escolhido pelo Chefe do Poder Executivo como Presidente do Conselho Deliberativo, com conhecimento e qualificação para a função.
§ 1º Os membros a que se referem os incisos I a V deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, detentores de cargo efetivo no Município de Presidente Figueiredo (AM), segurados do RPPS/SISPREV, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal e com formação em curso de nível superior, com exceção do Cargo de Presidente, que fica a critério do Chefe do Poder Executivo, observado os demais requisitos previstos no § 4º do artigo 165.

§ 2º Não poderão concorrer às eleições para membro do Conselho Deliberativo, os servidores ativos do RPPS/SISPREV.
§ 3º Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do Município e serão escolhidos da seguinte forma:
I – o presidente será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, obedecendo aos critérios para o cargo.
II – os representantes dos servidores ativos, serão escolhidos em processo de votação organizado pela entidade sindical representativa ou outras entidades de classe, devendo a escolha ser regulamentada por Decreto Municipal;
III - Os representantes dos servidores inativos serão escolhidos em Assembléia Geral, organizada pela Diretoria Executiva do RPPS/SISPREV.
§ 4º Os membros suplentes somente substituirão os membros efetivos eleitos, devendo os demais membros ser substituídos por indicação das respectivas entidades que representam.
§ 5º Ficando vaga a presidência do Conselho Deliberativo, fica nova indicação a critério do Chefe do Poder Executivo.
§ 6º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Deliberativo, este será substituído por seu suplente.
§ 7º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
§ 8º. Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, anualmente, na forma regulamentar.
§ 9º. As atividades da Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo serão exercidas por assessores da Diretoria Executiva, designados pelo Diretor Presidente para esse fim.
§ 10. Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Deliberativo, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Município.
§ 11. Os membros do Conselho Deliberativo do RPPS/SISPREV serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do RPPS/SISPREV, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.
§ 12. Os membros do Conselho Deliberativo perceberão, a título de contraprestação, Jeton, custeado com recursos oriundos da taxa de administração prevista no art. 198 desta Lei, que consistirá no valor pago pelo Ente Federativo aos membros que compõem as comissões especiais do Município, a ser pago pelo RPPS/SISPREV, até o último dia útil do mês subsequente ao da reunião.
§ 13. Considera-se Jeton a verba de natureza indenizatória transitória, não possuindo caráter remuneratório, e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente os conselheiros e no caso de sua ausência ao seu suplente pelo comparecimento em todas as reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, obedecendo ao limite de 02 (duas) reuniões extraordinárias anuais.
§ 14. O Regimento Interno do Conselho Deliberativo, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento e as competências da Secretaria Executiva, será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo do Município.
Art. 168. O Conselho Deliberativo reunir-se-á mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou a requerimento do Conselho Fiscal.
§ 1º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 04(quatro) membros.
§ 2º. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por, no mínimo, 04 (quatro) votos favoráveis.
§ 3º. O Diretor-Presidente do SISPREV terá assento nas reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a voz, mas sem voto.

Subseção I
Da Competência do Conselho Deliberativo
Art. 169. Compete privativamente ao Conselho Deliberativo:
I - aprovar e alterar o seu próprio regimento;
II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) - SISPREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do RPPS/SISPREV, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelas normas do Ministério da Previdência e por esta Lei, observados os estudos atuariais apresentados ao Conselho Deliberativo, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM);
IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo RPPS/SISPREV;
V – apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do RPPS/SISPREV;
VI - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
VII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários do RPPS/SISPREV;
X – apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Município;
XI – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do RPPS/SISPREV;
XII - autorizar a contratação de auditores independentes;
XIII - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do RPPS/SISPREV, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria-Geral do Município ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;
XIV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS/SISPREV;
XV - fixar, em casos especiais, os valores máximos para pagamento a segurados ou pensionistas de créditos relativos a diferenças de proventos originadas de reestruturação de cargos ou salários ou acumuladas em razão de litígio, acima dos quais será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral do Município;
XVI – autorizar, excepcionalmente, o parcelamento de débitos previdenciários devidos ao RPPS/SISPREV, inclusive quando decorrentes de inadimplência pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, em conformidade com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social;
XVII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;
XVIII - aprovar a contratação de assessoria ou consultoria técnica e financeira para assessoramento na gestão do RPPS/SISPREV, na forma do art. 170 desta Lei, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais do RPPS/SISPREV;
XIX - autorizar a aquisição, a alienação e o gravame bens móveis ou imóveis integrantes do patrimônio do RPPS/SISPREV;
XX – fixar as normas de atuação da Diretoria Executiva;
XXI – rever, quando necessário, a legalidade dos atos da Diretoria Executiva;
XXII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao RPPS/SISPREV, nas matérias de sua competência;
XXIII - exercer outras atividades correlatas.
§ 1º Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XXI deste artigo, o Conselho Deliberativo poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.
§ 2º As matérias submetidas ao Conselho Deliberativo, indicadas nos incisos I a XVI deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Diretoria Executiva.
Subseção II
Das Atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo
Art. 170. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:
I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
III - designar o seu substituto eventual;
IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do RPPS/SISPREV, para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS/SISPREV;
VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção III
Da Diretoria Executiva
Art. 171. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades que competem ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) – SISPREV.
Art. 172. A Diretoria Executiva passa a ter a estrutura administrativa a seguir especificada:
I – Presidência:
Coordenadoria de Controle Interno;
Assessoria Técnica.
II – Diretoria Administrativa e Financeira:
a) Coordenadoria de Gestão Administrativa.
III – Diretoria de Benefícios:
Coordenadoria Administrativa de Benefícios
Coordenadoria de Serviço Social
Art. 173. Os cargos de confiança e os cargos de provimento em comissão para atuação na Diretoria Executiva são os constantes do Anexo Único a esta Lei.
§ 1º O Diretor Presidente, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre profissionais com experiência e formação na área de Administração, Contabilidade, Direito ou Economia e Certificação em Gestão Previdenciária, tem responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração do cargo de Secretário Municipal.
§ 2º O Diretor Administrativo e Financeiro, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre profissionais com experiência e formação na área de Administração, Contabilidade ou Economia e Certificação em Gestão Previdenciária, tem responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração do cargo de Secretário Adjunto Municipal.
§ 3º O Diretor de Benefícios, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre profissionais com experiência e formação na área de Administração ou Direito, tem responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração do cargo de Secretário Adjunto Municipal.
§ 4º A Coordenadoria de Serviço Social será coordenada por profissional escolhido pelo Diretor Presidente e aprovado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre profissionais com formação superior em Serviço Social.
§ 5º Nos impedimentos e afastamentos legais, o Diretor Presidente será substituído pelo Diretor Administrativo e Financeiro, o Diretor Administrativo e Financeiro, pelo Diretor de Benefícios, o Diretor de Benefícios, pelo Coordenador de Serviço Social, que será substituído, assim como, o Coordenador de Gestão Administrativa, o Coordenador Administrativo de Benefícios e o Assessor Técnico, conforme indicação do Diretor Presidente.
Art. 174. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.
Art. 175. Compete à Diretoria Executiva:
I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação da Previdência Municipal;
II - submeter ao Conselho Deliberativo a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS/SISPREV;
III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS/SISPREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
IV - submeter as contas anuais do RPPS/SISPREV para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
V - submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
VI – instruir os recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei e submeter para o Conselho Deliberativo para julgamento;
VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do RPPS/SISPREV;
VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
IX - executar as ações de controle interno do SISPREV.
Art. 176. À Presidência compete:
I – assumir a administração geral do RPPS/SISPREV;
II - assinar atos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
III - cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS e normas gerais de previdência;
IV - indicar os substitutos dos diretores, coordenadores e assessor técnico, nos casos de impedimentos e afastamentos legais;
V - representar o RPPS/SISPREV, em juízo ou fora dele;
VI - elaborar o orçamento anual e plurianual do RPPS/SISPREV;
VII - constituir comissões;
VIII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos e todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
IX - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, a abertura de contas correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do RPPS/SISPREV;
X - elaborar e propor alterações no regimento interno do RPPS/SISPREV, submetendo-as à aprovação pelo Conselho Deliberativo;
XI - ordenar despesas;
XII - conceder benefícios aos segurados e seus dependentes;
XIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
XIV - submeter as contas anuais do RPPS/SISPREV para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhadas do parecer da auditoria independente, quando for o caso;
XV - encaminhar ao Ministério da Previdência Social e ao Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo (AM):
a) após o encerramento de cada bimestre do ano cível, demonstrativo das receitas e despesas do Regime Próprio desse período;
b) no prazo da alínea anterior, informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do Regime Próprio, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e
c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial Anual do exercício anterior no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social.
XVI - submeter ao Conselho Deliberativo proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS;
XVII - decidir, conjuntamente com a diretoria executiva, sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
XVIII - submeter ao Conselho Deliberativo e, eventualmente, à auditoria independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição de investimentos em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções; e
XIX - praticar atos de gestão do RPPS/SISPREV.
Art. 177. À Coordenadoria de Controle Interno, vinculada diretamente à Presidência, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando à avaliação das ações administrativas e de gestão fiscal, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, compete:
I - fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas da gestão e a eventual execução de programas no âmbito da autarquia;

II - apoiar na fiscalização do atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados da gestão, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão na autarquia previdenciária municipal;
lII - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;
IV - apoiar a atividade de controle externo no exercício de sua missão institucional;
V - supervisionar, em apoio ao controle externo e colaboração com o Poder Executivo, as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos da LC n° 101/2000;
VI - efetuar o controle da destinação de recursos, tendo em vista as restrições constitucionais, da LC n° 101/2000 e da legislação previdenciária pertinente à matéria de fato;
VII - realizar o controle sobre o cumprimento regular das atividades da autarquia previdenciária municipal, nos termos da Constituição Federal, da LC n° 101/2000 e da legislação previdenciária pertinente à matéria de fato, informando sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;
VIII - cientificar a autoridade responsável quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração.
Art. 178. À Assessoria Técnica, vinculada diretamente à Presidência, compete assessorar o Diretor Presidente nas áreas por ele determinadas.
I – Conselho Deliberativo;
II - Diretoria Executiva; e
III - Conselho Fiscal.
Art. 179. À Diretoria Administrativa e Financeira compete:
I - planejar e orientar a execução das atividades relativas à contabilidade da autarquia, nos seus aspectos econômico, financeiro e patrimonial;
II - mandar efetuar os registros de contabilidade relativos aos fatos administrativos que envolveram aspectos econômicos e financeiros, e também da guarda e movimentação de valores;
III - manter em forma analítica os registros que por sua natureza requeiram essa Providência;
IV – publicar os elementos de controle contábil e financeiro, objetivando a transparência e publicidade dos atos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, observando-se:
o valor da contribuição do Município;
o valor da contribuição dos servidores ativos;
o valor da contribuição dos serviços inativos;
o valor da despesa com os inativos e pensionistas;
V - determinar o levantamento anual do Balanço Geral, devidamente instruído, acompanhado com os anexos elucidativos, apresentando-o, na época oportuna, ao Conselho Deliberativo;
VI - mandar preparar o processo de prestação de contas, com observância das instruções e prazos vigentes, encaminhando-o ao Conselho Deliberativo;
VII - emitir parecer sobre matéria contábil e orçamento de interesse da Autarquia;
VIII - determinar a execução de todas as demais tarefas de natureza contábil, não especificadas nos itens anteriores;
IX - propor ao Diretor Presidente estudo sobre quadros e tabelas de pessoal do RPPS/SISPREV, extinção de cargos e funções, bem como vantagens aos servidores do RPPS/SISPREV;
X - mandar proceder aos descontos relativos ao pessoal, ao aproveitamento, à avaliação de merecimento e melhoria relativa ao pessoal;
XI – fazer cumprir os deveres, responsabilidades, proibições e penalidades a que está sujeito o pessoal;
XII – proceder à movimentação de pessoal e ao controle de comparecimento ao serviço;
XIII – fazer cumprir a movimentação, divulgação, publicação no boletim de serviço, arquivo e conservação dos atos;
XIV - determinar a elaboração da escala anual de férias;
XV - assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente, a abertura de contas correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com recursos do RPPS/SISPREV;
Art. 180. À Coordenadoria de Gestão Administrativa compete, além de prestar apoio ao Diretor Administrativo e Financeiro nas atividades por ele definidas, planejar e coordenar as atividades de caráter administrativo no âmbito interno do órgão, de modo a permitir seu perfeito funcionamento e orientar e controlar o cumprimento das normas relativas à recepção, protocolo, gestão de pessoas, material, patrimônio, transporte, arquivo, manutenção e limpeza no âmbito do órgão.
Art. 181. À Diretoria de Benefícios compete:
I - exercer a direção das atividades relativas a benefícios e, promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes a inscrição, cadastramento e atendimento dos segurados e beneficiários;
II - Proceder à análise dos processos de concessão, alterações e atualizações de benefícios previdenciários, realizando a revisão dos cálculos apresentados bem como o controle de pagamento de tais benefícios;
III - Acompanhar a arrecadação de recursos destinados a previdência e ao desenvolvimento e aplicação da tecnologia na área previdenciária;
IV - Realizar estudos e pesquisas visando subsidiar o RPPS/SISPREV com informações e análises atualizadas das mudanças e eventos ocorridos ou que venham a ocorrer, pautando as ações do mesmo no tocante a questão previdenciária;
V - Analisar as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelo RPPS/SISPREV, atestando a veracidade das informações ali contidas.
VI - Analisar questões relacionadas com os direitos previdenciários assim como assessorar os dirigentes do órgão em tal área, quando solicitado;
VII - Assegurar o cumprimento da Legislação Previdenciária Municipal;
VIII - Coordenar os setores que compõem a estrutura organizacional da previdência;
IX - Assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários conforme a legislação previdenciária vigente.
Art. 182. À Coordenadoria Administrativa de Benefícios compete, além de prestar apoio ao Diretor de Benefícios nas atividades por ele definidas, recepcionar e formalizar os processos de Aposentadoria, Pensão, Auxílio Doença e Auxílio Reclusão, organizando e arquivando a documentação pertinente, assim como, encaminhar os processos dos benefícios concedidos para publicação e homologação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
Art. 183. À Coordenadoria de Serviço Social compete, além de prestar apoio ao Diretor de Benefícios nas atividades por ele definidas, coordenar os procedimentos que visam a atender adequadamente os servidores públicos ativos e inativos, bem como de seus beneficiários, no que concerne aos assuntos relacionados aos planos beneficiários, além de fazer visitas domiciliares quando necessárias à comprovação do atendimento aos requisitos exigidos para percepção de benefícios previdenciários.

Seção IV
Do Conselho Fiscal
Art. 184. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) - SISPREV.
Art. 185. O Conselho Fiscal será composto por 8 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º deste artigo, escolhidos da seguinte forma:
I – 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, todos demissíveis "ad nutum";
II - 02 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelos servidores ativos em assembléia pelo Sindicato dos Servidores Públicos, registrado em Ata;
III - 02 (dois) membros sendo um efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores ativos do Poder Legislativo, escolhidos entre seus servidores titulares de cargo efetivo;
IV - 02 (dois) membros sendo um efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores inativos e pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, segurados do RPPS/SISPREV.
§ 1º Os membros a que se referem os incisos I a III deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, detentores de cargo efetivo no Município de Presidente Figueiredo (AM), segurados do RPPS/SISPREV, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal e com formação em curso de nível superior, observado os demais requisitos previstos no § 4º do artigo 171.
§ 2º Não poderão concorrer às eleições para membro do Conselho Fiscal, os servidores ativos do RPPS/SISPREV.

§ 3º - O presidente do Conselho será eleito pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros indicados pelos servidores.
§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.
§ 5º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício, eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.
§ 6º. Os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão escolhidos na forma do previsto para os representantes do Conselho Deliberativo, mediante o disposto no art. 167, § 3º, inciso II.
§ 7º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.
§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
§ 9º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.
§ 10. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 4 (quatro) conselheiros.
§ 11. O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) membros.
§ 12. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 4 (quatro) votos favoráveis.
§ 13. Os membros do Conselho Fiscal perceberão, a título de contraprestação, Jeton, custeado com recursos oriundos da taxa de administração prevista no art. 198 desta Lei, que consistirá no valor pago pelo Ente Federativo aos membros que compõem as comissões especiais do Município, a ser pago pelo RPPS/SISPREV, até o último dia útil do mês subsequente ao da reunião.
§ 14. Considera-se Jeton a verba de natureza indenizatória transitória, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento em todas as reuniões ordinária e extraordinária, obedecendo ao limite de 02 (duas) reuniões extraordinárias anuais.
§ 15. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.
Art. 186. Compete ao Conselho Fiscal:
I - eleger o seu presidente;
II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
III - examinar os balancetes e balanços do RPPS/SISPREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
IV - examinar livros e documentos;
V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do RPPS/SISPREV;
VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do RPPS/SISPREV;
VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
VIII - requerer ao Conselho Deliberativo, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
X - remeter ao Conselho Deliberativo, parecer sobre as contas anuais do RPPS/SISPREV, bem como dos balancetes;
XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.
Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Capítulo III
DAS PENALIDADES
Seção I
Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal

Art. 187. Os administradores do RPPS/SISPREV, os procuradores com poderes de gestão, os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal responderão civil e administrativamente pelos danos e prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao RPPS/SISPREV, com infração a presente Lei.
Art. 188. A infração de qualquer disposição desta Lei ou de seus regimentos internos, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física responsável, conforme o caso e a gravidade da infração às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto no art. 188, além do previsto em legislação específica:
I – advertência;
II – multa pecuniária;
III – inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos Conselhos de Administração e Fiscal;
§ 1º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer;
§ 2º. Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração;
§ 3º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Social.
Art. 189. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure o acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Seção, os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, que forem servidores públicos, cedidos ou não, da Administração Pública Direta, das Fundações Públicas Municipais, das Autarquias e da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo (AM), também estarão sujeitos a processo disciplinar pelo exercício irregular de suas atribuições conforme legislação específica, respeitada as regras de cessão, quando for o caso.

Seção II
Da responsabilidade dos Servidores do RPPS/SISPREV
Art. 190. Os servidores do RPPS/SISPREV responderão civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições e estão sujeitos a processo administrativo, conforme legislação específica, disposta no Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM).
Art. 191. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

Capítulo IV
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS
Art. 192. O patrimônio do RPPS/SISPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 194 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários mencionados no art. 54, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 199.
Parágrafo único. O patrimônio do RPPS/SISPREV será formado de:
I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
III - que vierem a ser constituídos na forma legal.
Art. 193 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao RPPS/SISPREV.

Seção Única
Origens dos Recursos
Art. 194. Os recursos do RPPS/SISPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:
I – contribuições previdenciárias do Município de Presidente Figueiredo (AM), por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e das entidades da Administração Indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;
II - contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, vinculados aos Poderes e órgãos referidos no inciso I;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
IV - de saldo existente no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM);
V - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;
VI - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
VII - saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo RPPS/SISPREV nas instituições financeiras;
VIII - produto da alienação dos imóveis do RPPS/SISPREV;
IX - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
X - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
XI - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
XII – valores recebidos a título de compensação financeira sobre os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
XIII - dotações consignadas no Orçamento do Município e créditos abertos em seu favor pelo Governo Municipal;
XIV - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
XV - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
XVI - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.
§ 1º Constituem também, como fonte do plano de custeio do RPPS, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual (gratificação natalina), salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Presidente Figueiredo (AM), em razão de decisão judicial ou administrativa.
§ 2º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao RPPS/SISPREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao RPPS/SISPREV.
Art. 195. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao RPPS/SISPREV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo cálculo atuarial.
Art. 196. Sem prejuízo de deliberação do Conselho Deliberativo do RPPS/SISPREV, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes, o RPPS/SISPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.
Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Deliberativo do RPPS/SISPREV terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.
Art. 197 Os bens e direitos do RPPS/SISPREV serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas, aprovados pelo Conselho Deliberativo, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.
Art. 198. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do RPPS/SISPREV deverá ser precedida de autorização legislativa específica.
Parágrafo único. A alienação não poderá ser a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Capítulo V
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
Art. 199. A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.
I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;
II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;
§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão publico ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.
§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.
§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando- se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.
§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.
§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.
§ 6º. O valor da Taxa de Administração prevista no caput deverá ser calculado e apropriado separadamente para o Fundo Financeiro e para o Fundo Previdenciário, de acordo com a base de cálculo da massa de segurados integrantes de cada plano e o montante contabilizado em conta corrente específica aberta para custear as despesas necessárias para gestão do RPPS SISPREV.

Capítulo VI
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS
Art. 200. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.
Art. 201. Os recursos previdenciários de que trata o artigo anterior, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM), relacionados no art. 54, e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, conforme critérios estabelecidos no art. 199, respeitado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.
Art. 202. Os recursos do RPPS/SISPREV não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Município de Presidente Figueiredo (AM), bem como não serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Município, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.
Art. 203. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.
Art. 204. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Nº 9.796, de 1999, serão administrados pelo RPPS/SISPREV e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro

Municipal de Presidente Figueiredo (AM), hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

Capítulo VII
DA EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 205. Será considerado em extinção o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Figueiredo (AM), quando o Município deixar de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargos efetivos, por ter:

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS;

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

III - adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O Município de Presidente Figueiredo (AM), como ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na datada lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro Estadual.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora SISPREV não afeta a existência do RPPS.

Art. 206. É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção, na hipótese do art. 204, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 207. O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

Art. 208. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM), o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 209. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme esta Lei;

II - quitação dos débitos com o RGPS;

III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e

IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei Nº 9.796, de 1999.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 210. O Município de Presidente Figueiredo (AM), por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos órgãos que compõem o RPPS SISPREV encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS, relação nominal dos segurados e seus dependentes, contendo número de matrícula, base de cálculo da contribuição e valores mensais da contribuição previdenciária do ente federativo e do servidor.

Art. 211. Os atos de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados do RPPS de que trata esta Lei, são da competência exclusiva do RPPS/SISPREV, na qualidade de unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Figueiredo (AM), em atendimento ao comando constitucional insculpido no art. 40, § 20 da Constituição Federal.

Art. 212. É da competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Figueiredo (AM) qualquer averbação de tempo de contribuição dos segurados de que trata esta Lei, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

Art. 213. A legalidade dos atos de concessão das aposentadorias e das pensões será apreciada e julgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE (AM), nos termos da Constituição Estadual.

Art. 214. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada será fornecido, pelo RPPS/SISPREV, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 215. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM), por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) - SISPREV, é responsável pelo pagamento de todos os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos e a conceder, previstos nesta lei.

Art. 216. O Município de Presidente Figueiredo (AM) é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Art. 217. Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com o plano de custeio do RPPS/SISPREV.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a revisão geral da remuneração dos servidores decorrente da política salarial do Município.

Art. 218. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime para o Município de Presidente Figueiredo (AM).

Art. 219. O Município de Presidente Figueiredo (AM) poderá, por lei específica de iniciativa de o respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 220. Até que o RPPS/SISPREV tenha seu quadro de servidores próprios, a ser definido em lei municipal específica, o Município de Presidente Figueiredo (AM) cederá o pessoal necessário para operacionalização e gestão do RPPS.

Art. 221. Além do disposto nesta lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (AM) observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 222. Fica revogada a Lei Municipal nº 529, de 01 de janeiro de 2005, e todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 09 de Julho de 2014.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:53FFC983

GABINETE CIVIL
DECRETO N0 1441 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 90, item VI, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**.

CONSIDERANDO – o que dispõe a Lei Municipal nº 623 de 12 de novembro de 2009.
CONSIDERANDO ainda - o teor dos Processo nº 0.492/2013, datado de 01/02/2013, do Conselho Municipal de Assistência Social.

R E S O L V E

Art. 10 – NOMEAR os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Município de Presidente Figueiredo, para atuação no biênio 2013/2014, conforme abaixo:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

Representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social
Verianne de Souza Abreu – Titular
Erika Gomes Guimarães Castro - Suplente

b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde
1. Samantha Regina da Silva Moreira – Titular
2. Edilene Neves Falcão - Suplente

c) Representante da Secretaria Municipal de Educação
1. Mildinália Melo Oliveira – Titular
2. Manoel Diógens Correa Batista - Suplente
d) Representante da Secretaria Municipal de Finanças
1. Mayara da Paulo Lacerda – Titular
2. Ana Claúdia Paulo dos Anjos - Suplente

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

a) Representantes da Associação de Mulheres
1. Terezinha de Jesus de Souza Rodrigues – Titular
2. Maria do Perpétuo Socorro Pereira da Silva - Suplente

b) Representantes dos usuários do Programa Bolsa Família
1. Marta Alves Basto – Titular
2. Antônia de Maria Rodrigues Vieira - Suplente

c) Representantes do Sindicato Rural
1. Antônia Alda Alves Cavalcante – Titular
2. Maria Raimunda Bentes da Silva - Suplente

d) Representantes da ONG "Amigo da Floresta"
1. Eunice Monteiro do Nascimento – Titular
2. Anderson da Silva Castelo Branco - Suplente

Art. 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL, em Presidente Figueiredo, 01 de Fevereiro de 2013.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:4CEF4F0C

GABINETE CIVIL
DECRETO N0 1488 DE 24 DE ABRIL DE 2013

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 120, Inciso I, da **LEI PROMULGADA N°. 01/2007**, que Revisa a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**.

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 1.767/2013, datado de 24/04/2013, da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 302 datada de 25 de julho de 1996 e o Decreto n° 1.246 B, datado de 02 de setembro de 1999.

R E S O L V E

Art. 10 – NOMEAR os membros do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Presidente Figueiredo, para atuação no biênio 2013/2014, conforme abaixo:

I – KYLVYA THALYTA PACHECO MOTA GONELLA
Administradora do Fundo Municipal de Assistência Social

II – JOELSON RUIZ CASTRO
Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social
Art. 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL, em Presidente Figueiredo, 24 de Abril de 2013.

NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciana Bastos
Código Identificador:66D94DC7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINNISTRATIVO DICIPLINAR

Considerando **o Art.** 77 Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.
Considerand oArt. 78 O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao *5rgão,* sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da ausência.
Considerando o art. 147, § 1° Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justo motivo, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.
Considerando que os servidores não se apresentaram para se justificar na primeira citação, sendo que essa é a ultima chamada.
A Comissão de Processo Administrativo de acordo com o Decreto de 01 de agosto de 2014, aos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de São Gabriel da Cachoeira, AM (Lei n° 121, de 13 de Setembro de 2000, art. n° 162, § l 0 e 20),

Ficam CITADOS, para comparecer a partir do dia 0.1 de agosto de 2014, das 08:00 horas da manhã, acompanhado de 02 (duas) testemunhas e/ou seu Procurador, querendo, para ser ouvido e/ou apresentar justificação por Abandono de Cargo, perante a Comissão de Processo Administrativo, na Prefeitura Municipal - *11)* Setor Pessoal, na Av. Álvaro Maia, 569 - Centro, os Senhores:
Lindaluce Garrido Fernandes, funcionária pública efetiva, matrícula n° 0740.53-A e carteira de identidade n° 1207153-6/SSP-Am, no Cargo de Professora;
Francinaldo Lourenço Miguel Farias, funcionário efetivo, matrícula no 0477.53-A e identidade n° 1769716-6, no cargo de Professor;
Erivanda Paulino da Costa, funcionário efetivo matrícula n° 0441.53-A e identidade n° 1109769-8, no cargo de Professor;
Laís Fernandes Machado, funcionária pública efetiva, matricula n° 0735.53-A e identidade n° 1721397-5, no cargo de Professora;
Todos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a lei determina, a partir da data de apresentação.
O não comparecimento dos indiciados implicará em sua reveila, conforme prescreve o parágrafo único do art. 164, parágrafo único, da Lei 121 de 13 de setembro de 2000, Estatuto do Servidor Público Municipal, em ser recomendado a exoneração dos mesmos.

São Gabriel da Cachoeira-Am, 01 de agosto de 2014

CLAUDIONOR DA SILVA LEÃO
Presidente da Com. de Processo Administrativo

Publicado por:
Antonio Marilson Avelino Ramos
Código Identificador:43FFF7C8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2014-CML

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) ESCOLA COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA; CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) ESCOLA COM 02 (DUAS) SALAS DE AULA – PROJETO FNDE/PAR, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, através da realização de Tomada de Preços. **DATA/HORÁRIO:** 19 de Agosto de 2014, ÀS 11h00min;

Todos os procedimentos licitatórios ocorrerão na CML, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 1414 – Centro, São Paulo de Olivença-AM. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CML, Av. Getúlio Vargas, nº 1414 - Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

São Paulo de Olivença-AM, 30 de Julho de 2014.

NARCISO SARAIVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Francisco Chagas de Oliveira
Código Identificador:3D061232

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2014-CML

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS ESCOLARES COBERTAS – PROJETO FNDE/PAC 2, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, através da realização de Tomada de Preços. **DATA/HORÁRIO:** 19 de Agosto de 2014, ÀS 09h00min;
Todos os procedimentos licitatórios ocorrerão na CML, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 1414 – Centro, São Paulo de Olivença-AM. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CML, Av. Getúlio Vargas, nº 1414 - Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

São Paulo de Olivença-AM, 30 de Julho de 2014.

NARCISO SARAIVA FILHO
Presidente

Publicado por:
Francisco Chagas de Oliveira
Código Identificador:3343F1BE

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 003/2014-CML

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) ESCOLAS COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA; CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) ESCOLA COM 02 (DUAS) SALAS DE AULA – PROJETO FNDE/PAR, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM, através da realização de Concorrência Pública. **DATA/HORÁRIO:** 18 de Agosto de 2014, ÀS 10h00min;

Todos os procedimentos licitatórios ocorrerão na CML, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 1414 – Centro, São Paulo de Olivença-AM. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na CML, Av. Getúlio Vargas, nº 1414 - Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

São Paulo de Olivença-AM, 30 de Julho de 2014.

NARCISO SARAIVA FILHO
Presidente da CML

Publicado por:
Francisco Chagas de Oliveira
Código Identificador:8A07F33D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 144 /2014

DECRETO Nº 144 /2014, de 06 de junho de 2014.

NOMEAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL(CMAS) DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, Sr. **ADALBERTO SILVEIRA LEITE,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o estabelecido pela Lei Municipal nº 068 de 11 de dezembro de 2001, instituidora do Conselho Municipal de Assistência Social e da lei Municipal nº 070 de 17 de janeiro de 2002, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social;
CONSIDERANDO as determinações contidas no Art. 15 e seus incisos, da Lei Federal nº 8.742, de dezembro de 1993;
CONSIDERANDO o importante papel exercido pelo citado órgão e a necessidade de levantar os problemas existentes e de adotar as medidas eficazes e legais:

DECRETA

Art. 1º. CONSTITUIR E RECONDUZIR o Conselho Municipal de Assistência Social(CMAS), Conselheiros Municipais que representam a sociedade civil Governamental e outros representantes dos diversos segmentos da sociedade uatumaense, nomeados pelo Decreto de 04 de junho de 2012

Art. 2º. Fica mantido a mesma presidente, alguns titulares e outros suplentes.

Art. 3º. NOMEAR para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL(CMAS)** , como presidente a Sra. Maria Clara Melo da Silva e vice-presidente a Sra. Elizabete da Silva Moraes; como secretária executiva a Sra. Altemira Barbosa de Souza representando o Governamental- Assistência Social; como conselheiros a Sra. Aldenilza Melo de Castro e sua suplente Aurisseli da Silva Penha ; Rosilene Machado Barreto e seu suplente Jander da Silva Freitas ; Sonia Maria Farias Martins e sua suplente Aderlândia Gomes Pinto ; Reginaldo Junior Farias de Melo e sua suplente Ingrid dos Santos Melo Cabral; Maria Elizabeth Castro da Silva e sua suplente Marta Santos da Silva; Regina Lúcia Lima Moraes e sua suplente Nazaré dos Santos Nunes; Rosélia dos Santos Melo e sua suplente Edenice Queiroz da Silva Cavalcante; Dinail da Silva Ramos e seu suplente Sebastião Nunes Firmo Filho; João Chaves Furtado e sua suplente Josivânia Araújo Loureiro.

Art. 4º. As nomeações constantes deste ato não geram direito a qualquer remuneração, sendo consideradas como serviços relevantes prestados ao Município.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, 06 de junho de 2014

ADALBERTO SILVEIRA LEITE
Prefeito

Publicado por:
Monica Abecassis de Menezes
Código Identificador:896816BD

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 068 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2° - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
I – definir as prioridades da política de Assistência Social;
II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
III – aprovar a Política de Assistência Social;
IV – atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de Assistência Social;
V – aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a ampliação dos recursos.
VI – acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
VIII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;
IX – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
X – apreciar previamente os contrato e convênios referidos no inciso anterior;
XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
XIII – convocar ordinariamente a cada dois (02) anos ou extraordinariamente por maiorias absolutas de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃSO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - CMAS terá as seguintes composições:

I – DO GOVERNO MUNICIPAL
Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
Representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
Representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.
II – Representante (s) dos profissionais da Área:
Representante de Professores;
Representantes de Pais e Mestres;
Representantes de alunos do Ensino Médio;
III – Representante (s) dos Usuários:
Representante da Pastoral da Criança;
Representante da Pastoral da Criança;
Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
Representante da Associação dos Agricultores;
Representante da Associação dos Pescadores;
Representante da Pastoral da Juventude;
Representante da Pastoral da Mulher.

§ 1° - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.
§ 2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.
§ 3° - A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.
Art. 4° - O CMAS será presidido pelo Secretário Municipal de Assistência Social, substituído pelo suplente nos impedimentos eventuais.
I – da autoridade Estadual ou Federal quando se tratar das respectivas representações;
II – do representante legal das entidades nos demais casos.
§ 1° - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

Art. 6° - A atividade dos membros do CMAS será regido pelas disposições seguintes:
I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
II – os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;
III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;
IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7° - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I – plenário como órgão de deliberação máxima;
II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
Art. 8° - A Secretaria de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.
Art. 9° - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;
I – consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de Recursos Humanos para a Assistência Social, representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
Art. 10° Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
Parágrafo Único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.
Art. 11° - O CMAS elabora se Regime Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.
Art. 12° - A Secretaria Municipal de Assistência Social terá por competência as atribuições objeto da presente Lei.
Art. 13° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.
Art. 14° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO P´REFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ- AM, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

FERNANDO FALABELLA
Prefeito Municipal

TORNARDO PÚBLICO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

HARLEY GEMY C. DA SILVA
Sec. Muni. Adm e Finanças

Publicado por:
Monica Abecassis de Menezes
Código Identificador:7C9BF113

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 159 DE 01 DE AGOSTO DE 2014.

DISPOE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 78, inciso III, da Lei nº 080/1990 (Orgânica do Munícipio de Silves),

D E C R E T A:

Art. 1° - **EXONERAR** a Senhora **REJANE EVANGELISTA MONTEIRO**, a qual ocupava o cargo em confiança de **"Subsecretaria de Obras, Transportes e Urbanismo",** lotada na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Silves, a partir desta data.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entrará em vigor nesta data, sendo **obrigatória** sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silves-AM, 01 de agosto de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeitura Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Mun. de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:B93E3DF2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 137/2014 – DE 25 DE JUNHO DE 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA, Prefeito Municipal de Silves, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos III, da Lei nº 080 de 05 de Abril de 1990 (***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES***).

DECRETA:

Artigo I – EXONERAR – **ANDERSON PINHEIRO SERRÃO,** do Cargo de **ASSESSOR III,** lotado na Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Silves, a partir de 01 de julho de 2014.

Artigo II – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, 25 DE JUNHO DE 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

RAIMUNDO LUIZ DE ALMEIDA GRANA
Subsecretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:A24A01CF

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 138/2014 – DE 25 DE JUNHO DE 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA, Prefeito Municipal de Silves, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos III, da Lei nº 080 de 05 de Abril de 1990 (***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES***).

DECRETA:

Artigo I – EXONERAR – **CHRISTIAN CORREA MARTINS,** do Cargo de **COORDENADOR DO CORAL MUNICIPAL,** lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Silves, a partir de 01 de julho de 2014.

Artigo II – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, 25 DE JUNHO DE 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

RAIMUNDO LUIZ DE ALMEIDA GRANA
Subsecretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:13BA9865

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 139/2014 – DE 01 DE JULHO DE 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA, Prefeito Municipal de Silves, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos III, da Lei nº 080 de 05 de Abril de 1990 (***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES***).

DECRETA:

Artigo I – EXONERAR – **WALDERLINA LIMA DOS SANTOS,** do Cargo de **ASSESSOR II,** lotado no Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Silves, a partir da presente data.

Artigo II – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, 01 DE JULHO DE 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:99F30F0C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 140 DE 01 DE JULHO DE 2014.

DISPOE SOBRE A NOMEAÇAO DE SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na forma do Art. 78, da Lei nº 080/1990 – (Lei Orgânica do Município de Silves)
CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar a administração municipal dentro do novo planejamento de readequar os serviços públicos e com isso oferecer melhor qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

DECRETA:

Art. 1° - *NOMEAR* **– *WALDERLINA LIMA DOS SANTOS,*** no cargo Comissionado de **Assessor I** e ***RAIMUNDO GUIMARÃES TERÇO FILHO*** lotados no Gabinete do Prefeito, da Prefeitura Municipal de Silves, a partir de 02 de julho de 2014.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silves - AM, 01 de julho de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeitura Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Mun. de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:5A6DD577

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 141 DE 01 DE JULHO DE 2014.

DISPOE SOBRE A NOMEAÇAO DE SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na forma do Art. 78, da Lei nº 080/1990 – (Lei Orgânica do Município de Silves)
CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar a administração municipal dentro do novo planejamento de readequar os serviços públicos e com isso oferecer melhor qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

DECRETA:

Art. 1° - *NOMEAR* **– MANOELI GONÇALVES DA COSTA,** no cargo Comissionado de **Assessor III**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Silves, com data retroativa a 02 de junho do ano em curso.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silves - AM, 01 de julho de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeitura Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Mun. de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:59123083

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 142 DE 01 DE JULHO DE 2014.

DISPOE SOBRE A NOMEAÇAO DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na forma do Art. 78, da Lei nº 080/1990 – (Lei Orgânica do Município de Silves)
CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar a administração municipal dentro do novo planejamento de readequar os serviços públicos e com isso oferecer melhor qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

DECRETA:

Art. 1° - Ficam ***NOMEADOS***, a partir da presente data os servidores do quadro de pessoal comissionado da Prefeitura Municipal de Silves, lotados em diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Silves, conforme constam no anexo I deste Decreto.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silves - AM, 01 de julho de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeitura Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Mun. de Adm. e Planejamento

ANEXO I

Nº ORDEM	NOME	CARGO FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO	DECRETO NOMEAÇÃO
01	**AURICELIA MARIA QUEIROZ ASSIS**	ASSESSOR ESPECIAL	AD-E	SEC. SAÚDE	142/2014
02	**JOÃO PEREIRA DE FARIAS**	ASSESSOR I	AD-1	GAB. DO PREFEITO	142/2014
03	**GLAUCIANE MONTEIRO DA SILVA**	ASSESOR II	AD-2	SEC. ASSIST. SOCIAL	142/2014

Gabinete do Prefeito Municipal de Silves - AM, 01 de julho de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeitura Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Municipal de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:0916EF9B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 144/2014 – DE 02 DE JULHO DE 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA, Prefeito Municipal de Silves, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos III, da Lei nº 080 de 05 de Abril de 1990 (***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES***).

DECRETA:

Artigo I – EXONERAR – ***ANA CLAUDIA SIQUEIRA LOPES,*** do Cargo Comissionado de Subsecretária Municipal de Educação**, e** NOMEAR**,** ***PAOLA MAYARA RAMOS SALES,*** para exercer o cargo comissionado de Subsecretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Silves, a partir da presente data.

Artigo II – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, 02 DE JULHO DE 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:42FF5F53

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 145 DE 07 DE JULHO DE 2014.

DISPOE SOBRE A HOMOLGAÇAO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO DA CANDIDATA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do Art. 78, da Lei n° 080/1990 - (Lei Orgânica do Município de Silves),

CONSIDERANDO que todos os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município, em relação ao cumprimento das normas estabelecidas no Edital de Processo Simplificado estão dentro das normas vigentes,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica **HOMOLOGADO** o Contrato de Trabalho Temporário da candidata aprovada em processo seletivo simplificado e apto a exercer seu cargo para a qual foi selecionada, conforme abaixo:

N° ORD.	NOMES	CARGO	D/ADM.	CONT. N°
01-	**WALCILA DOS SANTOS SOUZA**	ORIENTADOR SOCIAL	01.07.2014	006/14

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor nesta data, com sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silves - AM, 07 de julho de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Mun. de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:50A83B87

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 146 DE 07 DE JULHO DE 2014.

DISPOE SOBRE A NOMEAÇAO DE SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Silves e,
CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar a administração municipal dentro do novo planejamento de readequar os serviços públicos e com isso oferecer melhor qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

DECRETO:

Art. 1° - Nomear o Senhor ***VICENTE RAIMUNDO DE ALMEIDA NEVES***, para assumir o cargo em confiança de **"Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esporte da Prefeitura Municipal de Silves"**, a partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Silves - AM, 07 de julho de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeitura Municipal

RAIMUNDO LUIZ DE ALMEIDA GRANA
Subsecretário Mun. de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:D854B261

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 147 DE 07 DE JULHO DE 2014.

DISPOE SOBRE A NOMEAÇAO DE SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Silves e,
CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar a administração municipal dentro do novo planejamento de readequar os serviços públicos e com isso oferecer melhor qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

DECRETO:

Art. 1° - Nomear o Senhor ***WELLINGTON DE AZEVEDO LEITE***, para assumir o cargo em confiança de **"Subsecretário Municipal de Turismo, Cultura e Esporte da Prefeitura Municipal de Silves"**, a partir da presente data.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silves - AM, 07 de julho de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeitura Municipal

RAIMUNDO LUIZ DE ALMEIDA GRANA
Subsecretário Mun. de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:FA85A8E5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 150/2014 – DE 24 DE JULHO DE 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA, Prefeito Municipal de Silves, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, incisos III, da Lei nº 080 de 05 de Abril de 1990 (***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES***).

DECRETA:

Artigo I – **EXONERAR** a pedido – ***CLEIDE CORREA LIBÓRIO,*** pertencente ao quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Silves, exercendo o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação com data retroativa a 03 de julho de 2014.

Artigo II – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, 24 DE JULHO DE 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

RAIMUNDO LUIZ DE ALMEIDA GRANA
Subsecretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:686D801F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO 013/2014

AVISO DE LICITAÇÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL,** em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93**,** torna público que realizará processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, **DO TIPO EMPREITADA GLOBAL POR MENOR PREÇO GLOBAL, de acordo com o Convênio Nº 21/2014-SEPROR (em anexo),** conforme abaixo.

TOMADA DE PREÇO Nº 013/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) VOADEIRAS PARA ATENDER A NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM.

LICITAÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

DIA: 20/08/2014
HORÁRIO – 10hmin
LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL
ENDEREÇO: Avenida da Amizade, Nº 1.770 – Centro, Tabatinga/AM.

O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no prédio da Prefeitura na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, sito a Avenida da Amizade, nº 1770, Centro, Tabatinga/AM.

Tabatinga-AM, 01 de agosto de 2014.

VALDENEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:680AB66A

SECRETARIA DE GABINETE
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO 014/2014

AVISO DE LICITAÇÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL,** em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93**,** torna público que realizará processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, **DO TIPO EMPREITADA GLOBAL POR MENOR PREÇO GLOBAL, de acordo com o Convênio Nº 22/2014-SEPROR (em anexo),** conforme abaixo.

TOMADA DE PREÇO Nº 014/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO KOMBI PARA ATENDER A NECESSIDADES DE TRANSPORTE DE RIBEIRINHOS NAS COMUNIDADES DISTANTES DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM.

LICITAÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

DIA: 21/08/2014
HORÁRIO – 10hmin
LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL
ENDEREÇO: Avenida da Amizade, Nº 1.770 – Centro, Tabatinga/AM.

O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no prédio da Prefeitura na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, sito a Avenida da Amizade, nº 1770, Centro, Tabatinga/AM.

Tabatinga-AM, 01 de agosto de 2014.

VALDENEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:9EC9A1DE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Tefé – Amazonas, no uso de suas atribuições, Homologa e Adjudica a Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2014. Processo: 039/2014-CPL/SEMAF. Objeto: Registro de preço para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços gráficos e reprográficos, em favor da Empresa A L P DA SILVA & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.991.965/0001-03, no valor de R$ 754.005,00 e em favor da Empresa FRANCISCO OIDES DE ARAUJO SERRÃO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.481.032/0001-07, no valor de R$ 252.000,00.

ANTENOR MOREIRA PAZ
Prefeito

Publicado por:
Hilzer Júnior Bezerra de Oliveira
Código Identificador:93E07D55

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO N.º 07/2014.

Pregão para registro de preço nº07/2014, Processo Administrativo nº039/2014 CPL-SEMAF. Objeto: Registro de preço para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços gráficos e reprográficos. Validade da ata: 12 (doze) meses. Assinatura 31/07/2014. Amparo legal: art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993.

A L P DA SILVA & CIA LTDA ME CNPJ:08.991.965/0001-03 Valor Total R$ 754.005,00.				
LOTE 01				
Item	**Especificação**	**Und**	**Qtd**	**Valor**
1	Assistência médica e sanitária folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	840	R$ 10,00

2	Cadastro da família folha A4 colorido bloco de 100 folhas frente e verso	bloco	640	R$ 13,00
3	Cartão espelho da criança folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 10,00
4	Formulário bolsa família folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
5	Formulário central de regulação folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	320	R$ 10,00
6	Produção de curativos folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	420	R$ 10,00
7	Ficha clínica odontológica folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	120	R$ 15,00
8	Cartão de controle pessoal do Prog. de Hipertensão e Diabete do Hospital São Miguel folha A4 papel cartão frente e verso bloco com 100 folhas	Unid	7.800	R$ 0,50
9	Relatório da situação de Saúde e Acompanhamento das famílias na área folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 15,00
10	Visita do mês folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 10,00
11	Marcação de consulta no Hospital São Miguel medida 7,5cmx10,5cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	2.800	R$ 4,00
12	Receituário do Município medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	4.200	R$ 4,00
13	Controle de saída de medicamentos medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 6,00
14	solicitação de exames laboratoriais medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 4,00
15	Atestado de saúde medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 5,00
16	Relatório de produção e marcadores para avaliação folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	120	R$ 10,00
17	Carteira de preservativo medida 7,5cmx10,5cm colorido papel cartão	Unid	5.900	R$ 0,50
18	Programa Nacional de Controle de Câncer do Colo do Útero folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
19	Ficha de Cadastro da Gestante folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	840	R$ 10,00
20	Ficha de Tratamento de Fisioterapia folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
21	Controle de materiais higiênicos e limpeza expediente medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 5,00
22	Acompanhamento de diabéticos folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	720	R$ 10,00
23	Ficha de atendimento de emergência folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
24	Ficha de informação de nascido vivo folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	420	R$ 10,00
25	Ficha de busca ativa de TB e sintomaticos respiratorios folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	300	R$ 10,00
26	Registro de casos novos de Tuberculose folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	300	R$ 10,00
27	Relatório estatístico mensal do Programa de Tuberculose folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 10,00
28	Ficha de Acompanhamento a hipertensos e diabéticos folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 10,00
29	Termo de Inspenção folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
30	Prontuário- Centro de Atenção de Psicossociação folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	840	R$ 10,00
31	Eritrograma São Miguel folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	300	R$ 10,00
32	Cartão SUS - Tefé folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 10,00
33	Movimento Mensal de Tratamento de Infecção Latente- ILTB folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
34	Encaminhamento CAPS folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	120	R$ 10,00
35	Folha de exercícios - Inventário de Depressão a Mente folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 14,00
36	Orientação Sexual antes do Exame- Coleta de Preventivo medida 9,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	2.200	R$ 3,50
37	Malária folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	1.200	R$ 10,00
38	Resultado de Exame Bacterioscopia de TB medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 5,00
39	Ficha de Produção Técnica folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
40	Doença relacionada ao Trabalho e Câncer relacionado ao Trabalho folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 15,00
41	Doença relacionada ao Trabalho Pneumoconióses folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 15,00
42	Doença relacionado ao Trabalho LER DORT folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 15,00
43	Intoxicação exógena folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 10,00
44	Doença relacianada ao Trabalho- Transtornos Mentais relacionados ao Trabalho folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 15,00
45	SIVAN- Acidente de Trabalho Grave folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 15,00
46	Doença relacaonada ao Trabalho- PAIR folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 15,00
47	Doenças relacionadas ao Trabalho Dermatoses Ocupacionais folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 15,00
48	Acidente de Trabalho Exp. Material Biológico folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 15,00
49	Laudo do Resultado DST - AIDS, ANT e HIV folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
50	Ficha de Atendimento DST- AIDS folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
51	Avaliação Fisioterapêutica folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
52	Laudo de Diagnóstico folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 15,00
53	Resultado de Exames e Marcadores Sorológicos para Hepatites Virais folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
54	Controle de Saída de Materiais Odontológicos medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 5,00
55	Atendimento Anti-Rábico Humano folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 14,00
56	Registro Diário do Serviço Antivetorial folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 14,00
57	Ficha de Invest. Indv. Viol. Doméstica, Sexual e Outras folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 14,00
58	Ficha de Investigação a Hepateties Virais folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 14,00
59	Ficha de cadastro de doador interior folha A4 colorida bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
60	Ficha de Notificação folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 14,00
61	Ficha de Tuberculose folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
62	Ficha de Investigação de Dengue folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 14,00
63	Requisição de Exame- Sistema Gerenciador Laboratorial folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
64	Negativa Sarampo e Rubéola folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
65	Leishmaníose Tegumentar Americana folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 10,00
66	Folha de exercícios- Inventário de Ansiedade a Mente folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 10,00
67	Formulário Solic. Pesq. Leishmaníose folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 14,00
68	Formulário de Dermatologia folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
69	Resultado de Exame Coagulograma (TS eTC) folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
70	Cartão Espelho do Adulto folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	1.200	R$ 8,00
71	Ficha de Procedimento folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 10,00
72	Ficha de Atividade Coletiva folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 14,00
73	Ficha de Atendimento Individual folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 14,00
74	Ficha de Atendimento Odontológico Individual folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 14,00
75	Form. Ultrassonografia do Abdomem superior medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 5,00
76	Form. Dieta para Ultrassonografia do Abdomem Total medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 5,00
77	Ficha de Visita nas Casas de Endemias folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 10,00
78	Ultrassonografia- Preparação do Paciente medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 5,00
79	Boletim do Chefe de Endemias folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 10,00
80	Resultado de Exame - Tipagem Sanguínea medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 14,00
81	Resultado de Exame - Funções Reumáticas medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 6,00
82	Folha de Evolução e Presc. Médica 1 Frente folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 10,00
83	Resultado de Exame de Gravidez (Tefé) medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 5,00
84	Resultado de Exame - VDRL medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 5,00

85	Gerência de Vigilância Sanitária - GEVISA folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 10,00
86	Síndrome Diarréia folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
87	Consolidação Mensal folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
88	Formulário para Digitação folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
89	Ações de Controle e Eliminação da Hanseníase bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
90	Boletim de Reconhecimento Geográfico folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
91	Cadastro Domiciliar folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	1.200	R$ 8,00
92	Cadastro Individual folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	1.800	R$ 8,00
93	Carteira de PPD medida 7cmx21cm frente e verso colorido papel cartão	Unid	3.800	R$ 0,40
94	Carteira de Saúde medida 10,5cmx14,5cm colorido papel cartão 180 gramatura	Unid	3.800	R$ 0,60
95	Censo Vacinal folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 5,00
96	CNES do Profissional folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 10,00
97	Controle de Pedidos de Medicamentos folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 14,00
98	Dengue e Entomologia folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
99	Ficha D folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
100	Ficha de Consulta à Puérpera folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 10,00
101	Ficha de Encaminhamento de Pacientes 2 Vias folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 10,00
102	Ficha Social folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 13,00
103	Folder Campanha Nacional da Voz folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	1.800	R$ 10,00
104	Formulário Zoonoses folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
105	HIV folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 14,00
106	Mapa de Exames Dermatológicos folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
107	Marcação de Ultrassoografia Dr 10cmx7cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	1.300	R$ 4,00
108	Meningite folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 14,00
109	Mobilização Fique Sabendo folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 10,00
110	Multirão folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 10,00
111	Preparação do Paciente folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
112	Produção de Triagem folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
113	Produção Odontológica Diária folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
114	Resultado de Exame Bioquímica folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 10,00
115	Resultado de Exame Teste Rápido PSA medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 5,00
116	Resumo Mensal 2013 folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
117	Resumo Semanal folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
118	Supervisão de Trabalho de Campo folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 14,00
119	Teste 1 folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
120	Teste do Pezinho folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
121	Unidade Solicitante folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
122	Caderneta de Consulta medida 14,5cmx21cm colorido papel cartão 180 gramatura frente e verso	Unid	6.800	R$ 0,40
123	Coleta TB folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
124	Ficha de Relatório da Campanha folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
125	Programa de controle a tuberculose folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
126	Fixa de acompanhamento de medicação folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
127	Relatório Estatístico Mensal de TB folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 14,00
128	AIH - Autorização de Internação Hospitalar folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
129	Atendimento Básico Diário folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
130	Atendimento de Serviço Social folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 14,00
131	Censo Diário folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 10,00
132	Centro Municipal de Reabilitação Física João Ferreira folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
133	Cirurgia Voluntária folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
134	Clínica por Faixa Etária folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 10,00
135	Controle Diário de Entorpecentes - C. Cirurgico folha A4 coloridobloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 10,00
136	Encaminhamento Maternidade folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
137	Eritrograma folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
138	Estatística de Banco de Sangue folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
139	Ficha de Admissão do Recém Nascido folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 14,00
140	Ficha de Atendimento Emerg. - AME 1 folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 14,00
141	Ficha de Cadastro do Doador do Interior folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 14,00
142	Ficha de Informação de Óbito folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
143	Folha de Evolução do RN folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
144	Folha de Eevolução de Presc. Médica 1 folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 10,00
145	Folha de Evolução folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 14,00
146	Formulário Cartão SUS folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 10,00
147	Formulário de Solicitação de Ambulância 1 - para atendimento móvel folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
148	Formulário Solicitação de Exame AME medida 14,5cmx21cm colorido bloco de 100 folhas	bloco	600	R$ 4,00
149	Hemoan Manaus folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	380	R$ 10,00
150	Horário para Troca de Acompanhantes 7cmx10cm colorido bloco pequeno de 100 folhas	bloco	900	R$ 3,00
151	Mapa de Agentes Rurais folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 14,00
152	Mapa de Ocorrência Transfuncional folha A4 colorido frente e verso	bloco	240	R$ 14,00
153	Mapa de Solicitação de Exames Sorológicos do Interior folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	480	R$ 10,00
154	Medicação folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 14,00
155	Planilha de Notificação de Sintomático Respiratório folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
156	Teste Fonodiólogo folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	240	R$ 10,00
157	FICHA ACIDENTES POR ANIMAIS PEÇONHENTOS folha A4 preto frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 14,00
158	ficha de abordagem social 2013 folha A4 colorido 2 na folha bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
159	FICHA SOCIAL folha A4 frente e verso colorido bloco de 100 folhas	bloco	360	R$ 10,00
160	Modelo de Cadastro contendo 7 folha A4 colorido	und	4.800	R$ 1,50
161	Ficha de composição familiar folha A4 preto bloco de 100 folhas	bloco	180	R$ 10,00
162	SEGMENTO - ENSINO FUNDAMENTAL folha A4 frente e verso colorido bloco de 100 folhas	bloco	2.600	R$ 10,00
163	BOLETIM - JARDIM I 6º folha A4 frente e verso colorido bloco de 100 folhas	bloco	26	R$ 10,00
164	BOLETIM - JARDIM II 5º folha A4 frente e verso colorido bloco de 100 folhas	bloco	26	R$ 10,00
165	BOLETIM - MATERNAL I E II 4º folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	11	R$ 10,00
166	BOLETIM folha A4 colorido medida 14,5cmx21cm bloco de 100 folhas	bloco	95	R$ 5,00
167	CADERNETA - JARDIM I -2014 3º folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	90	R$ 10,00
168	CADERNETA - JARDIM II-2014 2º folha A4 colorido bloco de 100 folhas	bloco	90	R$ 10,00
169	CADERNETA DO 1º SEGMENTO (1ª A 4ª Série) medida 14,5cmx21cm colorido folha frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	80	R$ 7,50
170	CADERNETA MATERNAL I-II 1º folha A4 colorido frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	70	R$ 14,00
171	CADERNETA SEMED folha A4 frente e verso bloco de 100 folhas	bloco	95	R$ 14,00
172	Impressão de formularios diversos coloridos em papel A4	und	25.000	R$ 0,50
173	Impressão de formularios diversos preto e branco em papel A4	und	25.000	R$ 0,20
174	Impressão de formularios diversos coloridos em papel A3	und	20.000	R$ 1,80
175	Impressão de formularios diversos preto e branco em papel A3	und	20.000	R$ 0,30
FRANCISCO OIDES DE ARAUJO SERRÃO ME CNPJ:04.481.032/0001-07 Valor Total R$ 252.000,00.				
LOTE 02				
Item	**Especificação**	**Und**	**Qtd**	**Valor**

1	Cópia em papel A3 colorida	Folha	32.000	R$ 1,95
2	Cópia em papel A3 preto e branco	Folha	32.000	R$ 0,40
3	Cópia em papel A 4 colorida	Folha	120.000	R$ 0,25
4	Cópia em papel A 4 preto e branco	Folha	300.000	R$ 0,07
5	Encadernação 50 folhas	Serviço	22.000	R$ 1,15
6	Encadernação 100 folhas	Serviço	25.000	R$ 1,55
7	Encadernação 200 folhas	Serviço	20.000	R$ 1,94
8	Plastificação em papel A4	Folha	15.000	R$ 1,53

ANTENOR MOREIRA PAZ
Prefeito

Publicado por:
Hilzer Júnior Bezerra de Oliveira
Código Identificador:4E44531B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 103/2014

Contrato nº. 103/2014, Processo 039/2014CPL-SEMA. Modalidade licitação: PREGÃO 07/2014. Contratado: A L P DA SILVA & CIA LTDA - ME. Objeto: Registro de preço para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços gráficos e reprográficos. Valor: R$ 754.005,00. Dotação orçamentária: **PROJETO/ATIVIDADE:** 02.02.01.04.122.0011.2.006 – MANUTENÇÃO DA SEC. MUN. DE ADM. PLANEJ. E FINANÇAS; 02.04.01.12.122.0011.2.009 – MANUTENÇÃO DA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO; 02.04.01.12.361.0062.2.015 – MANUTENÇÃO DA REDE DE ENS. FUNDAMENTAL; 02.04.01.12.365.0063.2.019 – FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL; 02.07.01.10.122.0011.2.023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 02.08.01.08.122.0011.2.025 – MANUN. DA SEC. MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA; 05.01.01.08.244.0034.2.061 – ENCARGOS COM O PROG. PISO BÁSICO VARIÁVEL III; 05.01.01.08.244.0034.2.063 – ENCARGOS COM O PROGRAMA PVMC PETI; 05.01.01.08.244.0034.2.066 – IMPLANTAÇÃO E OPERAC. DAS AÇÕES DE ASSIST. SOCIAL; 04.01.01.10.302.0051.2.054 – PROG. TETO MUNIC. DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMB. HOSPITALAR; 04.01.01.10.302.0051.2.058 – ENCARGOS COM O PROGRAMA PAB/FIXO; 04.01.01.10.302.0051.2.059 – ENCARGOS COM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica **FONTE DE RECURSO:** REC. PRÓPRIOS, QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO (QSE), FUNDEB 40%, PAB/FIXO, GESTÃO PLENA, PAIF, PBF, REC. DO FNAS e PETI. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 31/07/2014. Amparo legal: Lei nº 8.666, de 1993.

ANTENOR MOREIRA PAZ
Prefeito

Publicado por:
Hilzer Júnior Bezerra de Oliveira
Código Identificador:458CAF15

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 104/2014

Contrato nº. 104/2014, Processo 039/2014CPL-SEMA. Modalidade licitação: PREGÃO 07/2014. Contratado: FRANCISCO OIDES DE ARAUJO SERRÃO - ME. Objeto: Registro de preço para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços gráficos e reprográficos. Valor: R$ 252.000,00. Dotação orçamentária: **PROJETO/ATIVIDADE:** 02.02.01.04.122.0011.2.006 – MANUTENÇÃO DA SEC. MUN. DE ADM. PLANEJ. E FINANÇAS; 02.04.01.12.122.0011.2.009 – MANUTENÇÃO DA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO; 02.04.01.12.361.0062.2.015 – MANUTENÇÃO DA REDE DE ENS. FUNDAMENTAL; 02.04.01.12.365.0063.2.019 – FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL; 02.07.01.10.122.0011.2.023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 02.08.01.08.122.0011.2.025 – MANUN. DA SEC. MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA; 05.01.01.08.244.0034.2.061 – ENCARGOS COM O PROG. PISO BÁSICO VARIÁVEL III; 05.01.01.08.244.0034.2.063 – ENCARGOS COM O PROGRAMA PVMC PETI; 05.01.01.08.244.0034.2.066 – IMPLANTAÇÃO E OPERAC. DAS AÇÕES DE ASSIST. SOCIAL; 04.01.01.10.302.0051.2.054 – PROG. TETO MUNIC. DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMB. HOSPITALAR;
04.01.01.10.302.0051.2.058 – ENCARGOS COM O PROGRAMA PAB/FIXO; 04.01.01.10.302.0051.2.059 – ENCARGOS COM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica **FONTE DE RECURSO:** REC. PRÓPRIOS, QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO (QSE), FUNDEB 40%, PAB/FIXO, GESTÃO PLENA, PAIF, PBF, REC. DO FNAS e PETI. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 31/07/2014. Amparo legal: Lei nº 8.666, de 1993.

ANTENOR MOREIRA PAZ
Prefeito

Publicado por:
Hilzer Júnior Bezerra de Oliveira
Código Identificador:77803B33

